



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2017 – São Paulo, segunda-feira, 09 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6178

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003625-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-09.2016.403.6107) PAULO ROBERTO DA SILVA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos veículos apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0002129-09.2016.403.6107, em decorrência da prisão em flagrante de Paulo Roberto da Silva e Marcio Rogerio Quinelatto, pela eventual prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal à fl. 18. É o breve relatório. Decido. Considerando os termos da decisão proferida nos autos principais nº 0002129-09.2015.403.6107, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto. Ante o exposto, arquivem-se os autos, procedendo-se de acordo com a Resolução nº 318/2014 CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000672-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DELTON DE LIMA OLIVEIRA (brasileiro, natural de Douradina/MS, nascido no dia 27/05/1976, filho de Nairto Lopes de Oliveira e de Vera Lucia de Lima Oliveira, inscrito no RG sob o n. 25097450 e no CPF sob o n. 117.373.708-16) pela prática, em concurso de agentes, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. Consta da inicial que, no dia 07/10/2013, na Base da Polícia Militar, localizada no Bairro Aviação, em Araçatuba/SP, constatou-se que o acusado DELTON DE LIMA OLIVEIRA, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósito com Walter Pereira de Souza (já denunciado nos autos n. 0003610-12.2013.403.6107), estaria concorrendo para a importação, transporte e guarda, tudo com finalidade de entrega a consumo de terceiros, de 303,29 kg (trezentos e três quilos e vinte e nove gramas) de cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, substância esta de uso

proscrito no país, constante da Portaria n. 344/98 da SVS/MS (Lista F1). Segundo o parquet federal, DELTON DE LIMA OLIVEIRA é o proprietário do veículo marca Scania, modelo T 112 HW 360, placas BWC 9191, de Assis/SP e também da carreta semirreboque, marca NOMA, modelo SR3E27 CG, placas AAK-7542, de Assis/SP, tendo providenciado o registro dos veículos com fornecimento de endereço inverídico em Assis/SP. Em sintonia executória com Walter Pereira de Souza, concordou fosse preparado na carreta, um local que permitisse o transporte oculto de substância entorpecente, tendo sido providenciada a instalação de dutos ocultos que se estendiam por toda a longarina do semirreboque. Walter Pereira de Souza, com conhecimento e anuência do denunciado DELTON, deslocou-se até a Bolívia, entre 23/09 e 02/10/2013, onde a carreta foi carregada com 300 tabletes de cocaína, ocultos nos dutos ocultos previamente instalados, totalizando cerca de 303,29 kg de droga, com ingresso clandestino e ilícito em território nacional, pela fronteira com a cidade de Corumbá/MS. Ficou caracterizado - relatou o órgão acusador - o concurso de agentes entre o réu DELTON e Walter Pereira, os quais dividiram tarefas para a concretização do tráfico de drogas. Os veículos foram apreendidos pela Polícia Federal em Araçatuba/SP, tendo DELTON e Walter se ausentado do distrito da culpa, evitando a prisão em flagrante, denotando, também por isso, o liame objetivo e subjetivo da infração penal praticada. A denúncia (fls. 341/344), alicerçada nas peças de informação constantes do Inquérito Policial n. 08/2014, foi oferecida em 27/07/2015 (fl. 341) com rol de duas testemunhas (LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS e ROGÉRIO POSSANI MORALES). Notificado (fl. 363), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 383/393. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial acusatória. No mérito, alegou apenas ter emprestado seu nome para registro da carreta e respectivo semirreboque, apontando Walter como sendo o legítimo proprietário e esclarecendo que jamais teve qualquer participação com o fato que ensejou a denúncia de Walter. Arrolou quatro testemunhas (EGÍDIO CESAR GAVILHA; JANETE DE LIMA OLIVEIRA; JULIANO DE LIMA MARISCAL e WALTER PEREIRA DE SOUZA) e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão de fls. 400/402, de 15/07/2016, a preliminar foi rejeitada e a denúncia recebida. Em audiência, o denunciado foi interrogado, seguindo-se com a inquirição de uma testemunha de acusação (LUIZ DANIEL SAMPAIO) e uma de defesa (EGÍDIO CÉSAR GAVILHA), além de três informantes arrolados pela defesa (JANET, JULIANO e WALTER). Houve desistência tácita, pelo parquet, da oitiva da testemunha ROGÉRIO POSSANI, haja vista o informado à fl. 465. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 477. Na fase de requerimentos complementares (Lei 11.343/2006, art. 57, parágrafo único), as partes nada postularam, seguindo-se com as alegações finais por memoriais escritos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 479/482), em virtude da dúvida quanto à participação do acusado DELTON no fato que resultou na apreensão de mais de trezentos quilos de cocaína, requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII). Já a defesa (fls. 486/487) entende estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, motivo por que sua absolvição foi requerida com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 487-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial o contraditório e a ampla defesa, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontestada. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 comprova que Policiais Federais, no dia 07/10/2013, na Base da Polícia Militar, no Bairro Aviação, neste Município de Araçatuba/SP, por ocasião da vistoria ao semirreboque/carreta marca Noma do Brasil S.A., modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branco, placa AAK 7542-Assis/SP, o qual estava acoplado ao veículo (cavalo) marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branco, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191-Assis/SP, encontraram 300 tabletes da substância entorpecente pasta base de cocaína, totalizando 303,529 kg (trezentos e três quilos e quinhentos e vinte e nove gramas). Além do produto ilícito, também foram apreendidos o veículo marca Scania (cavalo) e o semirreboque. O exame preliminar (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 199/2013 - fls. 25/27) atestou a natureza entorpecente do material apreendido, indicando para alcaloide COCAÍNA. As conclusões foram corroboradas pelo exame pericial definitivo (Laudo n. 4009/2013 - fls. 48/50-V), que certificou realmente tratar-se de COCAÍNA (BASE), substância esta relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS n. 344/1998. Conforme consta dos autos do inquérito policial (depoimentos dos agentes da polícia federal ROGÉRIO POSSANI MORALES [fls. 13/14] e LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS [fls. 15/16]), os tabletes de cocaína estavam acondicionados dentro da longarina (chassi) da carreta, cujo acesso foi possível depois que o corpo de bombeiros serrou a lataria, conforme, aliás, indicam as ilustrações de fls. 85/86, as quais integram o Laudo do exame veicular n. 204/2013 (fls. 78/88). A propósito, a perícia realizada no semirreboque concluiu que este apresentava, em sua porção posterior, sobre o para-choque traseiro, duas aberturas, as quais conduziam, cada uma delas, a um duto que se estendia por toda a sua longarina, o qual estava recheado com o produto entorpecente apreendido (resposta ao quesito 2 - fl. 87). Conforme certificado pelo expert, os dutos foram especialmente preparados para o transporte da droga ali encontrada, pois as longarinas originais daquele tipo de semirreboque não possuem ocultos (resposta ao quesito 2 - fl. 87). A comparação entre o modelo original de chassi e aquele encontrado pelos policiais pode ser visualizada a partir das figuras 11 (modelo original) e 12 (modelo adulterado) de fl. 84. A vistoria dos agentes foi acompanhada por JANETE DE LIMA OLIVEIRA, esposa de Walter Pereira (motorista da carreta responsável pelo transporte e já processado nos autos do processo crime n. 0003610-12.2013.403.6107), e por JOÃO MARISCAL, tio daquela. Eles prestaram declarações à autoridade policial, narrando o ocorrido conforme acima explanado (fls. 17/18 e 19/20, respectivamente). Em juízo, a testemunha de acusação LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (fl. 475 - mídia à fl. 477) ratificou as declarações prestadas à autoridade policial, confirmando, ainda, ter sido ele o responsável pela localização de algo estranho no semirreboque que sugerisse ser o esconderijo da droga. Consoante obtiveram, chamou-lhe a atenção o fato de a solda do chassi e a pintura dessa solda estarem conservados, isto é, relativamente novas se comparados com a idade e o estado de conservação da carreta, o que denotava que a peça (o chassi) havia sido adulterada. Assim que o chassi foi perfurado - relatou LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS -, a broca da furadeira saiu suja de pó, e o cheiro era bastante característico. A partir daí, os bombeiros serraram a parte traseira do chassi, acima da placa da carreta, quando então tiveram acesso ao duto onde estavam acondicionados os tabletes de entorpecente (conforme ilustram as imagens que fazem parte do Laudo n. 2004/2013 - fls. 78/88). A droga foi incinerada (fls. 70/71). À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. 2. DA AUTORIA DELITIVA Conforme se deduz da inicial, DELTON DE LIMA OLIVEIRA foi acusado da prática do crime em concurso de agentes com seu cunhado Walter Pereira de Souza, já processado criminalmente nos autos n. 0003610-12.2013.403.6107. Isto porque o

caminhão e a respectiva carreta conduzidos por Walter Pereira de Souza, na qual a droga estava ocultada dentro da longarina, estavam registrados no nome do acusado DELTON DE LIMA OLIVEIRA, conforme comprovado pelo Laudo de Perícia Veicular n. 204/2013 (fls. 78/88). Ainda durante as investigações, a autoridade policial levantou a informação de que DELTON, em nome de quem os veículos estavam registrados, já havia tido duas passagens pela polícia, uma por porte ilegal de arma de fogo e outra, por tráfico de drogas - informação esta que DELTON ratificou durante o seu interrogatório judicial e que pode ser extraída, também, das folhas de antecedentes encartadas às fls. 07/09 do caderno em apenso. A notícia do envolvimento de DELTON com o tráfico de drogas, somada à circunstância de a carreta em que encontrados mais de trezentos quilos de pasta base de cocaína estar registrada em seu nome, reforçou o indício de que ele estivesse mancomunado com Walter (o motorista), que é casado com sua irmã (Janete), na prática do tráfico internacional de substância entorpecente. Afinal, embora os proprietários de caminhões não tenham condições de saber, com cem por cento de segurança, se seus motoristas dedicam-se ao transporte de substâncias entorpecentes em meio a outro tipo de carga lícita, o caso em apreço estava a revelar que o proprietário da carreta sabia do ocorrido, pois, conforme já dito acima, a própria estrutura do chassi da carreta foi alterada e proprietário algum desconheceria isto. As investigações, contudo, pararam por aí. Isto é: uma vez colhidos os elementos necessários à propositura da denúncia - haja vista os fortes indícios do envolvimento de DELTON DE LIMA OLIVEIRA com a prática do crime de tráfico ilícito de drogas -, nem a Polícia Federal e nem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cuidaram de intensificar, de modo comprometido, as investigações e o levantamento de outros elementos de prova respeitantes ao gravíssimo fato apurado nos autos (tráfico internacional de mais de trezentos quilos de cocaína, cuja forma de execução revela tratar-se de obra própria de grande organização criminosa, altamente preparada para a prática desse tipo de fato e financeiramente poderosa). A confirmar o descaso com que o feito foi conduzido, foi postulado o arquivamento dos autos originários (feito n. 0003610-12.2013.403.6107) em relação a DELTON uma primeira vez (fls. 146/146-v), cujo indeferimento (fls. 152/155) ensejou a remessa dos autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento e designou outro membro do parquet para a propositura da ação (Voto n. 1073/2014 - fls. 214/223). O feito foi desmembrado, surgindo os presentes autos, que deveriam prosseguir em relação a DELTON (fls. 285/288). Colhido o interrogatório inquisitorial do acusado DELTON (fls. 299/300), o membro designado do parquet, de forma surpreendente, promoveu, pela segunda vez, o arquivamento dos autos (fls. 304/305) - a despeito de ter sido designado para dar prosseguimento à persecução pena, ignorando totalmente a parte final do artigo 28, do Código de Processo Penal, no qual diz que o membro designado pelo seu chefe deve agir em nome deste, ou seja, deve denunciar. Mais uma vez, contudo, este Juízo discordou (fls. 307/308-v), no que foi seguido, novamente, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que designou outro membro (o terceiro) para a promoção da ação penal (Voto 2125/2015 - fls. 315/325). Pois bem. O fato é que DELTON DE LIMA OLIVEIRA, desde sua inquirição pela autoridade policial (fls. 299/300), vem negando qualquer envolvimento na empreitada criminosa - a despeito dos registros veiculares em seu nome. Ao ser indagado sobre os motivos pelos quais o caminhão e a carreta estavam registrados em seu nome, DELTON disse que cedeu seu nome a Walter, casado com sua irmã [JANETE], para que ele (Walter) pudesse ocultar seu patrimônio, evitando, assim, que a ex-esposa pleiteasse bens seus judicialmente. Alegou, ainda, de forma inacreditável, que já emprestou o seu nome para outra pessoa, ficando como proprietário de outro veículo. Em juízo, durante o interrogatório judicial, DELTON voltou a repisar esses argumentos. Conforme dito, seu cunhado Walter, antes de se casar com sua irmã JANETE, já tinha contraído núpcias com outra mulher, e quando da aquisição do caminhão e da carreta ficou receoso de que a ex-esposa pudesse vindicar algum bem patrimonial, solicitando-lhe, então, que deixasse registrar os veículos em seu nome. Como não percebeu nada de ilícito - disse DELTON -, permitiu que tanto o caminhão quanto a carreta fossem registrados em seu nome. DELTON ainda afirmou que jamais manteve qualquer tipo de negócio com seu cunhado Walter e que tampouco contribuiu para a aquisição do caminhão e da carreta, versão esta corroborada pelos informantes JANETE DE LIMA OLIVEIRA (esposa de Walter e irmã de DELTON) e WALTER PEREIRA DE SOUZA (cunhado de DELTON e motorista com quem a droga foi apreendida). WALTER PEREIRA DE SOUZA também foi ouvido em juízo, ocasião na qual apresentou versão confirmatória daquela apresentada pelo réu DELTON. Conforme dito, embora estivesse separado da sua ex-esposa por aproximadamente 12 anos, período no qual já convivia com JANETE, irmã de DELTON, temia que aquela (sua ex-esposa) pleiteasse algum bem patrimonial. Daí solicitou que DELTON registrasse seu caminhão e sua carreta como se proprietário fosse, o que foi por ele consentido. Ainda segundo WALTER, o acusado DELTON não entendia nada de caminhões e nunca o auxiliou em nada, nem mesmo na compra. Embora nada convincente em sua versão, pois, passada mais de uma década da separação, pouco crível a estória de que a ex-esposa estivesse, ainda, a pleitear bens patrimoniais de WALTER, e também pelo fato de ser incomum o fornecimento do nome para registro de bens móveis alheios (ainda mais sendo de valor considerável - um caminhão e uma carreta), nada mais nos autos há, afora o registro de propriedade do referido veículo e da carreta, que vincule o acusado DELTON ao entorpecente encontrado na carreta. Por mais fantasiosa que seja a versão apresentada pelo réu, não há elementos de prova para confrontá-la. Em suma, este Juízo não restou convencido do que foi apresentado pela defesa, mas não há elementos de prova para condenar o acusado, por insuficiência de provas por parte da acusação. O caso, portanto, não é de comprovação e de juízo de certeza de que DELTON não participou da empreitada, mas sim de dúvida do seu envolvimento no crime, propiciada pela falta de provas mais convincentes e confirmatórias dos fortes indícios que sobre ele recaem, ocasionado, infelizmente, pela precariedade na condução da investigação pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Não havendo, portanto, elementos de prova suficientes para alicerçar um decreto condenatório, a improcedência da pretensão penal condenatória é providência que se impõe, por força do princípio do *in dubio pro reo*. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na peça inaugural, o que o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas ex lege, anotando-se que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita deduzido pelo denunciado à fl. 393, pois a titularidade dos veículos infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 378. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Verifico a ocorrência de erro material no termo de audiência de fl. 4815, o qual retifico para que fique constando que o ato processual ocorreu em 05 de Dezembro de 2016. Considerando o determinado à fl. 3718, último parágrafo, a fim de evitar tumulto processual, determino a formação de autos apartados, extraindo-se cópia dos documentos necessários para autuação. Desentranhem-se as fls. 4525/4530, 4538/4545 e 4715/4721, substituindo-as por cópias, para juntada nos autos nº.s 0002498-03.2016.403.6107, 0005943-87.2016.403.6120 (em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP) e 0002499-85.2016.403.6107, respectivamente. Fls. 4835: Considerando que a ré encontra-se solta, o seu comparecimento na audiência é mera faculdade, não sofrendo qualquer prejuízo visto que estava representada por seus procuradores. Ademais, com a realização da audiência, o pedido perdeu o seu objeto. Fls. 4859/4870: Defiro a juntada das cópias. Fls. 4876: Considerando que os honorários já foram solicitados, o pedido perdeu o seu objeto. Fl. 4877: Defiro. Encaminhe-se cópia do laudo pericial do veículo, prestando as informações solicitadas. Ante a dispensa de comparecimento dos corréus Ricardo Henrique de Sousa e Jaqueline Terêncio na audiência realizada no dia 05/12/2016, solicitado às fls. 4794/4795 e 4835, respectivamente, entendo desnecessário sua participação na audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa, no dia 03/03/2017. Expeça-se o necessário para realização da audiência designada.

Expediente N° 6181

INQUERITO POLICIAL

0000355-75.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 317: Primeiramente, regularize a situação processual juntando procuração. Juntada a procuração, defiro o pedido de vista dos autos ao averiguado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo supra, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH)

Fls. 640/721: Primeiramente aguarde-se a citação e o oferecimento das respostas a acusação dos demais corréus. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Diante da certidão de f. 477, determino a remessa da Carta Precatória constante do item "9" de f. 460 diretamente à Subseção Judiciária de Itajaí, SC, para a realização da audiência por videoconferência da ré Elizabete de Carvalho Fetter.....DESPACHO DE FLS.459/461: AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: MARIA TERESA CARVALHO DA FONSECA MODOTTI e JOÃO MARCOS MORELLI PÁDUA -EM ASSIS/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ARNOLD ASSMANN e EVANDRO JOSÉ DE SOUZA - EM MARACAI/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: CELSO DE MELO CEZAR, SANDRA REGINA FONSECA DE CARVALHO e PAULO EDUARDO DA SILVA - EM MARACAI/SP.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: AURELI MEIRA SIQUEIRA BUENO, CRISTINA PICHOL e CLAUDINES DE OLIVEIRA BIUNA - EM MARACAI/SP; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA: FLÁVIO DE OLIVEIRA - EM ASSIS/SP;AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, SERÁ REALIZADA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE, COM APOIO POLICIAL, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS IMPLICAÇÕES LEGAIS.6. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCAS BARTOLO ROMERO, EM MARACAI/SP;7. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR;8. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT;9. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandados e Cartas Precatórias.Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às ff. 351/354, 365/391, 396/397 e 423/449, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Na denúncia constaram as datas dos fatos, a conduta de cada agente, o artigo incurso, instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n.

1.34.026.000042/2015-11, oportunizando aos denunciados o mais amplo exercício de suas defesas, não prosperando a tese da defesa de inépcia da inicial pela não descrição do fato típico, conforme apontado às ff. 390 e 448.Por essa razão RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 285/289, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, dando justa causa à persecução penal.Designo o dia 05 de JULHO de 2017, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus.Em relação aos acusados Elizabete de Carvalho Fetter, Antônio Ferreira da Silva e Simone Pistori Floriano, o interrogatório será realizado por videoconferência, respectivamente, junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, Sinop/MT e Londrina/PR. De outro modo, os réus poderão, se preferirem, comparecer nesta Subseção Judiciária de Assis/SP, para a realização do ato, presencialmente. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, SERÃO APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO PRÉVIO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS RR. JUÍZOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, SINOP/MT E LONDRINA/PR, BEM COMO VIA CALL CENTER.1. Intimem-se as testemunhas de acusação MARIA TERESA CARVALHO DA FONSECA MODOTTI, residente na Rua Nagilla Jubran, 40, Jardim Europa, e JOÃO MARCOS MORELLI PÁDUA, residente na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, AMBOS EM ASSIS/SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.2. Intimem-se as testemunhas de acusação ARNOLD ASSMANN, residente na Rua José Gonçalves de Mendonça, 214, Centro, e EVANDRO JOSÉ DE SOUZA, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 02, Centro, AMBOS EM MARACAI/SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.3. Intimem-se as testemunhas de defesa CELSO DE MELO CEZAR, residente na Rua Joaquim Silvério Rodrigues, 203, Jardim Santa Olga, SANDRA REGINA FONSECA DE CARVALHO, residente na Rua Moisés Barbosa da Silva, 65, Nosso Teto, PAULO EDUARDO DA SILVA, residente na Rua Joaquim Gonçalves de Oliveira, 03, Centro, TODOS EM MARACAI/SP, na qualidade de testemunhas arroladas pela ré Elizabete de Carvalho Fetter, para comparecerem na audiência designada com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.4. Intimem-se as testemunhas de defesa AURELI MEIRA SIQUEIRA BUENO, portador do RG n. 89916657, residente na Av. José Bonifácio, 845, CRISTINA PICHOL, residente na Rua Pedro de Souza, 483, e CLAUDINES DE OLIVEIRA BIUNA, residente na Av. José Bonifácio, 555, TODOS EM MARACAI/SP, na qualidade de testemunhas arroladas pela ré Lucas Bartolo Romeron, para comparecerem na audiência designada com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.5. Intime-se a testemunha de defesa FLÁVIO DE OLIVEIRA, residente na Rua Gonçalves Dias, 622, EM ASSIS/SP, na qualidade de testemunha arrolada pelo réu Lucas Bartolo Romero, para comparecerem na audiência designada com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, SERÁ REALIZADA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE, COM APOIO POLICIAL, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS IMPLICAÇÕES LEGAIS.6. Intime-se o réu LUCAS BARTOLO ROMERO, brasileiro, casado, portador do RG n. 32.098.728/SSP/SP, CPF/MF n. 308.127.848-12, nascido aos 17/09/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Nelson Romero e Edineia Teixeira Bartolo, residente na Rua São Paulo, 261 ou Rua Nove de Julho, 155, Centro, com local de trabalho na Av. São Paulo, 271, TODOS EM MARACAI/SP, para a audiência designada, devendo comparecer com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.6.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento na audiência, implicará decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Código de Processo Penal.7. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência - PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório da ré SIMONE POSTORI FLORIANO, brasileira, divorciada, médica, nascida aos 25/10/1972, CPF/MF n. 979.577.049-72, residente na Rua Porto Alegre, 498, Jardim Agari, com endereço comercial na Rua Senador Souza Naves, 1935, AMBOS EM LONDRINA/PR.7.1 A ré deverá ser advertida de que, o seu não comparecimento, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.8. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência - PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório do réu ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 2.766.021-7/SSP/SP, CPF/MF n. 101.740.958-72, nascido aos 06/10/1940, natural de Maracá/sp, filho de José Benedito da Silva e Maria Ferreira de Jesus, residente na Rua dos Cedros, 2560, Jardim Maringá, em SINOP/MT.8.1 O réu deverá ser advertido de que, o seu não comparecimento, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.9. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência - PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, da ré ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, brasileira, casada, filha de Wilson Freire de Carvalho e Lázara Ferreira de Carvalho, natural de Porecatu/PR, nascida aos 29/07/1952, portadora do RG n. 11.137.228/SSP/SP, CPF/MF n. 253.125.278-90, residente na Av. Atlântica, 1814, Ed. Lafayette, 2º andar, apto. 201, Centro, CEP 88.330-000, no BALNEÁRIO CAMBORIU/SC.9.1 Ressalto que o ato foi deprecado a esse r. Juízo Federal de Florianópolis/SC, conquanto a ré residir na Comarca - Balneário Camboriu, a fim de possibilitar a realização da audiência por videoconferência, não havendo a conexão necessária deste Juízo Federal com o respectivo Juízo Estadual, nem equipamentos para tanto.9.2 A ré deverá ser advertida de que, o seu não comparecimento, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.10. Publique-se, visando a intimação das defesas acerca deste despacho, da audiência designada, bem como que por tratar-se de processo criminal, com audiência de instrução complexa, demandando, inclusive, a expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos acusados por videoconferência. E, ainda, considerando a dificuldade de ajuste das pautas de audiências dos Juízos deprecados com este Juízo Federal de Assis/SP, e também a necessidade de inquirição de várias testemunhas, NÃO HAVERÁ a redesignação da audiência por questões particulares e cotidianas afeta às partes, as testemunhas e, inclusive, aos ilustres causídicos.Os causídicos ficam cientes de que, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.As defesas deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar precisamente os documentos constantes dos autos que pretendem a realização de perícia, considerando os pedidos formulados às ff. 390 e 448.11. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5093

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-38.2016.403.6108 - JOAO DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a revisão de decisão administrativa de perdimento de bem e em sede liminar a possibilidade de manter-se o veículo apreendido sob o fiel depósito do Impetrante.A tutela foi postergada para após a vinda das informações.Entretanto, entendo que a decisão acerca do caso merece uma melhor análise das situações jurídica e fática, que somente são possíveis quando da cognição exauriente.Nessa esteira, postergo a apreciação da tutela à prolação da sentença.Abra-se vista ao MPF, trazendo-me conclusos para sentença em seqüência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006097-44.2016.403.6108 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

RÁPIDO SERRA DOURADA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) adicional de férias - terço constitucional, inclusive de férias proporcionais; (3) adicional noturno e de insalubridade; (4) horas extras; (5) férias gozadas, inclusive as proporcionais. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.É o relatório. Decido.Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) adicional de férias - terço constitucional, inclusive de férias proporcionais; (3) adicional noturno e de insalubridade; (4) horas extras; (5) férias gozadas, inclusive as proporcionais, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade

Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

3 - Adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA -

PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...)

9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)" (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)" (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 4 - Férias gozadas, inclusive férias proporcionais As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): "TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, "vendidas" ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: 1) aviso prévio indenizado, e 2) terço constitucional de férias; Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-16.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO ANTONIO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0009500-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 188/189, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-29.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 48 e o requerido a fl. 49, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004772-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. BRANDAO

Ante o teor da certidão de fl. 30 e o requerido a fl. 31, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Expediente Nº 11216

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícera Ferreira Barbosa em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando a restituição de veículo ao qual foi aplicada pena de perdimento, pugando, liminarmente, pelo depósito do bem em suas mãos. Juntou os documentos de fls. 10/59.

A liminar foi indeferida (fls. 62/63).

As informações foram prestadas (fls. 68/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/76.

Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (fl. 79).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre os documentos de fls. 73/76.

A manifestação está acostada às fls. 88/91).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença:

"A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência.

A aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento ao devido processo legal, em sua feição substantiva (CF/88, art. 5º, inciso LIV).

O veículo, avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 21), foi apreendido em razão do transporte de mercadorias avaliadas em R\$ 3.950,00 (fl. 59).

Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária.

Denote-se que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos.

De outro vértice, a alegada boa-fé da impetrante é questão fática não consolidada, que, para sua elucidação, demanda dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Concluído o processo administrativo com a imposição da penalidade questionada (fls. 48/50), a alegada demora na sua solução não evidencia periculum in mora.

Por fim, também não se comprovou o alegado risco de deterioração do bem, a princípio infirmado pelo documento de fl. 31, com o que não se verifica o risco de dano de difícil reparação no aguardo da decisão final."

Acrescente-se que os extratos acostados às fls. 73/76 pela autoridade impetrada comprovam diversos registros de passagens do carro da impetrante (placas HSG5252) nos postos localizados em Ponta Porã/MS, no período de agosto a dezembro de 2014, coincidindo com a data em que houve a apreensão do veículo (dia 09 de dezembro de 2014, fl. 25).

Não merece ser acolhida a alegação da impetrante de que na época sua filha Jéssica Barbosa trabalhava na cidade de Dourados/M, pois o contrato de trabalho dela com a empresa CAT Mario Amato, na cidade de Dourados/MS, teve início em 04/03/2015 (fl. 86), ou seja, em momento posterior à data da apreensão do veículo.

Dispositivo

Ante o exposto, à míngua de comprovação de direito líquido e certo, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à União.

Notifique-se o MPF.

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Cláudia da Costa Coppola em face do Procurador da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal, ambos com sede em Bauru/SP, visando assegurar a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, a exclusão do débito junto ao Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Bauru, a abstenção de inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, enquanto houver cumprimento do parcelamento concedido.

À fl. 57 foi indeferida a medida liminar e determinada a promoção, após a apresentação das informações, de nova conclusão para reapreciação do pedido proemial.

A impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 59/61).

Informações e documentos dos impetrados às fls. 64/71 e 76/86.

A liminar foi deferida (fls. 88/90).

À fl. 99, foi comunicada a suspensão dos efeitos dos registros de protesto lavrados pelo Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP e, à fl. 117, o cancelamento dos protestos.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/109), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 112/113).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela normal tramitação do processo (fl. 111).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença:

"Verifica-se das informações prestadas pelos impetrados que a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 ocorreu em razão de não terem sido prestadas pela contribuinte, no prazo legal, informações necessárias à consolidação do débito.

Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pelas autoridades impetradas não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou a consolidação do débito a tempo e modo.

Mas precisamente na consequência atribuída à omissão do contribuinte é que se materializa ofensa ao direito do impetrante.

Traduz-se em ofensa ao devido processo legal, em sua feição substantiva, que o mero esquecimento da data final para apresentação de informações possa ensejar a exclusão do contribuinte, pessoa física, de regime de parcelamento no qual se mantém adimplente.

Sem sequer cogitar se a mora na prestação das informações implica redução do valor da prestação a ser paga pelo contribuinte, a sanção cominada pela norma ao erro cometido é desproporcional, porquanto põe a perder a própria finalidade do parcelamento - promover a regularização do passivo fiscal dos contribuintes e o saneamento da arrecadação federal - sem que o ato sancionado ofenda imediata e necessariamente o bem jurídico que se pretende tutelar - arrecadação do crédito tributário.

A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir.

No caso em tela, o erro cometido pela impetrante não justificaria sua exclusão do parcelamento fiscal: manifestou sua vontade em parcelar os débitos, no devido tempo, efetivou o pagamento da primeira parcela, no prazo devido, e promoveu o pagamento das parcelas mensais também de forma tempestiva, não havendo qualquer indicação de que os recolhimentos estivessem sendo realizados em valor inferior ao efetivamente devido.

Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante, pessoa física, de quem não é razoável exigir-se diligência extraordinária ou manutenção de estrutura empresarial a fim de fazer frente à complexidade dos procedimentos instituídos pela administração tributária.

É inconstitucional, portanto, a exclusão da impetrante do parcelamento, em decorrência de mero esquecimento de prestar informações, no prazo fixado, sem que se lhe possibilite corrigir o erro em que incidiu, do qual não decorre prejuízo para a União, uma vez que o débito será pago com os acréscimos legais."

No que toca ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, dispõem os artigos 205 e 206 do CTN:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez)

dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Não há comprovação de que o parcelamento esteja regular e a exigibilidade suspensa do crédito tributário, de modo que não há como ser acolhido esse pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar: aos impetrados que concedam nova oportunidade à impetrante para apresentar as informações necessárias à consolidação, retomando-se, então, o curso regular do parcelamento;

o cancelamento dos efeitos do protesto das CDAs 80.1.12.098423-68 (protocolo n.º 484403) e 80.1.14.076421-52 (protocolo n.º 484414) perante o 3.º Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP e

a abstenção de promover a inscrição em dívida ativa da União, desde que o parcelamento esteja regular, consolidado e com as parcelas adimplidas, após a concessão de nova oportunidade à impetrante para apresentar as informações necessárias à consolidação, nos termos do item (a).

Fica declarada a eficácia imediata desta decisão ante a perda do objeto do agravo interposto nos autos (fls. 112/113).

Sem honorários.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifique-se o MPF.

Oficie-se ao 3.º Tabelião de Notas e Protestos para imediato cumprimento.

Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento em tramitação perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-72.2016.403.6108 - VICTOR MENDES BERGAMINI X VANIA REGINA MENDES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Mendes Bergamini em face do Gerente Regional Setor Benefícios Agência INSS em Bauru/SP, objetivando, liminarmente, a declaração de inexigibilidade de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a título de benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5).

Como causa de pedir sustentou ter sido notificado pela agência do INSS a proceder à devolução dos valores pagos a título do benefício assistencial, nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, em virtude de possível constatação de irregularidade na manutenção do pagamento, advindas da localização de veículo em seu nome.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/187).

A liminar foi deferida (fls. 191/198).

À fl. 208, a autoridade impetrada informou ter sobrestado a cobrança administrativa em nome da impetrante referente ao amparo ao deficiente sob n.º 87/131.068.024-5.

As informações foram prestadas (fls. 211/219).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/231).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 232).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo em razão da inadequação da via eleita (fls. 236/247).

Às fls. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que reconheceu a incompetência da turma e determinou a redistribuição do feito à E. Terceira Seção do TRF da 3ª Região (fls. 253/255).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença:

"(...) O impetrante comprovou a cobrança feita pela agência da Previdência Social de Bauru, dos valores de R\$ 6.587,76 e 36.047,25, referentes ao suposto pagamento indevido a título do benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5), nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, sob pena de encaminhamento para cobrança judicial, com possibilidade de inclusão do nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (fl. 180).

A cobrança advém do acórdão n.º 668/2009 proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em que a Auditoria, em virtude do cruzamento de informações dos sistemas corporativos da Previdência Social com o Cadastro de Pessoa Física - CPF, dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, empreendida detectou irregularidades no presente amparo social - a existência de propriedade de veículo automotor em nome do titular do benefício e indícios de superação da renda per capita familiar, inviabilizando o recebimento do benefício (fls. 102/104).

O acórdão proferido está assim fundamentado:

"(...)

6. após a análise das informações obtidas junto à curadora do beneficiário e cotejo com as informações constantes do Sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificamos que a "renda per capita" familiar superior o do salário mínimo, não atendendo o disposto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, sendo motivo para cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente retroativos até o início da irregularidade detectada, levando em consideração a prescrição quinquenal para devolução do recebimento indevido.

7. Considerando que em nome do benefício constata a propriedade do veículo acima descrito ano de fabricação 2006, portanto considerado de "Risco Médio", sendo que a forma de aquisição do veículo foi através de doação ou herança conforme declaração firmada pela curadora, portanto não configura impedimento para recebimento do Amparo Social, tendo em vista que já se passaram 8 anos da data da fabricação do veículo até a presente data, conforme preleciona o Manual de Procedimentos para Operacionalização de Apuração de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, em Atenção à Recomendação do Acórdão 668/2009 - TCU - Plenário, trazido pela Resolução n.º 348/INXX/PRES, de 08 de Outubro de 2013.

8. Deve ser ressaltado que a mãe e curadora do beneficiário é sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74 e conforme informações obtidas junto ao Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão- Remunerações, existem informações através da conectividade social de recebimento de remuneração "pro-labore" no valor do salário-mínimo no período de 01/01/2009 a 09/06/2014, fato que configura impedimento para o recebimento do Amparo Social e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente retroativos e levando-se em consideração a prescrição quinquenal, pois a curadora e representante do benefício não informou este Instituto o evento impeditivo para o recebimento do benefício, sendo que a comunicação da referida causa impeditiva é compulsória, conforme descreve o artigo 35-A do Decreto 6.214/2007.

O valor recebido indevidamente foi de R\$ 42.644,26, atualizado monetariamente.

Diante das evidências de recebimento indevido do benefício de Amparo Social, acima descritas, sugerimos que o benefício seja cessado e os valores recebidos indevidamente sejam restituídos ao Erário Público, porém, antes deve ser atendido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, para que a curadora do beneficiário apresente suas razões em relação ao recebimento indevido do Amparo Social." (grifo nosso, fls. 102/104).

Em que pese tenha o impetrante apresentado defesa na esfera administrativa, subsistiu a decisão que determinou a devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente.

Tem-se, portanto, dos documentos acostados aos autos que o motivo ensejador da cessação do benefício assistencial foi o fato de a genitora e curadora do impetrante ter se tornado sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74 e recebido remuneração "pro-labore" no valor do salário-mínimo no período de 01/01/2009 a 09/06/2014 (fls. 105/107).

Cabe analisar se o recebimento de renda mensal no valor de um salário mínimo pela genitora do autor configuraria óbice à manutenção do benefício e geraria a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos nos períodos acima mencionados.

Bem, o benefício assistencial tem fundamento na Constituição da República de 1.988:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada. Em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001).

Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Desse modo, a remuneração da genitora do autor, denominada "pro-labore", comprovada nos autos, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para fins de apuração da renda per capita familiar.

Desse modo, a renda per capita familiar era zero, o que legitima o pagamento do benefício nos períodos objeto de cobrança.

Tem-se, portanto, que o benefício assistencial foi pago ao autor porque estavam presentes os requisitos legais necessários.

Não há nenhum elemento nos autos que demonstre ter havido má-fé do impetrante, o que, em tese, ensejaria a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos."

Acrescente-se que a concessão da ordem está adstrita à análise do perfazimento da renda para a concessão do benefício assistencial, reconhecendo-se que a remuneração "pro-labore" no valor do salário-mínimo, recebida pela genitora e curadora do impetrante, na condição de sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74, no período de 01/01/2009 a 09/06/2014 (fls. 105/107), não configura causa obstativa ao implemento do requisito miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Caso haja outro motivo que enseje a suspensão/cessação do benefício assistencial, tal como a má-fé, não há óbice a que essa questão venha a ser discutida posteriormente e na via adequada, o que seria incabível em sede de mandado de segurança, porque demandaria dilação probatória.

Ante o exposto, concedo a segurança para:

reconhecer que a remuneração "pro-labore" no valor do salário-mínimo, recebida pela genitora e curadora do impetrante, na condição de sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74, no período de 01/01/2009 a 09/06/2014 (fls. 105/107), não configura causa obstativa ao implemento do requisito miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade dos valores pagos a título do benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5), nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, diante da análise de que e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança administrativa ou judicial dos valores pagos a título do benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5), nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, bem como de proceder à inclusão do nome do autor e/ou de sua curadora no CADIN.

A prolação desta sentença não obsta a que o Instituto Nacional do Seguro Social, por outro fundamento, venha a reconhecer quaisquer outras irregularidades na concessão do benefício assistencial.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Comunique-se a prolação desta Sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, que, por ora, está tramitando perante a Segunda Turma.

Certifique-se nos autos e no sistema processual.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 11217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

Manifestem-se os advogados de defesa dos réus sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa promovida pelo MPF em face de Joseph Georges Saab e outros. Após a prolação da sentença e de interpostos recursos de apelação, o corréu Célio Parisi juntou documentos e o MPF requereu o desentranhamento, com fulcro no artigo 435, CPC. Às fls. 2784/2830 foram trasladadas as peças do Agravo de Instrumento nº 0018739-74.2015.4.03.0000, interposto por Vladimir Scarp em face da decisão que lhe negou os benefícios da justiça gratuita (fl. 2588), ao qual foi negado provimento. Ante o exposto, já tendo sido sentenciado o feito, compete ao E. TRF decidir se há causa autorizadora da juntada de novos documentos, razão pela qual os mantenho, por ora, nos autos. Intime-se o réu/apelante Vladimir Scarpi para que comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Com o cumprimento, nos termos do artigo 1.010 1º, do Código Processo Civil, intime-se o MPF para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação do Apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-10.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108 ()) - MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Autos n.º 0003489-10.2015.4.03.6108 Fls. 48, letra "j": fundamental, demonstre o autor Miervaldo Roberto Bember, documentalmente, em até dez dias, sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade, intimando-se-o. Por oportuno, deferida a gratuidade em relação a Carla Andrea Gomes da Silva, qualificada a fls. 02 como cabeleireira e separada judicialmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-04.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108 ()) - LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-70.2015.403.6108 ()) - INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Por primeiro, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a embargante Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, pois que a acostada à fl. 24 refere-se ao de 2014.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003490-29.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-73.2014.403.6108) - KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Autos n.º 0003490-29.2014.4.03.6108Exceção de IncompetênciaExcipiente: Kalyandra Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Excepta: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorVistos etc.KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112 e seguintes do Código de Processo Civil então vigente, alegando que a excepta EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR deveria ter ajuizado a ação principal (ação monitoria - autos n.º 0000784-73.2014.4.03.6108) na Subseção Judiciária de São Carlos (SP), local de seu domicílio, visto que a cláusula contratual de eleição do foro de Bauru é prejudicial à excipiente, devendo ser considerada nula, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do feito principal (fl. 06). Veio aos autos a empresa excepta, às fls. 09/16, afirmando a validade do foro de eleição. Juntou documentos a ECT, às fls. 17/68. Instada a se manifestar sobre a impugnação, limitou-se a excipiente a requerer o prosseguimento do feito (fl. 83). A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, nos autos da ação monitoria n.º 0000784-73.2014.4.03.6108, busca receber da excipiente KALYANDRA INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a quantia de R\$ 37.575,07 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), atualizada até 28/02/2014 (fls. 02/09 do feito principal), por afirmada inadimplência no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912268640 (fls. 18/68) firmado entre as partes. O contrato que deu origem à ação monitoria tem por objeto "a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(S)" do instrumento contratual (fl. 18-verso, Cláusula Primeira). Saliente-se que a Cláusula Décima Primeira (fls. 22-verso/23) elegeu o foro da Subseção Judiciária de Bauru para dirimir as questões oriundas do contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que fosse. Aduziu a excipiente a nulidade de tal cláusula contratual, asseverando tê-la se tornado algoz do consumidor. A ECT, por sua vez, defendeu a validade da cláusula contratual de eleição do foro, afirmando tratar-se de contrato administrativo, regido pela Lei 8.666/93. Entende-se que o contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste Juízo. Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em Juízo. Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, entende-se, nos termos do preconizado pelo art. 2º, do CDC, estar-se diante de relação de consumo, pois a empresa contratante é a destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela ECT. Da mesma maneira, entende-se a empresa excipiente figura como parte hipossuficiente diante da relação de consumo entabulada e da ação monitoria em tela. Veja-se: a) a ECT visa à cobrança de R\$ 37.575,07 - montante posicionado para 28/02/2014 (fl. 05 da monitoria); b) o capital social da empresa ré, ora excipiente, é de R\$ 50.000,00 (fl. 169 da monitoria) e pesquisa a seguir juntada, realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; c) conclui-se, portanto, que a dívida em questão equivale a 75,15% de todo o capital social da empresa ré. Assim, há de ser mitigada a rigidez da cláusula atinente ao foro de eleição, pois patente o fato coloca em desvantagem a defesa da empresa consumidora hipossuficiente. Nesse sentido, a jurisprudência: AGARESP 201501562810 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 735249 - Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 04/02/2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHA BRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes. 2. Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame do acervo fático-probatório. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, óbice aplicável por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. 3. No caso, o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição. 4. Agravo regimental não provido. AI 00261622720114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450737 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO -

ABUSIVIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. I. O artigo 112, parágrafo único, do CPC, estabelece que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. A jurisprudência pátria, sobretudo no âmbito do C. STJ, interpretando tal dispositivo de forma sistemática com o artigo 111, também do CPC, tem entendido que a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas em contrato de adesão é lícita, quando não fique inviabilizada a defesa no Juízo contratualmente eleito e desde que seja verificada a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência). Logo, a contrario sensu, se da cláusula de eleição de foro resultar dificuldade de defesa à parte hipossuficiente na relação, o reconhecimento da nulidade de tal avença e conseqüente declinação da competência passa a ser imperativa. II. As peculiaridades dos autos - a agravada é microempresa; ela muito provavelmente está passando por dificuldades financeiras, já que não conseguiu honrar as obrigações assumidas no termo de confissão de dívida que instrui a execução; do outro lado do negócio jurídico debatido nos autos está a EBCT - empresa pública federal de grande porte - revelam a hipossuficiência da agravada bem assim que a manutenção do trâmite processual no juízo de eleição, que não coincide com o domicílio da executada, tem o condão de inviabilizar a ampla defesa desta última. Além disso, o trâmite da execução no domicílio da executada consulta os interesses da própria execução, na medida em que facilitará a penhora de bens da executada. Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso, a decisão agravada, assim como a de primeiro grau, não colide com a Súmula 335, do E. STF, nem com a Súmula 33, do C. STJ, tampouco com a inteligência do artigo 111, do CPC. Precedentes do C. STJ. III. Estando a decisão de primeiro grau em harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ, cabível o julgamento monocrático com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC. IV. Agravo legal a que se nega provimento. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a empresa pública federal autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial no caso de silêncio do devedor, com a automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, 2º, do C.P.C.), o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do devedor/executado - pois é lá que se encontram seus bens - afastando a necessidade de se praticarem atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Dispositivo: Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO formulada por KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo quê declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n.º 000784-73.2014.4.03.6108 e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos (SP), local do domicílio da excipiente (ré na ação principal). Traslade-se para este feito cópia das fls. 02/09 e 166/173 da ação monitoria para este incidente. Escoados os prazos para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Autos n.º 0004427-73.2013.4.03.6108 Execução de título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Makoto Yendo Vistos em análise de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de veículo adaptado a portador de deficiência O executado MAKOTO YENDO apresentou impugnação, às fls. 65/70, alegando ser impenhorável seu veículo Honda Civic, ano de fabricação 2015 (sic, fl. 66, primeiro parágrafo), flex, placa FNF 1597, chassi 93HFB2630EZ159305. Afirmou ter sofrido AVC - acidente vascular cerebral - em 11/09/2011, deixando-o com incapacidade total e permanente, conforme perícia realizada em 12/06/2013, tendo adquirido o direito de isenção de IR e a possibilidade de comprar veículo com isenção de impostos. Destacou ser o Honda Civic um veículo adaptado para a deficiência do condutor. Afirmou o reconhecimento da impenhorabilidade deve ser firmado com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou procuração e documentos, às fls. 71/77, dentre os quais a nota fiscal de compra e venda do veículo, emitida em 03/12/2013, no valor de R\$ 55.611,58. Às fls. 78/79, afirmou que a carreta reboque, placa CJO 9215 (cuja restrição de transferência foi lançada em 1º/09/2014, à fl. 36), foi vendida em agosto de 2005 a Wagner Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º 249.833.901-97. Juntou documentos, às fls. 80/82. Certificou a Oficiala de Justiça, encarregada do cumprimento do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, à fl. 84, que deixou de proceder à penhora do Honda Civic, tendo-se em vista a recusa do executado em assumir o encargo de depositário. Instada a se manifestar, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF asseverou, às fls. 87/87-verso, não estar a hipótese de impenhorabilidade contemplada no art. 833 do CPC. Disse que a inadimplência data de 25/10/2013 e que, ao invés de liquidar o débito em questão, optou o devedor por adquirir um veículo de luxo, por valor superior ao débito executado, à vista, comprovando que era solvente à data da compra. Aduziu o devedor quer se beneficiar de sua própria torpeza, causando maior prejuízo à exequente. Determinou este Juízo, à fl. 88, para a apreciação do pedido formulado pelo executado, deveria, além de trazer aos autos o laudo do DETRAN, referido à fl. 75, esclarecer, comprovando documentalmente: a) se é o único veículo do núcleo familiar; b) se o utiliza para possibilitar a realizações de tratamento para sua doença; c) a existência de CNH especial. Manifestou-se o executado às fls. 90/92, carreado ao feito novos documentos, às fls. 93/107. À fl. 108, determinou este Juízo: a) o Sr. Diretor de Secretaria consultasse, pelo InfoJud, a existência de Declarações de Imposto de Renda, eventualmente entregues pelo executado, nos exercícios de 2012, 2013, 2015 e 2016 (considerando que a de 2014 já se encontrava acostada ao feito, fls. 38/46 e 98/106, com a anotação de sigilo de documentos, à fl. 37); b) juntasse ao feito os documentos que fossem encontrados; c) a Oficiala de Justiça, cumpridora do mandado de fls. 24/26-verso, esclarecesse, no prazo de cinco dias, a exata data de citação do executado, considerando que à fl. 24-verso há provável assinatura do executado, com a identificação "26-11", sendo que a certidão de fl. 26-verso foi datada em 05/12/2013. Cópias de Declarações de Imposto de Renda do executado foram acostadas às fls. 109/136. A Oficiala de Justiça, cumpridora do mandado de fls. 24/26-verso, informou, à fl. 138, que a citação de Makoto Yendo deu-se em 26/11/2013. Foi determinado, à fl. 139, que o executado se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o porquê da decisão pela aquisição do veículo, em 03/12/2013 (fl. 76), ou seja, 07 dias após a sua formal citação (fls. 24-verso e 138), sendo que nunca possuía outro automóvel antes, conforme suas Declarações de Imposto de Renda. Veio aos autos o executado, com os esclarecimentos de fls. 141/144 e documentos de fls. 145/152. Instada, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, a recair sobre o veículo Honda Civic, fl. 157. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O executado MAKOTO YENDO foi citado em 26/11/2013, consoante fl. 24-verso

e certidão de fl. 138. Não tendo havido pagamento do débito ou garantia da execução, em 1º/09/2014 foram lançadas as restrições de fl. 36, pelo Sistema RenaJud. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, o veículo Honda Civic foi adquirido pelo executado em 03/12/2013 (fl. 76), ou seja, após sua citação, porém, constata-se, pela mesma Nota Fiscal, o pedido do veículo adaptado fora feito em 18/11/2013, portanto, antes de sua citação. Com isso, reputa-se afastada a alegação de que o executado teria "optado" por dispender recursos na compra do carro, ao invés de quitar sua dívida para com a CEF, uma vez que restou evidente que o montante já havia sido comprometido com a encomenda do veículo adaptado. No que tange à penhora, a relação dos bens impenhoráveis está disciplinada no art. 803, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Como se vê, a questão de veículo adaptado para uso de deficiente físico não está albergada pelo dispositivo acima transcrito, o qual claramente a não esgota a dito elenco. No entanto, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe o Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, como comando imperativo, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positizações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou o executado ser sequelado de acidente vascular cerebral isquêmico (fls. 73/74), CID-10 G57-9, I 64 e G 56-9 (fl. 75), o que o habilitou à aquisição do veículo adaptado, com isenção de impostos (fl. 76). Em suma, encontra-se o executado sob quadro patológico, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Preservação do crédito cabível à esposa do agravante. Inocorrência de confusão do crédito, porquanto ambos figuram como autores naqueles autos. Decisão, ademais, que foi expressa ao determinar a constrição dos direitos que o agravante possui. Falta de interesse em recorrer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Inexistência de ordem de penhora sobre honorários advocatícios de condenação, que seriam dos procuradores do agravante. Falta de interesse em recorrer. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. Bloqueio de circulação e transferência de veículo via RENAJUD. Bem impenhorável. Veículo adaptado a portador de necessidades especiais. Construção jurisprudencial a respeito do tema. Preocupação da Constituição Federal para com o deficiente. Aplicação do art. 649, V, do CPC. Recurso conhecido parcialmente e provido na parte em que conhecido para levantar o bloqueio sobre o veículo. (Relator(a): Silveira Paulilo; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 11/12/2015) AG 200904000217739 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO KIPPER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 15/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 417. AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DO INSS. BEM UTILIZADO PARA BUSCAR ASSISTÊNCIA MÉDICA A PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN. IRMÃO DA EXECUTADA. CURADORA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MENOR GRAVAME. 1. No sistema processual moderno, o Juiz não é mais mero espectador dos atos processuais, de modo que, ao decidir sobre a medida executiva mais adequada, considerando que a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, deve ter presente que a sua aplicação há de atender às circunstâncias do caso concreto. 2. A solução do conflito que se estabelece entre o direito que tem o credor de receber o seu crédito e o do devedor em não se ver privado dos bens essenciais para a manutenção de uma vida digna (aí compreendidas todas as garantias fundamentais e sociais ligadas à proteção da vida, da saúde e da assistência aos necessitados), deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que mantida a decisão proferida no Juízo a quo, desconstituindo a penhorarealizada sobre veículo do qual a agravada (pessoa idosa) se utiliza, com frequência, como meio de transporte para buscar atendimento médico ao seu irmão, de quem é curadora, acometido da moléstia denominada Síndrome de Down, sabidamente relacionada a uma série de complicações que fragilizam, sobremaneira, a saúde do indivíduo. AI 00722503620054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 246414 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 540

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. USO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEFICIENTE FÍSICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BEM DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Deve ser afastada a penhora de veículo utilizado para fins de instrução e de tratamento médico de deficiente físico, a exemplo do que ocorre com o chamado bem de família, em respeito ao princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana. 2. Agravo provido. Logo, embora seja patente que caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de impenhorabilidade, incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional, sensível à condição da pessoa humana e ao valor do bem-estar e da justiça social, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, incluído o Código de Processo Civil, também disciplinador da impenhorabilidade de bens. Em conclusão, de tudo deflui que se situa favorável o desfecho ao intento da parte executada, de reconhecimento da impenhorabilidade de seu único veículo, considerando, ainda, que se trata de bem adaptado às suas deficiências motoras. No que diz respeito à carreta reboque, destaque-se a CEF desistiu da penhora, à fl. 87-verso, após ter tomado ciência da certidão de fl. 84. Ante todo o exposto, reconheço a impenhorabilidade do veículo Honda Civi, 2015, flex, placa FNF 1597, chassi 93HFB2630EZ159305. Decorridos os prazos recursais "in albis" ou, interpostos sem atribuição de efeito suspensivo, à Secretaria, para então levantamento das restrições lançadas à fl. 36. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECÇOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS (SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) Autos n.º 0003547-47.2014.4.03.6108 Afirma a executada Sueli Aparecida Fabris, às fls. 128/129 que, em momento algum, utilizou-se de má-fé e que, por erro de seu Contador, apenas replicou o endereço da época em que ainda era solteira, em suas Declarações de Imposto de Renda. No entanto, verifica-se, no contrato de fls. 05/10, subscrito em 25/04/2013, o endereço declarado foi aquele da época em que "ainda era solteira" (em seus próprios dizeres). Consta-se, também, na petição de fls. 41/42, afirmou ter domicílio no mesmo local da empresa, ou seja, Rua Marcondes Salgado, 11-39. Extraí-se, outrossim, à fl. 102, o imóvel da Rua Benjamin Constant fora adquirido em outubro de 2006, portanto há dez anos. Concedo, então, o prazo de quinze dias para que a executada: a) esclareça o motivo pelo qual declinou endereço que não o seu efetivo, em abril de 2013, ao firmar a Cédula de Crédito Bancário (fls. 05/09); b) demonstre, documentalmente, sua boa-fé, trazendo ao feito comprovação de ter apresentado à Receita Federal do Brasil declarações retificadoras de Imposto de Renda (art. 127, CTN), pelo menos dos últimos cinco anos, indicando como o seu endereço residencial o da Rua Benjamin Constant, onde afirma residir e onde localiza-se o imóvel sobre o qual almeja seja reconhecida a impenhorabilidade; c) traga ao feito certidões dos Oficiais de Registro de Imóveis de Bauru, comprovando ser o bem da Rua Benjamin Constant seu único patrimônio imobiliário. Com a apresentação dos esclarecimentos e documentos ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para a apreciação do pleito de fls. 84/87. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004562-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004562-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: defiro a expedição de certidão, conforme requerido, mediante a prévia comprovação do recolhimento das respectivas custas. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do comando de fl. 289. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça o polo impetrante, em até quinze dias, sobre qual período pretende a compensação das contribuições previdenciárias, discriminando-o para cada empresa-impetrante, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 324, caput, CPC. Após, ciência aos impetrados e conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fl. 72: deferido o prazo de cinco dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Com o cumprimento, intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 19/165

proferida (fls. 54/56), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-40.2015.403.6108) - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Autos n.º 0001906-53.2016.403.6108Dr. Vanderlei, Onde a "mora"? Onde o interesse de agir? Conforme os documentos que apontou em sua intervenção de fls. 200, estes os elementos :- julgamento recursal a fls. 173/174, comunicado à parte impetrante, a fls. 176, em 02/02/2016;- deduzida esta impetração em 25/04/2016, fls. 02. Até dez dias para sua resposta, intimando-se-o.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-02.2016.403.6108 - UNIMAGEM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/61.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-89.2014.403.6108 - VALERIA GUTIERREZ DELFINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado à fl. 61, arquivem-se os autos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004166-74.2014.403.6108 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado à fl. 59, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-07.2005.403.6108 (2005.61.08.004165-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) - ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o extrato de fl. 182, manifestem-se as partes.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002883-79.2015.403.6108 - MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0002883-79.2015.4.03.6108Fls. 10, letra "c" : fundamental, demonstre o requerente Miervaldo Roberto Bember, documentalmente, em até dez dias, sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade, intimando-se-o. Por oportuno, deferida a gratuidade em relação a Carla Andrea Gomes da Silva, qualificada a fls. 02 como cabeleireira e separada judicialmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001620-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA ANTONIA FARIA(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA ANTONIA FARIA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 44, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Flavio dos Santos, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 34.265,35, fls. 45. A fls. 86 e verso, a parte exequente desistiu da presente ação, tendo procuração com poderes especiais para o fim, fls. 04 e verso, condicionando a desistência à renúncia aos honorários advocatícios pelo polo executado, o qual concordou, conforme a manifestação de fls. 89. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária. Sem custas ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que os documentos mencionados na petição acostada à fl. 92 não acompanharam a mesma, intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de três dias, traga aos autos os mesmos.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6765

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14h00min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Por fim, deverá a Secretaria se ater ao fato de que o INSS deverá ser intimado pessoalmente, através de carga dos autos àquele D. Órgão, tendo em vista o ocorrido anteriormente, com a não intimação do mesmo, por não haver sido feita a carga dos autos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5910

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016630-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015202-59.2013.403.6105) -
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANDRE BARRETTO MARTINS

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 105, oficie-se aos Cartórios de Notas de Campinas para, no prazo de 20 (vinte) dias, informarem se o réu constituiu procurador.

Restando negativas as diligências, cumpra-se o despacho de fl. 105.

Fls. 104: Encaminhe-se a SEDI, para que proceda a exclusão do advogado que subscreve a petição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159. Designo audiência de instrução para o dia 14/03/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/161 e 162/163. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de produção de expedição de ofícios às empregadoras e produção da prova pericial para fins de comprovação do labor especial. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, terceiros e do empregados. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Sem prejuízo, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pelo INSS à fl. 121, bem como o pedido de oitiva de testemunhas formulado à fl. 126 pela parte autora, somente para fins de comprovação do tempo rural. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 07/03/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e para o seu depoimento pessoal. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos do INSS (fls. 54/56) e da parte autora, fl. 58. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:
a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 06 de fevereiro de 2017 às 15H00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada à fl. 31, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/12, 21/28, 31, 35/36 (quesitos autora), 36/47 (quesitos réu) e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, com as seguintes cópias: 02/03, 11/16, 25/26, 53, 54/56, 58 e deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da parte autora às fls. 83/84, bem como os do INSS às fls. 66/69. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^a. Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 16 de janeiro de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/22, 28/35, 37/40, 66/69 (quesitos INSS), 81, 83/84 (quesitos autor) e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CARTA PRECATORIA

0023652-83.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO MAGRINHO JUNIOR X MARCIA DANIELE NAVARRO DE MAGALHAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de instrução para o dia 14/03/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 02, Srs. Sérgio Aparecido Magrinho Júnior e Márcia Daniele Navarro de Magalhães com as advertências legais.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Fls. 111/112. Providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do veículo descrito à fl. 95, através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 23/165

O pedido de avaliação do bem penhorado e designação de hasta pública para praxeamento do bem imóvel formulado pela CEF às fls. 109/131, será apreciado após a realização da audiência de tentativa de conciliação, caso reste infrutífera.

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/02/17 às 16H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se os executados pessoalmente, por meio de carta, no endereço de fl. 103.

Intime-se e expeça-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6006

MONITORIA

0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete da Des. Federal Consuelo Yoshida.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-04.2013.403.6303 - OTAVIO FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS de fl. 104, no prazo legal.
2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105 ()) - HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos de fls. 178/182. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016901-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105 ()) - MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. As questões levantadas nos embargos, bem como aquelas trazidas na impugnação da CEF serão apreciadas quando da prolação da sentença.
2. Façam-se os autos conclusos para tanto.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

1. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Esclareça o patrono do autor, dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194212, quem é JOSÉ GERALDO DA COSTA, posto que tanto as contrarrazões quanto o recurso adesivo foram interpostos em seu nome, parte estranha ao feito.
2. Caso se trate de mero erro, desentranhem-se as petições de fls. 35/366 e 367/382 (protocolos 2016.61260026933-1 e 2016.612600026934-1), que deverão ser retiradas por seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X AILTON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 1004, diga o patrono do exequente sobre o levantamento do Precatório de fl. 997, no prazo legal.
2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 256: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação do INSS às fls. 252/255. Nada mais."

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO COMUM

0014470-49.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003024-88.2007.403.6105 (2007.61.05.003024-0) - UNIAO FEDERAL X AMARILDO ALVES ANTUNES X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CRISTINA NUNES DA SILVA X ANGELA MARTA DE OLIVEIRA X HELENA MARIA DE SOUZA X EDSON HENRIQUE APOLINARIO X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3488

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0022640-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Apesar de a seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais ter comprovado satisfatoriamente a quitação do sinistro com a proprietária do veículo roubado, tomando-se, com isso, proprietária do bem, os autos principais já se encontram sentenciados, com destinação, inclusive, ao automóvel apreendido. Com a prolação da sentença, cessou a jurisdição deste Juízo para apreciar a matéria, devendo a requerente adotar as medidas pertinentes nos autos da ação principal. Dessa forma, dou por prejudicado o pedido de restituição. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO X OSMAR MORENO SOUTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

Aos 07 de dezembro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes as testemunhas comuns IRACEMA HIPÓLITO MORENO SOUTO e OSMAR MORENO SOUTO, bem como as testemunhas de defesa ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES e MÁRCIO DIAS DE MELO, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Presentes as réas ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO, brasileira, divorciada, corretora de imóveis, RG 17.761.779-2 SSP/SP, CPF 068.891.198-60, nascida em 11/10/1966, natural de Campinas/SP, filha de Wilson Sartorato e Maria Aparecida Honório Sartorato, residente na Rua dos Caxinuás, 45, Vila Costa e Silva, telefone 3381-6963 e 99830-3289, na cidade de Campinas/SP, e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, brasileira, solteira, técnica do Seguro Social, RG 34.994.094-0 SSP/SP, CPF 299.445.878-00, nascida em 31/01/1982, natural de Campinas/SP, filha de Francisco de Assis Teixeira e Jane Denisi Moreira de Souza Teixeira, residente na Av. Francisco de Angelis, 965, Jd. das Oliveiras, na cidade de Campinas/SP, interrogadas em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o réu WALTER LUIZ SIMS. Presentes a defensora constituída do réu Walter, Dra. Tamyres Caracciolo Alhadef - OAB/SP 205.299, a qual apresentou nesta oportunidade atestado médico para justificar sua ausência, a defensora da ré Adriana, Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo - Defensora Pública Federal, e os defensores constituídos da ré Joseane, Dr. Alexandre Tengan - OAB/SP 230.663 e Dr. Fabiano Francisco da Silva - OAB/SP 359.143. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: "CONCEDO à defensora do réu Walter o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração. Considerando o atestado médico apresentado neste ato pela defensora do réu Walter, DESIGNO o seu interrogatório para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 16h30min, saindo o réu intimado na pessoa da referida defensora constituída. REQUISITEM-SE as certidões de antecedentes criminais em nome dos réus. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas." O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Designo o dia __/__/2017 às __: __hs a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como o devido agendamento, via callcenter.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-61.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 284 e 291/292: Diante do comparecimento espontâneo do réu através de defensor constituído, apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-38.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fls. 499: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal..PÁ 1,5 2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-55.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

1. Fls. 353/356: Diante do manifesto desejo da ré em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa técnica recurso de apelação, bem como as razões recursais.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

1. Ciência às partes dos laudos periciais juntados às fls. 471/489 e 494/498 nos autos de inquérito policial n. 0000594-12.2016.403.6118, em apenso.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos réus JESSICA, FRANCISCO, DANILO, RAPHAEL, WILLIAN e BRUNO, nessa ordem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Promova o Ministério Público Federal a juntada aos autos dos documentos mencionados em sede de cota de oferecimento de denúncia.
2. Fls. 186/187: Depreque-se a intimação dos réus ARETHA PITA SOARES - RG n. 43513124-2 SSP/SP - CPF n. 356.895.708-69, e EDSON DE PAULA SOARES - RG n. 5977398 - CPF n. 602.413.498-34, ambos com endereço na rua Santa Cruz, 429 - centro - Cruzeiro-SP. a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, oferecida pelo Ministério Público Federal.
CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 55362016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação e realização de audiência. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Narra que prestou serviços na empresa Ético Organizações Educacionais, porém, com encerramento de suas atividades, deixou de entregar os documentos relativos às rescisões do contrato de trabalho dos empregados, o que inviabilizou o saque do saldo do FGTS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/63), alegando que o autor não apresentou o TRCT, além de não ter comprovado a falência do empregador ou a razão da rescisão, se por justa causa ou a pedido. As partes não requereram a produção de provas (fl. 79 e 80v). Na fl. 97, determinou-se a expedição de ofício à CEF e ao ex-empregador, cujas respostas foram juntadas nas fls. 102, 106/110 e 113/117. Relatório. Decido. Mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. As situações que permitem o saque são os seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) (grifos não originais) No ponto, verifico que o autor não logrou comprovar que sua demissão deu-se por justa causa, já que, apesar de afirmar que não conseguiu os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho em razão do encerramento da empresa, restou demonstrado nos autos que a ex-empregadora ainda encontra-se ativa (fls. 87 e 89); inclusive, respondeu ao ofício enviado pelo Juízo (fl. 102), informando que o autor desligou-se em novembro de 1995, sem entregar a documentação para anotação de sua saída. Porém, vejo possível a solução da questão relativa ao levantamento dos valores do FGTS sob outro fundamento. Consoante informações extraídas do CNIS, o autor está fora do regime do FGTS desde 05/1999, pois não possui vínculo empregatício desde seu desligamento da empresa Ético Organizações Educacionais (fls. 82/85). Portanto, enquadra-se na hipótese do inciso VIII do art. 20 citado. Acresço que os extratos da conta vinculada demonstram a inatividade da conta, cujo último depósito ocorreu em 1999 (fls. 114/117). À propósito, veja-se os julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL (IURESP Nº 77.791/SC, D.J. DE 30.06.97) - PRECEDENTES. - Nas causas propostas

por titulares das contas vinculadas ao FGTS, a CEF tem legitimidade passiva exclusiva, devendo ser a União excluída da lide. - O titular da conta vinculada ao FGTS que permanecer fora do regime por mais de 03 (três) anos consecutivos, contados a partir de 01.06.90 tem direito a levantar o saldo da referida conta, a partir do mês do seu aniversário. - Recurso especial não conhecido. (SEGUNDA TURMA, REsp 159.280/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 12/11/2001, p. 132 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (PRIMEIRA TURMA REsp 689.877/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 02/05/2005 - destaques nossos)FGTS. SAQUE. LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 e LEI Nº 8.678/93. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU 30/6/97). 2. Em face do decurso do prazo de três anos de paralisação das referidas contas, previsto na Lei nº 8.036/90, fica autorizado o respectivo levantamento. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (SEGUNDA TURMA, REsp 182.664/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/1999 - destaques nossos)Assim, preenchido requisito legal que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do autor, deverá a CEF liberar o saldo existente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor os valores depositados em conta vinculada de FGTS, conforme identificação acostada à inicial. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-45.2014.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o ressarcimento por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 3.390,00, correspondente a 05 parcelas do seguro desemprego não recebido pela autora e danos morais no valor de 100 salários mínimos. Em sede de tutela antecipada pleiteou que se bloqueie a aposentadoria em nome de Digerson Francisco da Silva. Afirma que o INSS aposentou terceira pessoa (de nome Digerson Francisco da Silva) com utilização do seu NIT, o que obstruiu a percepção do seguro desemprego requerido em 12/2012. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 79). O INSS apresentou contestação às fls. 81/95 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. No mérito pugnou pela improcedência do pedido esclarecendo que a aposentadoria que originou os problemas questionados pela autora foi concedida ao Sr. Digerson Francisco da Silva (marido da autora). Informa que com as informações do NIT do Sr. Digerson ele não atenderia os requisitos para concessão de um auxílio-doença requerido por ele em 26/09/1997, mas por motivos desconhecidos", foi utilizado no NIT da autora na análise desse benefício, o que culminou na concessão desse benefício ao Sr. Digerson. Em razão da utilização do NIT da autora pelo marido naquela ocasião (1997) esse NIT permaneceu vinculado ao Sr. Digerson pelo sistema razão pela qual a aposentadoria do Sr. Digerson consta no NIT da autora. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 134/136) fixando-se prazo para que o INSS conclua a análise do pedido de retificação cadastral do NIT da autora. A autora peticionou às fls. 140/141 afirmando que a pessoa que recebeu os benefícios não é o marido da autora. Juntada cópia do processo administrativo n 31/047.504.384-7 às fls. 155/170 e de páginas do sistema de dados do benefício n 31/107.869.954-0 às fls. 174/191. Manifestação das partes às fls. 194/196. Relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a informação constante do CNIS que obstruiu o recebimento do FGTS, segundo mencionado pela parte autora, é referente a benefício previdenciário de responsabilidade do INSS. Também verifico presente o interesse de agir uma vez que a parte autora imputa os fatos ao INSS na inicial, sendo que a pertinência ou não dessa imputação constitui o mérito e com ele será apreciado. Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa enexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). Com relação ao pedido de indenização por dano material pleiteado não verifico a existência de dano imputável ao INSS. Isso porque o óbice referente ao equívoco de informação lançada no CNIS é solucionável, tanto que após análise do pedido de fl. 108 pelo INSS os benefícios mencionados na inicial (que não pertenciam à autora), foram excluídos do CNIS (fls. 129/130 e 198). Com isso, deixou de existir o empecilho alegado que impedia a percepção de seguro desemprego, que poderá ser requerido pela autora perante a instituição competente. Assim, não se verifica presente o dano material alegado. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. Em contestação o INSS informou que o Sr. Digerson é marido da autora (informação omitida na petição inicial) e que na concessão da aposentadoria do Sr. Digerson não foi utilizado o NIT n 1.086.568.603-0 pertencente à autora (f. 102); no entanto, a aposentadoria aparece nesse NIT em decorrência da utilização indevida desse número para concessão de um auxílio-doença requerido pelo marido em 14/10/1997 - na concessão do auxílio doença do marido foi informado o NIT da autora (f. 132), já que pelo NIT do marido ele não faria jus ao benefício (f. 106/107 e 83) -, o que gerou um elo/vinculação do NIT pelo sistema. Com efeito, verifica-se de fls. 131/133, 155/170, 174/191 e 142/143 que os benefícios que constavam indevidamente no NIT da autora pertenciam ao seu marido Digerson Francisco da Silva. Depreende-se de fl. 182 que no requerimento de benefício n 31/107.869.954-0 o marido da autora informou indevidamente o NIT que pertence ela, o que possivelmente gerou o elo/vinculação que causou o transtorno mencionado na inicial (embora não conste a informação desse "elo" no CNIS - fls. 102/103 e 117/118). Logo, não restou comprovado dano imputável ao INSS quanto à esse aspecto. Porém, embora os documentos de fls. 108, 110, 102/2013 e 106/107 demonstrem que foram adotadas algumas providências na via administrativa quanto ao pedido da autora apresentado em 04/01/2013 (fl. 108), até 12/05/2014 (mais de um ano após o requerimento) este ainda não havia sido solucionado (conforme se verifica de fls. 129/130). A ineficiência da ré no atendimento do pedido de retificação do CNIS, bem como a necessidade da parte autora ter de buscar auxílio de advogado, judicializando a lide; tudo demonstra grave censura da conduta do INSS. Ou seja, o INSS deixou de agir conforme princípio constitucional da eficiência (art. 37, "caput", Constituição Federal), deixando transcorrer mais de um ano sem solução do problema, a extrapolar a seara do mero dissabor corriqueiro à autora, gerando um evento danoso passível de indenização. O nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados (ou omitidos) pela ré. Disso, com intenção de desestimular conduta pouco diligente da autarquia federal, e, ainda, observando capacidade econômica da autora, arbitro o valor para compensação de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença: Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Diante do exposto, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data constante da presente sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (diferença entre o valor de danos morais pleiteado e o valor de danos morais reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-75.2014.403.6119 - JAIR FERREIRA DE SOUSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito

ao computo do período homologado pela reclamação trabalhista de 19/04/1995 a 31/08/2006, com respectivas contribuições vertidas ao INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 664/670 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 676/682. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 682) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 683). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 693/695). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha (fl. 693). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 693), que apresentou o parecer de fls. 697/700. Manifestação das partes às fls. 705/716. Relatório. Decido. O autor pretende que se declare o direito ao cômputo do período de 19/04/1995 a 31/08/2006, reconhecido em acordo trabalhista, com respectivas contribuições. Verifico de fl. 97, no entanto, que esse período foi homologado pelo INSS na via administrativa, sendo incluído integralmente na contagem que ensejou a concessão do benefício (fl. 99). O ponto não reconhecido na via administrativa, portanto, refere-se aos salários de contribuição do período, conforme se observa de fls. 107/115, 118/122 e 608/614. A jurisprudência vem entendendo que "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material" quando "fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados", conforme arestos de ambas as Turmas competentes para a matéria no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805/PR, Rel. DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG JANE SILVA, DJ 17/09/2007, destacou-se) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 565933/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 30/10/2006, destacou-se) No que tange aos efeitos da decisão trabalhista que determina a reintegração do funcionário, existe precedente no sentido de que "uma vez caracterizada a ocorrência de dispensa sem justa causa do empregado estável e sua conseqüente reintegração, em atenção ao disposto em convenção coletiva de trabalho, há se reconhecer que aquela demissão foi nula e, portanto, não gerou efeitos jurídicos." (TRF4 - SEXTA TURMA, REO200171080050708, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicado em 27/10/2008). Pois bem, na petição inicial do processo trabalhista o autor alegou o direito de estabilidade em decorrência de ser portador de doença profissional (fls. 45/47), realizando-se perícia médica visando avaliar sua condição de saúde (fls. 53/76). Após o resultado da perícia, as partes formalizaram acordo (fls. 77/81). Consta de fls. 83, 446, 630/634 e 643/674 o recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa. Ainda que a alteração da data de dispensa do empregado tenha sido firmada por acordo, foi realizada perícia favorável à pretensão do autor, tendo o processo transcorrido com resistência das partes, dilação probatória e recolhimento de contribuições previdenciárias. Os valores de salário de contribuição do período constam do demonstrativo de cálculo de fls. 608/614 que serviu de base para recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa (fls. 83, 446, 630/634 e 643/647). Se considerados esses salários haverá majoração da RMI do benefício, conforme se depreende dos cálculos da contadoria judicial (fls. 697/700). Assim restou demonstrado o direito à revisão da RMI do benefício para retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, para que passem a constar conforme demonstrativo de fls. 608/614. Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. Verifico da cópia do processo administrativo (fls. 19/117 e 378/480) que na via administrativa não foram apresentados documentos que comprovassem os salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista, os quais foram juntados apenas na presente ação. Nesses termos, os efeitos financeiros decorrentes da revisão, devem ter como termo inicial a data de citação da ré (12/01/2015 - fl. 663). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- (...) O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do pedido de revisão administrativa, em 26/06/1997, tendo em vista que o autor juntou documentos novos que não foram apresentados quando do pedido de concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15/12/2006.- (...) - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00086351620064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 29/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. VALORES ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. (...). 4. Não consta no processo administrativo juntado pela ré documento novo que comprove a apresentação de elemento inédito apto a justificar a aplicação de efeitos financeiros retroativos apenas a partir da Data do Pedido de Revisão - DPR, sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, conforme instrução Normativa INSS/PRES nº 45. 5. O INSS deve efetuar o pagamento das diferenças havidas desde a data de início do Benefício - DIB, observando-se contudo a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - Quarta Turma, APELREEX 08004567420124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, data da decisão PJe: 29/10/2013). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, o autor encontra-

se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/143.551.674-2), para que os salários de contribuição passem a constar conforme demonstrativo de fls. 608/614 em relação às competências 04/1995 a 08/2006. Os efeitos financeiros decorrentes da revisão, devem ter como termo inicial a data de citação (12/01/2015 - fl. 663). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 68. Intimado a se manifestar, o autor deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos ou transferência bancária (fl. 204). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal, procedendo-se à transferência do valor relativo aos honorários advocatícios à conta indicada pela patrona do autor na fl. 71v., conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-35.2015.403.6119 - RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA CUNHA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração lavrado, afastando-se a pena de perdimento aplicada e determinando-se a liberação das mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817600/Sebag000018/2015. Narra que no dia 12/11/2014, ao retornar de viagem à Europa, teve apreendidas 28 bolsas de grife, sob a alegação de destinação comercial e descaracterização de bagagem. Afirma que é colecionadora de bolsas e que a quantidade e diversidade de bolsas compradas na Europa condizem com as circunstâncias da viagem, com sua realidade social e econômica e com seus anseios da colecionadora, não cabendo presunção de importação com fins comerciais. Alega, ainda, que não houve dano ao erário, que por descuido passou direito pelo guichê de bens a declarar; que os destinos e circunstâncias da viagem revelam que não teria lucro algum se vendesse as mercadorias, que quatro das bolsas apreendidas são usadas e já lhe pertenciam antes da viagem, que as demais bolsas apreendidas são para uso e consumo pessoal ou para presente, que não revende as bolsas que compra e que sua "loja Brechó" é ambiente de venda de antiguidades e vestuários usados, disponibilizados por suas fornecedoras, sendo exceção a venda de bolsas novas, quando alguma fornecedora o solicita. Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 444/445). Apresentado embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 447), sendo o recurso rejeitado (fl. 476). Emenda da inicial às fls. 448/449. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 481/489), ao qual foi negado seguimento (fls. 512/514). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 496/500, alegando que a parte autora foi selecionada pela fiscalização no canal "Nada a Declarar" e a vistoria indireta das malas por meio de scanner de raio-X indicou a presença de grande quantidade de bolsas, motivo pelo qual o passageiro foi encaminhado à vistoria de bagagens, sendo confirmada a presença de 28 bolsas de grife que totalizam um valor de US\$ 80.126,98. Questionado acerca das notas fiscais o passageiro informou que não as possuía, porém, após vistoria detalhada das malas foram encontrados os referidos documentos. Esclarece que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal foi constatado que a passageira é responsável legal perante os CNPJs 19.163.750/0001-02 (Lofranc Brechó Ltda. ME) e 11.860.429/0001-75 (Lorena Nunes França - empresário individual), cuja atividade econômica se coaduna com a natureza dos bens constantes na bagagem do marido, fato confirmado por meio da consulta a diversos sítios de internet, onde se pode comprovar que a passageira promove venda de tais mercadorias. Nesse contexto, por se tratarem de bens cuja natureza, quantidade e variedade indicam importação para fins comerciais as mercadorias foram retidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Esclarece, ainda, que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2014 dos dois autores somam R\$ 139.398,37, valor muito abaixo das mercadorias trazidas na viagem supostamente para colecionar. Sustenta que a pretensão de liberação de mercadorias após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino (mediante declaração falsa, de nada a declarar) é incabível e informa que a ação fiscal resultou na instauração do Inquérito Policial n 0298/2014-4 DEAIS/SR/SP. Réplica às fls. 503/505. Em fase de especificação de provas os autores requereram constatação "in loco" da coleção de bolsas da autora e de seu padrão socioeconômico (fl. 506). Não foram requeridas provas pela União Federal (fl. 508). Relatório. Decido. Inicialmente indefiro a realização da constatação "in loco" requerida à fl. 506 eis que a parte autora juntou aos autos fotos das bolsas que alega possuir. Mais a mais, os autores não justificaram seu pedido de inspeção, nos termos do art. 483, CPC, emergindo clara a ausência de necessidade de tal espécie de prova. Estabeleço o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências): Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de

qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu: Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...) Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976) Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem): Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Cumpre anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata. Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe: Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3 O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4 O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1 do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda". No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e (...) 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. (...) Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1 Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. Desta forma, da legislação mencionada,

depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação. Quando trazidos bens pelo viajante que se enquadrem no conceito de bagagem (sem intuito comercial) e que extrapolem a cota de isenção, o artigo 6 da IN 1.059/2010 determina que a pessoa se dirija ao canal "bens a declarar" liberando-se a mercadoria mediante pagamento do imposto devido. Caso a pessoa nessa situação (bagagem sem intuito comercial) opte pelo canal "nada a declarar" além do pagamento do imposto ficará sujeita, ainda, à multa de 50% do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, podendo liberar a mercadoria (3º do art. 6): Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer: V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) (...) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. (...) 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Verifica-se da legislação acima citada, ainda, que no caso de bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem (como bens com intuito comercial) o viajante deve se dirigir ao canal "bens a declarar" e realizar despacho aduaneiro de importação, com observância da legislação referente à importação comum. A pessoa física deve informar que os bens se destinam à pessoa jurídica determinada antes do início de qualquer procedimento fiscal, do contrário só poderá importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, conforme estabelece o artigo 44 da IN 1.059/2010: Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33; ou III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º. 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do art. 8, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966. 4º O disposto no 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. Assim, na opção pelo canal "nada a declarar" de bens que não se enquadrem no conceito de bagagem (como mercadorias adquiridas com intuito comercial) não há previsão da liberação da mercadoria mediante pagamento do imposto e multa, podendo-se caracterizar a falsa declaração de conteúdo que autoriza a aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 689, XII do Decreto 6.759/09 (regulamento aduaneiro): DL 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; Decreto 6.759/09 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais". 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal "nada a declarar". Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de U\$500,00; 20 itens acima de U\$10,00 e 20 itens abaixo de U\$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam "para presentear", a

quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei n.º 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00076509820134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO FACE À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FINALIDADE COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. A análise dos autos revela que o impetrante desembarcou, em 24/01/2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, em voo proveniente dos Estados Unidos da América, com uma bagagem que consistia, basicamente, em equipamentos eletrônicos voltados à produção de vídeos, notadamente a Multi Camera Production System, da marca Newtek, destinada à edição de vídeos, com valor arbitrado pela fiscalização em US\$ 11.995,00, os quais foram retidos pela autoridade aduaneira. 2. Em que pese o ora apelante ter optado pelo canal "nada a declarar", foi selecionado para a regular conferência física da bagagem, o que redundou na lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760015006232TRB01, face à constatação de que a natureza dos bens observada refugia do conceito de bagagem previsto na legislação de regência - informações às fls. 50 e ss. do presente writ e cópia do Termo de Retenção à fl. 18, v. 3. Debruçando-se sobre o contexto normativo que rege a matéria - artigo 155, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a Portaria MF nº 440, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e ainda o fixado pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que trata sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante -, deflui cristalina a conclusão de que a bagagem do impetrante não preenchia os requisitos fixados, notadamente quanto ao critério acerca da relação natureza/uso pessoal, uma vez que as mercadorias, conforme bem flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o qual foi secundado, inclusive no ponto, pelo I. Parquet, em seu preclaro parecer, extrapolavam o conceito legal de bagagem pessoal. 4. Nesse exato sentido, acerca do tema, esta E. Corte: AC 2010.61.19.003939-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/12/2015, D.E. 27/01/2016; AC 2013.61.19.007194-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014; AC 2009.61.19.011669-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 07/03/2013, D.E. 19/03/2013; e AMS 2005.60.04.000684-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j. 23/09/2010, D.E. 05/10/2010. 5. Adira-se, ainda, conforme informação obtida pela Receita Federal, que o apelante é responsável pelas empresas Associação de Comunicação Comunitária de Contagem - TVRIP -, CNPJ 20.337.057/0001-98, e Visão Pública, Consultoria e Marketing Ltda - ME, CNPJ 06.097.072/0001-85, cujas atividades principais se relacionam diretamente ao uso dos equipamentos retidos, o que reforçou o entendimento de que as mercadorias ora sub examine se destinavam à evidente finalidade comercial. 6. Afinal, igualmente não procedem os argumentos do impetrante, acerca de eventual ferimento aos princípios do contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, redundando na pena de perdimento. 7. Conforme resulta da leitura dos autos, a Secretaria da Receita Federal operou dentro dos estritos limites fixados pela legislação de regência, onde se verificou, conforme já aqui anotado, que ao tentar introduzir em território nacional as mercadorias ora postas a exame, sob o protocolo de "nada a declarar", o impetrante se sujeitou à respectiva retenção e, afinal, perdimento dos mencionados equipamentos eletrônicos, advindo daí a incidência da pena fixada no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que, entre outras providências, dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 00025551920154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2016 - destaques nossos) No caso dos autos, as bolsas trazidas pela parte autora certamente não possuem tratamento como uso pessoal que lhe garanta o direito de "isenção", já que não eram essenciais para a estada no exterior e foram adquiridas no país estrangeiro (as notas fiscais de fls. 71/80 são todas de bolsas adquiridas no estrangeiro). As notas fiscais de fls. 96/100, embora sejam de bolsas adquiridas em território nacional, não permitem a conclusão de que sejam as mesmas bolsas trazidas na viagem já que não há número de identificação/patrimônio passível de conferência nos bens e a descrição do produto na nota fiscal é singela. Ademais, por melhor que sejam as condições financeiras dos autores, é de se estranhar a alegação de que a coautora Lorena levou 4 bolsas para uma viagem em que pretendia adquirir outras 24 bolsas novas. Se a parte autora é viajante habitual, conforme se depreende da inicial, certamente não desconhecia a obrigatoriedade de se dirigir ao canal "bens a declarar" (art. 6 da IN RFB n 1059/2010), já que sabia que os bens que trazia consigo passavam, em muito, da cota de isenção prevista na legislação, não se podendo considerar mero "engano" o fato de não prestarem essa declaração no momento oportuno. A grande quantidade de bolsas de grife apreendidas (28) - diversas com cores e modelos repetidos (conforme se observa das fotos de fl. 495) - é indicativo do intuito comercial dos bens. A fiscalização apurou, ainda, que a parte autora possui empresa na qual é comercializado esse mesmo tipo de mercadoria, não estando caracterizado, portanto, que os bens eram para uso pessoal dos viajantes. O fato de a autora comercializar também bolsas usadas adquiridas por terceiros ou de não vender produtos "mediante encomenda" (fls. 387/438) não descaracteriza essa constatação. Ademais, pelos documentos de fls. 40/44 depreende-se que também revendem mercadorias adquiridas em viagens no exterior. E ainda, como bem anotado quando da apreciação da liminar: "28 bolsas, trazidas em uma única viagem, equivalem a mais da metade de tudo que a autora já conseguiu acumular ao longo de sua vida como colecionadora" (em toda a vida teria conseguido acumular cinquenta bolsas, segundo afirma na inicial). "Outrossim, a ré comprova que os bens adquiridos possuem valor (US\$ 80.126,98 - fls. 19/20) muito superior ao próprio rendimento do ano inteiro de 2014 (e de anos anteriores) declarado no Imposto de Renda pelos autores (Em 2014 os autores declararam renda de R\$ 59.398,37 para Rafael e R\$ 80.000,00 para Lorena - fl. 495). Ou seja, também, por esse aspecto, ganha força a conclusão de que os bens adquiridos seriam comercializados. No ponto, observo que, diante das conclusões da autoridade alfandegária, caberia à parte autora produzir prova em sentido contrário, o que não restou demonstrado nos autos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda,

seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se a Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos comunicando a presente decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender pertinentes quanto aos fatos noticiados na presente ação relacionados à declaração de Imposto de Renda dos autores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia (fls. 112/115). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 112v.). Juntados documentos pela parte autora às fls. 117/155. Laudo médico pericial juntado às fls. 160/170, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS apresentou contestação às fls. 193/198. Réplica às fls. 221/226. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador (fl. 211) e estudo social (fl. 173), reiterando o pedido de tutela (fl. 212). Complementação do laudo pericial às fls. 243/244. Manifestação da parte autora às fls. 246/251. Às fls. 253/257 a parte autora reiterou mais uma vez o pedido de tutela e requereu a realização de prova "holística e biopsicossocial". Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reperfussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tendo como requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, deve ser ressaltado que o requisito legal para concessão de auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91). O laudo trilha, em princípio, esse caminho. O perito esclareceu que a autora apresenta deformidade no joelho direito em decorrência de poliomielite ocorrida aos 3 anos de idade, submetendo-se a tratamento cirúrgico em 28/04/2015 com melhora parcial dos sintomas. O laudo menciona, ainda, problema de coluna (espondiloartropatia degenerativa, desidratação discal, abaulamentos discais e hérnia discal mediana direita L5-S1) e transtorno depressivo, concluindo: Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual, devendo ser readaptada em atividades compatíveis (fl. 167). À fl. 170 o perito fixa o início da incapacidade "em janeiro de 2015, quando a pericianda foi afastada do trabalho" e à fl. 244 assim esclarece quanto ao grau de incapacidade e possibilidade de reabilitação profissional: A pericianda é portadora das moléstias ortopédicas descritas no laudo médico pericial, que lhe determinam um prejuízo motor de grau moderado, confirmando um quadro de incapacidade laborativa. Entretanto, a autora poderia ser submetida à tentativa de reabilitação profissional para ser possivelmente readaptada em função compatível, sem sobrecarga para o aparelho locomotor e que também não seja de grande complexidade, considerando-se seu grau de instrução. Ainda que com auxílio, a pericianda tem capacidade de transferência corporal e pode exercer atividades em posição sentada em cadeira ergonômica, sem repercussões para o sistema músculo-esquelético (fl. 244). Assim, é cabível o deferimento da tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença, com imediato encaminhamento da autora à reabilitação profissional. O fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 260 e 261v., poderia ser um indicativo de capacidade para o trabalho. Não é, por si só, todavia, prova de capacidade laborativa. Para tal fim, é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Cabe anotar, ainda, por hipótese, que o segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMETNE o pedido de tutela sumária para determinar o restabelecimento do auxílio-doença com imediato encaminhamento da autora à reabilitação profissional. O benefício deve ser mantido até a autora ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada, com concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Com fundamento no art. 464, II, CPC/15, indefiro a realização do estudo social (fl. 173) e de prova "holística e biopsicossocial" (fl. 257), tendo em vista que essas provas não guardam pertinência para elucidação da matéria discutida nos autos. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-76.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que determine a

alteração do CPF e anulação do débito fiscal de R\$ 79.926,00 referente ao IRPF 2010/2011. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Narra que teve seus documentos extraviados em 25/03/2011 tendo registrado o BEO n 211878/2011 em 26/03/2011. Posteriormente descobriu que terceira pessoa desconhecida passou a usar seus dados para cometer uma série de ilícitos (compras, empréstimos etc em seu nome) e em razão disso sofreu protestos em Cartório e teve seu nome negativado, tendo que recorrer a ações judiciais para regularizar a situação. O terceiro estelionatário ainda prestou declaração falsa de Imposto de Renda Pessoa Física em nome da autora que resultou em uma dívida tributária consolidada de R\$ 79.926,00, ano em que a requerente era apenas estudante desempregada e não auferia qualquer renda. Afirma que procurou o posto da Receita Federal em 24/06/2016 para realizar uma reclamação, sendo instaurado o processo n 10875.722062/2016-14, sem solução do problema até o momento. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação ao pedido de substituição do CPF e de anulação do débito tributário referente ao IRPF 2010/2011. Conquanto existam indícios da ocorrência de fraude com a utilização de dados pessoais da autora - inclusive com o número de seu CPF - não se pode perder de perspectiva que a suspensão ou cancelamento da inscrição no cadastro de pessoas físicas e a expedição de um novo número são medidas absolutamente extremas, à vista dos graves riscos à segurança jurídica que podem causar. É preciso ter presente que o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) é instrumento de identificação civil, fiscal e até mesmo criminal dos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Utilizado para incontáveis registros e cadastros (até mesmo para as ações judiciais) e proporciona, por isso mesmo, segurança à participação dos cidadãos nos atos, negociais ou não, da vida cotidiana. Nesse passo, a simples alteração do número de inscrição de uma dada pessoa no CPF (ainda que em benefício de sua segurança pessoal), pode ensejar sensível abalo à segurança jurídica de toda a sociedade, desvinculando-se o usuário de novo CPF de todo e qualquer ato ou negócio jurídico anterior (válido ou inválido). Precisamente por essa razão, apenas quando se demonstre em Juízo, após regular instrução probatória, que os prejuízos decorrentes da manutenção do número de CPF (como, e.g., os causados pela utilização fraudulenta) não podem ser eficazmente combatidos pelo titular, superando os prejuízos à segurança jurídica decorrentes do cancelamento e substituição, é que se admite, em abstrato, providência tão extrema. De outro lado, cumpre ter presente que a pretensão ora deduzida ampara-se em conjunto probatório produzido unilateralmente pela demandante, recomendando a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à União oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Registre-se, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Veja-se, a propósito, que, não obstante o cenário lamentado pela autora tenha se iniciado com a notificação da Receita Federal ocorrida, segundo alega na inicial, no ano de 2011, apenas depois de passados 5 anos é que se deu o ingresso em juízo, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de risco de dano irreparável que não tenha sido causado pela própria parte. Anoto, ainda, que até o momento não há que se falar em mora da administração em apreciar o pedido de revisão do débito protocolado em 06/2016 pela autora (fls. 33, 41/44 e 60/63), tendo em vista que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010), que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Porém, considerando a documentação apresentada que suscita dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito cobrado em razão de possível fraude praticada por terceiro (fls. 33/44 e 60/63) em atenção à fungibilidade das tutelas de urgência, entendo por bem determinar a suspensão da exigibilidade do débito até decisão final da administração quanto ao pedido de revisão apresentado pela parte (art. 151, V, CTN). O perigo da demora, nesse caso, decorre da inscrição do débito em dívida ativa, com prática de efetivos atos de cobrança pela ré (consta às fls. 55/57 situação da dívida: "ativa em cobrança"). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito referente ao IRPF 2010/2011 em nome da autora (valor originário R\$ 42.000,00) até decisão final da administração quanto ao pedido de revisão apresentado pela parte. Expeça-se o necessário para cumprimento. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Deverá, ainda, ser citada a Fazenda Nacional, observando-se pretensão sobre questões tributárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 38/165

de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-98.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) "Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-73.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) "Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004765-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004765-2) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-74.2010.403.6119 - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o pagamento do ofício ° 2016.0000297 no arquivo sobrestado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA EMIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-11.2013.403.6119 - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8) - GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 40/165

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WAGNER SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 72. Intimado a se manifestar, o autor deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos ou transferência bancária (fl. 204). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012235-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL BARBOZA CAMARGO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Na fl. 27, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - MARIA PORTUGUEIS GOLDZVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA PORTUGUEIS GOLDZVEIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007171-0) - FRANCISCO JACYNTO DIAS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JACYNTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035832-09.2008.403.6301 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - EPP(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA MIRANDA ROJAS X FAZENDA NACIONAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da

concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

Expediente N° 12176

MONITORIA

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

MONITORIA

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-40.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO PITTA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-82.2016.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010178-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 12181

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fl. 174. Passo a decidir. Considerando os cálculos de fl. 174 e o pedido de indenização por danos morais, reconheço a competência do juízo para apreciação da matéria. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/05/2016, ao fundamento de que a incapacidade não mais subsistia. Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 20/06/2016 e 10/10/2016, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 171/172). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se) Em sede de interpretação

restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da incapacidade alegada. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele

órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-51.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014308-36.2016.403.6119 - LUCIANO ROGATKO CABRAL(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014313-58.2016.403.6119 - SERGIO LUIZ CONTINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Expediente N° 12185

HABEAS CORPUS

0013044-81.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CYNTHIA AUGUSTA UGOCHI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

DE GUARULHOS/SP, objetivando obstar o procedimento de deportação ou repatriação e para que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 16/17). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 20). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fl. 36). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada os pedidos de refúgio foram processados após a proposição da ação, conforme certidão de ocorrência nº 1554/2016 (fls. 34). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11046

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014231-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-29.2016.403.6119 ()) - ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, preso em 23/11/2016. Alega-se, em síntese, que o "requerente é primário, sem antecedentes, tem ocupação lícita." O pedido veio acompanhado de cópias do comprovante de endereço, diplomas e documentos da convivente e filhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar do requerente (fls. 22/23). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não se pode olvidar, em primeiro lugar, que o simples exercício de ocupação lícita - apenas alegado pela Defesa, sem prova nos autos - e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). 2. Demais disso, as razões invocadas não desconstituem os fundamentos da decisão de fls. 28/30 da Comunicação de Prisão em Flagrante no que diz com a presença dos requisitos legais para o decreto da prisão preventiva. 3. Por fim, cabe acrescentar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Ao proclamar a "inafiançabilidade" de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança. Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"). Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional. Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tornando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes "afiançáveis" (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes "inafiançáveis" (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança. Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança). Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas a Constituição Federal não admite a concessão de liberdade provisória quando tenha ocorrido a prisão em flagrante. Somente em casos excepcionalíssimos - em que estejam em jogo outros valores constitucionais concorrentes - é que, ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, se admite a liberdade no curso do processo para os acusados de tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que a lei (in casu, a Lei 11.343/06, por seu art. 44) veda a liberdade provisória. O que veda a soltura dos presos em flagrante por crime inafiançável, muito diversamente, é a própria Constituição Federal. Goste-se ou não do que determina a Carta, concorde-se ou não com o acerto da determinação, há de se respeitar a vontade do constituinte originário, evitando-se a todo custo sobrepor concepções pessoais à vontade popular manifestada livremente em Assembléia Constituinte. Postas essas razões, nos temos da manifestação ministerial e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva,

INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do indiciado e aguarde-se a conclusão do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOAO JOSE ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para o dia 25/01/2017 às 14:45 horas.

Cumpra-se a determinação de fls. 141 dando-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. 131/138 dos autos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES

Sobre o pedido de desbloqueio de transferência junto ao sistema RENAJUD, ouça-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas.

Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação pelo procedimento comum em que a Autor busca a anulação de débitos consubstanciados em 4 autos de infração, controlados pelos PAs nº 15940.720119/2012-00, 15940.720120/2012-26, 15940.720084/2012-09 e 15940.720087/2012-34, relativos a glosa de compensação de contribuições previdenciárias. Alega que procedeu à compensação via GFIP de contribuições sobre verbas que não se incorporam ao salário dos servidores para fins de aposentadoria, de acordo com posicionamento do e. STF no RE 345.458/RS, vindo a ser glosada essa compensação, culminando com a lavratura dos autos de infração indicados. Levanta inicialmente o princípio da solvabilidade de ente federativo e o posicionamento do e. STJ no REsp nº 1.123.306/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória implica em suspensão do crédito. Discute a incidência de contribuições sobre verbas eventuais pagas a título de: a) hora-extra, b) adicional de férias (1/3), c) férias gozadas, d) abono assiduidade, e) abono único e gratificações eventuais, f) adicional de insalubridade, g) adicional de periculosidade, h) adicional noturno e i) gratificação natalina (13º salário). Prossegue levantando direito de obter certidão negativa, a ilegalidade de aplicação de sanções punitivas e o direito de compensação de créditos sem anuência administrativa ou judicial. Pede ao final medida antecipatória em se determina a suspensão da exigibilidade dos débitos em causa, a imediata expedição de CPDEN (art. 206, CTN) e a abstenção de sanções e restrições punitivas ou impeditivas por parte da Ré.2. Com os elementos constantes dos autos não é possível fazer vinculação entre os créditos tributários em questão (PAs nº 15940.720119/2012-00, 15940.720120/2012-26, 15940.720084/2012-09 e 15940.720087/2012-34) e as rubricas abordadas na exordial, mencionadas no relatório. Com efeito, não vieram aos autos cópias dos autos de infração respectivos, mas apenas cópia de decisão administrativa de um dos procedimentos, que trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, deixando de juntar em relação aos demais, de modo que não se sabe se as glosas que levaram aos créditos realmente se referem, por exemplo, a contribuições sobre remuneração de horas-extras ou a qualquer outra rubrica cuja inconstitucionalidade levanta o Autor na exordial, tornando impossível afirmar que há verossimilhança nas alegações. Assim, a análise do pedido antecipatório resta postergada para depois da contestação da Ré.3. Cite-se a Ré, bem assim intime-se para apresentação de cópia dos procedimentos administrativos nº 15940.720119/2012-00, 15940.720120/2012-26, 15940.720084/2012-09 e 15940.720087/2012-34, de preferência em meio digital, juntamente com a resposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-16.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação pelo procedimento comum em que a Autor busca a anulação de débitos consubstanciados pelos Autos de Infração nº 51.082.773-0 e 51.082.774-8, controlados pelos PAs nº 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74, relativos a glosa de compensação de contribuições previdenciárias. Alega que procedeu à compensação via GFIP de contribuições sobre verbas que não se incorporam ao salário dos servidores para fins de aposentadoria, de acordo com posicionamento do e. STF no RE 345.458/RS, vindo a ser glosada essa compensação, culminando com a lavratura dos autos de infração indicados. Levanta inicialmente o princípio da solvabilidade de ente federativo e o posicionamento do e. STJ no REsp nº 1.123.306/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória implica em suspensão do crédito. Discute a incidência de contribuições sobre verbas eventuais pagas a título de: a) hora-extra, b) adicional de férias (1/3), c) férias gozadas, d) abono assiduidade, e) abono único e gratificações eventuais, f) adicional de insalubridade, g) adicional de periculosidade, h) adicional noturno, i) gratificação natalina (13º salário) e j) subsídios de cargos eletivos. Prossegue levantando a desnecessidade de retificação das GFIPs, o direito de obter certidão negativa, a ilegalidade de aplicação de sanções punitivas, o direito de compensação de créditos sem anuência administrativa ou judicial e a inaplicabilidade da multa isolada. Pede ao final medida antecipatória em se determina a suspensão da exigibilidade dos débitos em causa, a imediata expedição de CPDEN (art. 206, CTN) e a abstenção de sanções e restrições punitivas ou impeditivas por parte da Ré.2. Com os elementos constantes dos autos não é possível fazer vinculação entre os créditos tributários em questão (Autos de Infração nº 51.082.773-0 e 51.082.774-8, controlados pelos PAs nº 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74) e as rubricas abordadas na exordial, mencionadas no relatório. Com efeito, apenas com as cópias dos autos de infração não se sabe se realmente as glosas se referem, por exemplo, a contribuições sobre subsídios pagos a detentores de cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), ou a qualquer outra rubrica cuja inconstitucionalidade levanta o Autor na exordial, tornando impossível afirmar que há verossimilhança nas alegações. Assim, a análise do pedido antecipatório resta postergada para depois da contestação da Ré.3. Cite-se a Ré, bem assim intime-se para apresentação de cópia dos procedimentos administrativos nº 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74, de preferência em meio digital, juntamente com a resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento),

se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 358/359: Considerando que o documento apresentado à fl. 360 não comprova a efetivação de bloqueio de nenhum valor e sua origem, por ora, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 354, ficando autorizada a instituição financeira proceder a liberação do montante referente a restituição do imposto de renda (exercício 2016 - ano calendário 2015 - fl. 348) de Olga Silva Abrahão em caso de constatação de que a determinação desse bloqueio foi emanada desta demanda, nos termos do artigo 833, inciso IV, do NCPC, de tudo comprovando nos autos.

Na sequência, se em termos, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000579-95.2015.403.6112 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fl. 178: Defiro. Considerando a nomeação de fls. 33 e 35, arbitro a verba honorária do advogado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-87.2015.403.6112 - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem que afaste exclusão do Programa de Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Afirma que optou pelo Refis em 2000 e posteriormente ao Paes em 2003 e vem pagando rigorosamente em dia as parcelas desde a opção, nos termos previstos na Lei. No entanto, foi surpreendida com a exclusão desse último parcelamento ao fundamento de que, embora dentro do que prevê o art. 1º, 4º e 6º, os pagamentos mensais não diminuem a dívida, pois não cobririam os juros incidentes. Aduz que a decisão contraria frontalmente a Lei, não existindo previsão de exclusão na hipótese vertente, visto que adimplente com suas obrigações, havendo de prevalecer o princípio da legalidade. Ainda que fosse procedente a tese adotada pelo ato indicado como coator, o crédito já estaria prescrito, tendo em vista que desde a terceira parcela seria possível sua exclusão, o que não se providenciou a tempo e modo. Liminar indeferida. Em suas informações defende a Autoridade Impetrada que a dívida da Impetrante atualmente corresponde a aproximadamente 76% mais do que o valor originário, a demonstrar que o parcelamento não está atingindo seu fim primordial, que é o pagamento. Sustenta que como inadimplência também se deve considerar o não atingimento às finalidades do contrato, ainda que formalmente suas cláusulas sejam cumpridas, ao passo que a situação no caso concreto demonstra a impossibilidade de cumprimento nas condições pretendidas pela Impetrante, de modo que se caracteriza violação positiva do contrato. Refuta a alegação da prescrição e destaca decisões judiciais acolhedoras de sua tese. Comunicada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face do indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de denegação da segurança. Com novas manifestações da Impetrante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Impetrante discute sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Tendo optado pelo parcelamento, passou a efetuar pagamentos que, segundo afirma, correspondem a 0,3% de sua receita bruta, o que sempre cumpriu rigorosamente, mas foi surpreendida com sua exclusão operada nos autos do PA nº 14135.000246/2014-74 pela Notificação PSFN/RAC nº 27, de 4.11.2014, ao fundamento de que o valor mensal pago não cobriria sequer os juros, inviabilizando o cumprimento da obrigação, fim último do parcelamento. De fato, embora o prazo regular do Paes seja de 180 prestações mensais, para as empresas de pequeno porte, caso da Impetrante, não foi estipulado pela Lei prazo mínimo para a quitação da dívida, estabelecendo-se somente que a prestação corresponderia a um valor mínimo equivalente a 1/180 do valor do total do débito ou a 0,3% da receita bruta, o que fosse menor, sempre não inferior a R\$ 200,00, na forma do art. 1º, 4º, II. Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou que leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, de qualquer forma, haveria de ser viável para quitação. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo considerado pela Impetrante de forma inversa, ou seja, não para efetivamente levar à quitação, mas para perpetuar a dívida, convalidando o parcelamento em verdadeira remissão, para cujo gozo bastaria recolhimento de valor simbólico. A aplicação do critério defendido pela Impetrante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só

suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Não traz a Lei expressamente a hipótese de exclusão do parcelamento por inviabilidade de seu cumprimento, havendo hipóteses próximas, que são a previsão de inadimplemento dos tributos administrados pela Receita Federal abrangidos pelo Programa (art. 7º) e o inadimplemento de prestações do próprio Paes (art. 15, II). Não obstante, situações há para a rescisão que são da essência do acordo, como a paralisação de atividades e a inviabilidade de quitação, esta ora em causa. Se deixar de efetuar o pagamento dos tributos em dia na constância da avença é pressuposto para sua manutenção, obviamente que o inadimplemento das próprias prestações do parcelamento também o são. Da mesma forma, se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte, por exemplo, paralisa suas atividades, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações, assim como não há se recolher apenas valores ínfimos ou muito baixos que levem ao mesmo resultado. Daí a inviabilidade de se manter por prazo indeterminado, como quer a Impetrante. Conforme registrado na decisão da Receita Federal, na data da opção pelo parcelamento (2003) o valor da dívida correspondia a R\$ 6.588.394,55 e em outubro/2014, onze anos depois, havia aumentado para R\$ 11.604.417,56 (fl. 71), ao passo que o último recolhimento registrado no extrato de fls. 156/158 foi R\$ 353,70, gerando amortização de R\$ 200,00 (valor mínimo), de modo que representaria uma extensão a nada menos que 58.022 meses para amortização total! São 4.835 anos! E a cada mês, em virtude do não pagamento sequer dos juros pela TJLP, esse prazo se alonga ainda mais! É evidente que credor nenhum no mundo concederia moratória por tão longo prazo; todo parcelamento tem como pressuposto lógico a viabilidade de seu cumprimento, pois do contrário não se justifica, restando certo que definitivamente não foi essa a intenção da Lei em causa, de forma que a rescisão não fere a legalidade. Diz o CTN: "Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora..." A partir da constatação de que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. Em casos paragonáveis, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim entendendo: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. VALOR DAS PARCELAS. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ação discute a possibilidade do contribuinte continuar efetuando o recolhimento das parcelas no valor de R\$ 100,00, em conformidade com o artigo 1º, 4º, I, da Lei 10.684/2003, e, assim, ser reincluído no PAES. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei 10.684/2003 não limitou a 180 parcelas o PAES para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/2003. O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou mais parcelas, como consolidado pela jurisprudência, ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. 3. Consta que a autora não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo, de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistente faturamento, falta à própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário. Se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte não auferir receita, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações ou amortizando-a por valor muito abaixo do que poderia se estivesse em plena atividade. 4. Inviabilidade da manutenção por prazo indeterminado, como quer a autora. Na data da adesão ao PAES, em 04/08/2003, a dívida consolidada estava em R\$ 1.035.061,10, passados 3 (três) anos, a autora efetuou pagamentos de parcelas num total de R\$ 3.700,00, e, em 31/08/2006, o valor consolidado da dívida perfazia um montante de R\$ 1.328.909,80, ou seja, constata-se que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, assim, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. 5. Caracterizada a impossibilidade e ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando o valor do débito consolidado e o pagamento das parcelas, resta patente a exclusão da autora do PAES, conforme jurisprudência consolidada. 6. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 1359657 [0008190-93.2006.4.03.6119] - TERCEIRA TURMA - relator Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 05/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 13.12.2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Alega a autora que sua exclusão teve como fundamento o fato de a mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa. 2. Torna-se possível a exclusão do PAES quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher o valor de R\$ 165.279,49 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), o que equivaleria a 1.652 parcelas, no transcorrer de 137 anos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 1727544/SP [0000993-35.2011.4.03.6112] - SEXTA TURMA - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 05/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 19/07/2012) Igualmente, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da possibilidade de indeferimento ou mesmo rescisão de parcelamento por parte da autoridade tributária uma vez constatada a inviabilidade de quitação, seu objetivo primordial, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais. Nestes termos, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos

firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.2. Recurso especial não provido.(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.7. Recurso especial não conhecido.(REsp 1187845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei)Colhe-se do voto do em. Ministro relator deste último, a merecer transcrição:"Com efeito, entendo que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisordade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.E mais, admitir que um parcelamento poderia assim subsistir significaria legitimar e estimular o procedimento assaz comum de alguns contribuintes no sentido de esvaziar as atividades e, por consequência, a receita bruta da empresa em cujo nome estão os débitos tributários parcelados (forçando o seu enquadramento na faixa de parcela mínima - R\$ 100,00), e migrar todas as atividades e receita bruta para uma outra empresa nova, recentemente constituída, sem qualquer pendência, em evidente simulação vedada expressamente pelo Código Tributário Nacional...Esse procedimento de manter a empresa antiga endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória, funcionando como escudo a proteger da cobrança do crédito tributário os sócios e a empresa nova inaugurada para desenvolver as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, por ser expressamente vedado por lei (art. 155-A, 2º c/c art. 154, parágrafo único, do CTN) é verdadeira evasão fiscal e não planejamento tributário..."No mesmo sentido é a decisão monocrática no REsp 1.142.202/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (j. 21/10/2009 - DJe 29/10/2009), pontuando que "seria irrazoável admitir que uma empresa que deve mais de 50 milhões de reais possa efetuar pagamentos mensais de apenas 200 reais e ainda manter-se no programa de parcelamento. De fato, é princípio elementar de hermenêutica que a interpretação não pode conduzir ao absurdo."Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza dessas exposições, porquanto o caso presente se encaixa como uma luva a esses precedentes.Não socorre à Impetrante a alegada ocorrência de prescrição, em sendo considerada como inadimplente. Primeiro, porque o caso presente não se trata especificamente de inadimplência, porquanto, embora, como dito, seja da essência do parcelamento, não foi previsto expressamente na Lei. Segundo, porque ao caso se aplicaria a hipótese do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, no sentido de que "a prescrição se interrompe (...) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", dado que a continuidade dos pagamentos do parcelamento, ainda que por valores incapazes de efetivamente amortizar a dívida, representam reconhecimento da existência dessa dívida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.Sem honorários (Súmula nº 105 - STJ).Custas pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA)

À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008998-70.2016.403.6112 - MOISES DA SILVA CAMPOVILA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do ofício de fl. 61, oficie-se novamente à autoridade impetrada para complementação das informações, notadamente acerca da natureza da sentença proferida nos autos da ação penal nº 4581-64.2006, que tramitou perante a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012257-73.2016.403.6112 - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

I - RELATÓRIO:FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ÁLVARES MACHADO/SP pedindo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/548.380.623-5), aduzindo que, a despeito da cessação administrativa, permanece incapacitada para o trabalho e para sua atividade habitual. Pede ordem liminar assecuratória dessa medida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso presente se afigura incabível a impetração de mandado de segurança, dada a inviabilidade da via processual eleita. Com efeito, dos fatos e fundamentos alegados na exordial depreende-se que a não prorrogação do benefício pelo Instituto em sede administrativa decorreu de não reconhecimento de incapacidade, restando cessado o benefício de auxílio-doença em 20.10.2016. De sua parte, a Impetrante defende estar incapacitada para o trabalho e para a sua atividade habitual, inclusive a de estudante, pelo que busca o restabelecimento do auxílio-doença. A controvérsia instaurada na presente ação mandamental, portanto, tem seu âmago em saber se a Impetrante está ou não incapacitada para a função habitual. A prova do fato, porém, não dá lugar à ação mandamental. Acontece que a controvérsia é essencialmente fática, não apenas de direito. Não há dúvida que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados com a exordial. Acontece que, in casu, o fato a ser comprovado é a condição de incapacidade da Impetrante, sendo o reconhecimento de tal condição pressuposto para o provimento mandamental buscado, tendo como meio de prova uma perícia médica. Ocorre que via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, não raras vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade de perícia deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. III - DISPOSITIVO: Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova pericial quanto à matéria fática controversa, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 330 e art. 485, VI, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), em data de 26/01/2017, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0011631-54.2016.403.6112 - MARIA LUCILIA DE MIRANDA E SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA LUCÍLIA DE MIRANDA E SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à entrega da documentação de quitação do financiamento obtido para a compra de um imóvel, além de condenação em danos morais, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere seu direito. Sustentou, em síntese, que adquirira há cerca de doze anos um imóvel junto à CEF, por meio do sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e que em 29.7.2015 efetivou a quitação. Disse que lhe foi informado que a documentação relativa à quitação seria enviada em torno de um mês, o que não ocorreu até o momento, apesar de sua insistência, impedindo-a, assim, de transferir o imóvel para sua propriedade mediante registro junto ao cartório de registro de imóveis. Afirmou que essa situação tem lhe causado abalo psíquico, rumorosa tristeza e incalculável ansiedade, pelo que tem direito a danos morais. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a entrega da carta de quitação e demais documentos para o registro do imóvel no cartório de registro de imóveis. Juntou documentos (fls. 20/37). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigatoriedade da Ré em entregar a carta de quitação. Embora, pela narrativa dos fatos constante da inicial, possa parecer óbvio que, depois de quitado o mútuo é de total responsabilidade do credor a entrega do documento de quitação ou do recibo para o levantamento dos gravames ou, nesse caso, em se tratando de arrendamento residencial, para que o arrendatário possa efetuar a transferência do imóvel para si, o fato é que, em sede de tutela provisória, portanto, precária, e nesta fase inicial da lide, sem a oitiva da parte adversa, não há a necessária certeza de que nenhum óbice justificável está impedindo a entrega da documentação. Portanto, não há, neste momento processual, prova que demonstre cabalmente o direito incontestável de recebimento dessa carta de quitação requerida, de modo que não se justifica ordem para sua entrega imediata. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. 3. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7.3.2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 4. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 5. Cite-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO em face da UNIÃO, na qual se pretende o cancelamento do arrolamento de bens realizado perante a Receita Federal do Brasil. Relata o Autor que foi atuado em 30.03.2010, por supostamente ter classificado, de forma indevida, entradas de natureza diversa como receitas provenientes de atividade rural e comprovadas por documentos ideologicamente falsos. Foi apurado o crédito tributário, o qual, somados o principal, juros de mora e multa no patamar de 150%, resultou em R\$ 724.772,71 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Consequentemente, a RFB formalizou arrolamento de bens, considerando o valor da dívida superior a R\$ 500.000,00 e o fato de ultrapassar a marca de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Interposto recurso, o lançamento foi cancelado integralmente (fls. 114/128). Conforme documentos de fls. 114/128, o feito aguarda julgamento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a respeito da discussão sobre o valor da causa, embora o Autor defenda que "não há um proveito econômico imediato ao embargante, haja vista que os bens serão tão somente liberados" e que a procedência do pedido "não tornará o débito fiscal indevido, mas apenas reconhecerá que o arrolamento de bens é indevido", é evidente a presença de conteúdo econômico na demanda. Ocorre que, estando a pretensão voltada para a suspensão/cancelamento do arrolamento, a procedência do pedido trará novamente os bens para a esfera de livre disponibilidade do Autor, tanto que, conforme relatado na inicial, pretende aliená-los (ao menos em parte) para custear tratamento de saúde em seu favor. Portanto, o valor da causa deve ser mantido no patamar anteriormente fixado (R\$ 258.949,67 - fl. 147). No que diz respeito à concessão da gratuidade da justiça, não há possibilidade de acolhimento do pedido. Com base na própria documentação acostada aos autos, verifica-se que o Demandante é possuidor de veículos e imóveis. Ademais, reside em condomínio horizontal de, no mínimo, à classe média alta, estando sujeito às taxas condominiais e demais tributos, inclusive o IPTU, para fixar devidamente sua residência no local. Observo também que é usuário de plano de saúde particular. Diante do contexto, a massa patrimonial e estilo de vida experimentado pelo Autor, sem menosprezar o problema de saúde por ele relatado, impede a concessão da benesse. Ou, em outras palavras, é possível ao Demandante arcar com as custas e demais despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento. Sem prejuízo desta decisão, e a fim de evitar a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, passo a apreciar o mérito do pedido liminar. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 64, prevê o arrolamento de bens e direitos em desfavor do sujeito passivo, aplicável somente quando os créditos tributários excederem o patamar de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Inicialmente, o 7º do dispositivo previa que, além do requisito acima, o arrolamento somente seria levado a efeito se a soma dos créditos tributários ultrapassasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No entanto, a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, incluiu o 10 ao art. 64, facultando ao Poder Executivo aumentar ou restabelecer o limite. Para tanto, foi editado o Decreto Federal nº 7.573, de 29 de setembro de 2011, aumentando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a soma dos créditos tributários passíveis de instauração do procedimento. Ocorre que, no âmbito da Receita Federal do Brasil,

todas as Instruções Normativas editadas posteriormente à mudança caminharam no sentido de aplicar o novo patamar somente para os procedimentos instaurados a partir de 30 de setembro de 2011. Foi assim com a revogada Instrução Normativa n. 1.171/2011, permanecendo a mesma concepção na atual IN n. 1.565, de 11 de maio de 2015, a qual prevê: "Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." "Art. 20. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 2011, e de atos normativos anteriores que tratem da mesma matéria." "Respeitadas as autorizadas vezes em sentido contrário, entendendo desarrazoada a vedação proposta pelos atos normativos, não em razão da já combatida ideia de retroatividade/irretroatividade prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, mas pura e simplesmente por força do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, devido ao tratamento desigual dispensando aos contribuintes que se encontram em mesma situação. Ora, se o Presidente da República, por critério eminentemente político, e devidamente autorizado pelo Congresso Nacional por meio de lei ordinária, decidiu que somente os débitos superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mereceriam do Fisco atenção especial a ponto de provocar a instauração de arrolamento fiscal, não há sentido para não se promover aos demais contribuintes o direito ao enquadramento de sua situação ao novo patamar, sob pena de afronta direta à isonomia. Imagine-se a hipótese de um arrolamento instaurado no início de setembro de 2011, cujo débito somasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e outro em dezembro do mesmo ano, cujos créditos totalizassem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais): o primeiro seria alvo de arrolamento; o segundo, mesmo diante da quantia relevantemente superior, não teria o mesmo fim. Isto tudo, ressalte-se, diante da redação do Decreto em somente acautelar de forma especial as dívidas ainda maiores. Neste sentido, os julgados a seguir: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 7.573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A providência em exame (fruto da Lei nº 8.397/92 e da Lei nº 9.532/97) reside no âmbito da cautelaridade em favor do Fisco, mas orientada por critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários; se o próprio Poder Público altera esse critério para fazer cabível a medida cautelar somente em casos de dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00, é óbvio que não vê necessidade dela para débitos inferiores e por isso o novo entendimento deve retroagir com o efeito de cancelar as constrições formalizadas anteriormente, quando o critério público voltava-se para o patrimônio de quem devia montante inferior ao novo patamar. 2. No caso dos autos, a presente medida foi ajuizada em 07.04.2007, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30.09.2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.088.374,16 (um milhão, oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), em 01.03.2007, mostra-se de rigor a extinção da medida cautelar, por perda superveniente do objeto. 3. Condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelações e reexame necessário prejudicados. (Processo AC 00041982920074036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456464. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3, SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ARTIGO 64, 2º, LEI Nº 9.532/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DECLARADO NA DIRF 2010. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Analisando detidamente os autos, não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, impondo-se a rejeição dos declaratórios. 2. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. 3. In casu, restou assentado no acórdão embargado que o Decreto nº 7.573, de 29 de setembro de 2011, que modificou para R\$ 2.000.000,00 o valor previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o Termo de Arrolamento foi lavrado em 14/07/2010 (fl. 42). 4. Não há que se falar em omissão, haja vista que o acórdão embargado considerou o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, exatamente nos termos do 2º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 5. Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão e prequestionamento, pretende o embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELREEX 00070475320114036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900988. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3, QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Compreende-se a cautela do Fisco na árdua tarefa de assegurar bens para eventual e futuro processo de Execução. Porém, com o comportamento aqui em debate, deixando de aplicar o novo limite mínimo do arrolamento para todos que se enquadrem nesta situação, mais do que uma desigualdade, promove-se um excesso na invasão da esfera de disponibilidade do contribuinte quanto à administração de seus próprios bens. Porém, penso que não deve promover o Juízo, diretamente, o cancelamento ou a suspensão do arrolamento fiscal, sob pena de usurpação das atribuições próprias da Receita Federal do Brasil. Ademais, em razão da seara de suas próprias funções, é a RFB o órgão adequado para promover à consolidação dos débitos lançados em desfavor do Autor, bem como proceder à medição quanto à marca de 30% de seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de conceder ao Autor o direito de revisão do arrolamento fiscal instaurado em seu desfavor, considerando o novo patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), instituído pelo Decreto Federal nº 7.573/2011 (que alterou o limite inicialmente proposto pelo art. 64, 7º, da Lei nº 9.532/97). Conforme explanado acima, mantenho o valor da causa em R\$ 258.949,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) bem como indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas

processuais, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem a resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a União para cumprimento. Considerando que a requerida depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-90.2016.403.6112 - FABRICIO RIBEIRO CESARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.470.376-2, cessado em 14.11.2016, cumulado com pedido de ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento, para o caso dos autos, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a probabilidade do direito, aliás, o primeiro indicado no art. 300, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/32 e 34/42 atestam a mesma patologia que levou a anterior concessão do benefício, conforme revela a consulta ao sistema PLENUS/HISMED - CID F32 "Episódios depressivos", como doença de base, e suas derivações F32.1 "Episódio depressivo moderado", F32.2 "Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" e F33.3 "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos". Já os atestados de fls. 43/44, posteriores à cessação do benefício, repetem o mesmo teor dos anteriores, no sentido de que o Autor continua com a enfermidade que o acometia, inclusive com encaminhamento para internação e consignação de "Ideação suicida significativa". Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Portanto, são notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Autor em razão da manutenção da cessação do benefício em questão. Sem que esteja amparado com o restabelecimento, permanecerá sem verba alimentar, necessária à manutenção própria de quem o recebe, caracterizando-se a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 2. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária. 3. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 20.2.2017, às 14h30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos. 4. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a inutilização das fls. 33 e 61, por se encontrarem em branco. 6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema PLENUS/HISMED, obtidos por este Juízo. 7. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FABRÍCIO RIBEIRO CESÁRIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.470.376-2 DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do

INSS acerca da decisão RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012186-71.2016.403.6112 - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por DANIELLY FREIRE DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter a "rescisão" de "relação contratual" entre as partes, com a consequente declaração de inexigibilidade de todas as anuidades discutidas nesta lide, inclusive eventuais futuras, além da condenação do Réu em danos morais em razão da negativação de seu nome, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que não é responsável pelas taxas que lhe são exigidas. Sustentou que colou grau em 2011 no curso de Administração e que, no último ano da graduação, em 2010, como é comum acontecer, um representante do Réu visita a turma formanda e orienta quanto ao registro no Conselho, à carteira de identidade profissional, dentre outras questões, o que gera entusiasmo nos estudantes, os quais, "acreditam e são induzidos a crer" que a inscrição será necessária para a atividade profissional, sem o que seriam excluídos do mercado de trabalho, sendo, assim, induzidos a erro. Afirmou que grande parte dos estudantes, entre eles a Autora, realizou a inscrição inicial por meio da apresentação de documentos pessoais para o cadastro no CRA-SP, de modo que restou inscrita provisoriamente no CRA-SP sob nº 119288, em 29.3.2011. Disse que deveria depois apresentar o diploma registrado junto ao MEC de modo a obter o registro definitivo. Asseverou, todavia, que as informações não foram suficientemente claras acerca dos custos e depois de formada exerceu atividades que não exigiram o registro profissional, de forma que não enviou a documentação para ser definitivamente registrada nos quadros do CRA-SP, tampouco quitou as anuidades cobradas a partir de 2011. Apontou que requereu o cancelamento dessa inscrição junto ao Conselho, porém continuaram as cobranças, sendo que atualmente seu débito remonta às anuidades de 2011 a 2016, encontrando-se, também, inscrita na Serasa. Defendeu que tem direito ao cancelamento do registro provisório efetivado em 29.3.2011, negado administrativamente pelo Réu, por se tratar de contrato de adesão e por nunca se ter utilizado das prerrogativas dessa inscrição, bem assim ao cancelamento das anuidades daí advindas, uma vez que acessórias desse registro, portanto, igualmente inexigíveis. Sustentou também que tem direito aos correspondentes danos morais. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar ao Réu que providencie a retirada de seu nome dos cadastros da Serasa e que não proceda à cobrança de novas anuidades até o julgamento desta lide. Juntou documentos (fls. 30/90). É o relatório. DECIDO. 2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da ocorrência de inexigibilidade das obrigações devidas ao Conselho, dado que o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades desta natureza a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele. Não obstante, a título de medida provisória requer a Autora apenas a abstenção de cobrança quanto a anuidades futuras e o levantamento do registro junto ao Serasa. Quanto ao primeiro aspecto, a cópia do Requerimento de Cancelamento de Registro Pessoa Física, juntado à fl. 47, não ostenta data, nem mesmo protocolo ou comprovante de entrega ao CRA-SP, de modo que, nesse momento, não pode ser adotado como elemento de probabilidade contrário ao Réu. Sem embargo, embora não sendo o meio próprio, o ajuizamento desta demanda é, incontroversamente, ato inequívoco por meio do qual se dá ciência ao Réu da litigiosidade da coisa, de modo que tudo recomenda que se conceda a tutela provisória de urgência antecipada para, ao menos, determinar a suspensão do lançamento das anuidades futuras, a partir do ajuizamento desta lide, dado que patenteado o desinteresse da Autora em permanecer registrada nos quadros do Réu. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da manutenção da obrigatoriedade de pagamento das anuidades quando resta claro que não exerce a atividade e, agora, ajuizou ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Réu. Assim, continuar a pagá-las ou se ver obrigada a tanto representa aumento de oneração acerca de questão já judicializada, o que não faz sentido. Quanto ao levantamento do registro no Serasa, estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de "negativar" o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, demora no provimento poderia trazer consequências até irreversíveis, tal como dano moral decorrente de perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira o pedido, até por que ao Réu não representará qualquer prejuízo a não inscrição. 3. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de modo a determinar que o Réu se abstenha de lançar de futuras anuidades, a partir da intimação, bem assim retirar o nome da Autora de órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7.3.2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 5. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada às fls. 135/147.

EXECUCAO FISCAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada às fls. 159/160.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3817

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012251-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como intime(m)-se do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado; requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012253-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como intime(m)-se do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado; requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005320-47.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.

Dê-se vista à parte Impetrante da petição das fls. 83/89 e do Agravo juntado às fls. 90/100, pelo prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MG070620 - FABIANO SIGNORETTI LEITE) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apresentada a procuração com poderes especiais para levantamento de valor depositado a título de fiança prestada pelo réu Júlio Cesar Lopes, requer-se que tal quantia seja transferida à conta do atual patrono do réu em questão. Muito embora não seja praxe deste Juízo transferir o valor depositado à título de fiança para conta de advogado, defiro excepcionalmente o pedido constante da petição juntada como folha 766, uma vez que o doutor Fabiano Signoretti Leite apresentou procuração expressa para tal finalidade, conforme consta da folha 765. No entanto, deverá o causídico comprovar nos autos, a quitação dos valores, mediante recibo assinado pelo réu. Assim, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), para dele requisitar que seja realizada a transferência do valor que se encontra depositado na conta 005 - 5830-8, para a conta 013 - 12263-7, Agência 0691, Caixa Econômica Federal, em nome de Fabiano Signoretti Leite. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da folha 136, servirá de OFÍCIO nº 290/2016-CRI. Efetivado o atendimento do Ofício nº 282/2016-CRI, encaminhado ao Banco do Brasil S/A (folha 750), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DA SILVA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Juntada a procuração (folha 203), anote-se para fins de publicação. Apresentada a resposta (folhas 205/206) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa RODRIGO OLIVEIRA FREITAS, Funcionário Público Estadual e REGINALDO ROSA DOS SANTOS, Policial Militar, ambos com endereço na Rua Bahia, 684, Bairro Metrôpole, Dracena, SP, bem como o INTERROGATÓRIO da ré CÉLIA REGINA DA SILVA, RG 19.630.110 SSP/SP, CPF 069.676.528-42, com endereço na Rua D. Pedro, 568 e/ou Rua Princesa Isabel, 877, Dracena, SP, 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04, 05, 98/101 e 205/206, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas nos autos, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 102. Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando que na sentença foi decretado o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão, oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor referente à guia de depósito encartada como folha 30 em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20201-0), Unidade Gestora 110246 e Gestão 00001, descontando o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 30, servirá de OFÍCIO nº 292/2016-CRI. Tendo em vista que a CEF não realiza a conversão de dólares para reais, determino que o Oficial de Justiça dirija-se à Agência Centro da Caixa Econômica Federal e retire os US\$ 830,00 (oitocentos e trinta dólares americanos) lá custodiados e na sequência dirija-se à Agência Centro do Banco do Brasil, situada na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, para efetuar a conversão dos referidos dólares em reais, depositando-os em renda da União Federal. Cópia deste despacho servirão de: 2. Ofício nº 293/2016-CRI, devidamente instruído com cópia das folhas 100/101, para ser entregue ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Centro, nesta cidade, para que este proceda à entrega ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador dos US\$ 830,00 (oitocentos e trinta dólares americanos), acautelados naquela instituição financeira. 3. Ofício nº 294/2016-CRI ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, Agência Centro, para que converta em moeda nacional os US\$ 830,00 (oitocentos e trinta dólares americanos) e que, em seguida, deposite o valor em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20201-0), Unidade Gestora favorecida 110246 e Gestão 00001. Arbitro os honorários a Yolanda Gistau Farres dos Santos, nos termos da tabela vigente, referente à interpretação em audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Determino, também, o pagamento referente à tradução de 11 (onze) laudas. Sendo a tradutora nomeada nos presentes autos uma das poucas profissionais que atuam nesta região, atentando ao seu grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, elevo em triplo o valor de seus honorários, relativos à tradução, nos termos do parágrafo único, do artigo 28, da tabela vigente. Solicite-se o pagamento e intime-se a profissional. Com a vinda dos comprovantes de depósitos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-03.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DENIS MARCELO DO NASCIMENTO e POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c artigo 29, caput do Código Penal em concurso material com o artigo 304, com pena prevista no artigo 297 do Código Penal (fls. 155/160).Segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 08h40min, no Km 561 da Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo, GM Classic, placas EPG-5804, conduzido por DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, tendo POLIANA LORENA AGNELO como acompanhante, e constataram que os réus, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram, ocultaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 44.500 gramas e 900 gramas, respectivamente, de substâncias entorpecentes, popularmente conhecida como maconha e cocaína, que causam dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Listas F1 e F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil).Consta ainda, que os imputados praticaram a conduta mediante a promessa de recompensa, tendo sido oferecido o valor de R\$ 6.000,00 para o transporte da droga do Paraguai a cidade de Barretos/SP.Por fim, verificou-se que o réu DENIS MARCELO DO NASCIMENTO, quando da abordagem policial, fez uso de documento de identificação falso, RG n.º 42.919.735-4, visando facilitar e assegurar a execução do tráfico internacional de drogas.Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/09; o auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 19/22; os laudos de perícia criminal de informática/celulares (fls. 62/66), os laudos de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 77/80 e 81/84), a documentoscopia que comprova que o documento utilizado era falso (fls. 85/88), e laudo do veículo (fls. 89/92). A decisão de fls. 128/129 indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado Denis Marcelo do Nascimento, enquanto a decisão de fls. 130/132 concedeu a liberdade provisória mediante fiança à acusada Poliana Lorena Agnelo da Silva, sendo determinado o desmembramento dos autos (fl. 161).A denúncia foi oferecida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 155/160).O despacho de fl. 163 determinou a intimação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.Devidamente notificada (fl. 178), a ré apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído advogado (fls. 185/192).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/184, sendo designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 195).Duas testemunhas de acusação foram inquiridas em 24 de maio de 2016, oportunidade em que foi deprecada a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada (fls. 217/218).A decisão de fls. 225/226 recebeu formalmente a denúncia e ratificou o ato de instrução realizado em 24 de maio de 2016.Em audiência realizada e 23 de agosto de 2016, foram ouvidas três testemunhas de defesa e a ré interrogada. Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 236/237). O Ministério Público Federal, em suas razões finais, pugnou pela absolvição da acusada, por pairar dúvidas quanto à participação da ré na empreitada criminosa (fls. 252/254).A defesa apresentou alegações finais às fls. 238/250 e ratificou-a à fl. 275, requerendo a absolvição por erro sobre elemento do tipo ou em face do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal com a aplicação do benefício contido no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.É o relatório. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGASTransnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (maconha e cocaína) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade, aliado ao depoimento seguro das testemunhas de acusação e confissão do corréu condenado Denis Marcelo do Nascimento, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação.Da Materialidade, Autoria e Dolo O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), Laudo de exame de constatação preliminar (fls.19/22), o e os Laudos de exame de substância (fls. 77/80 e 81/84), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que o corréu condenado Denis Marcelo do Nascimento estava transportando Maconha e Cocaína, substâncias relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior

do veículo GM Classic, acompanhado pela ré POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA. A autoria e o dolo também são certos. As testemunhas de acusação, CELSO EDUARDO NUNES BRITO e KLEBER DE SENA, confirmaram perante este Juízo que em fiscalização de rotina abordaram o veículo GM Classic, conduzido por Denis e tendo Poliana como passageira, e constataram a presença do entorpecente na lataria, forro das portas, porta malas e painel do veículo. Consignaram o grande peso na porta direita (do passageiro), o forte odor de maconha no veículo, bem como ligações em nome do "Badu", no celular de ambos, inclusive de Poliana. Em que pese a ré negar os fatos narrados na denúncia, afirmando que viajou ao Paraguai apenas para acompanhar Denis e que não tinha conhecimento da existência da droga, o certo é que permaneceram em viagem (na zona fronteiriça por cerca de 2 (dois) dias na versão judicial de Poliana e de cerca de uma semana em seu depoimento policial e na versão policial de Denis), adquirindo apenas dois celulares (fls. 12/13 e 116) e quatro itens de compras (fl. 15), o que presume que o intuito da viagem não eram as compras, conforme tenta convencer em seu interrogatório e por meio de suas testemunhas de defesa. Ademais, tendo em conta o fato da porta do carro estar extremamente pesada (sendo necessário o auxílio de terceiro para abri-la), o forte odor de maconha presente em decorrência do entorpecente estar escondido no forro das portas, porta-malas e no painel corta-fogo, não há como acreditar que a ré Poliana simplesmente não tivesse conhecimento da droga acondicionada no veículo. Observe-se, entretanto, que ainda que desconhecesse com detalhes os motivos da viagem empreendida por Denis Marcelo do Nascimento, não há como deixar de reconhecer que Poliana agiu ao menos com dolo eventual, pois aquele que empreende viagem de cerca de 7 dias ao Paraguai, sem recursos próprios para aquisição de qualquer utilidade (conforme ela mesma reconhece em seu depoimento judicial), permanece hospedado em hotel naquele país vizinho, em cidade conhecida por ser local de origem de tráfico de drogas, de armas e etc., ao menos assume o risco de que possa estar envolvida em conduta ilícita, inclusive de tráfico. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, guardadas as peculiaridades concretas, ao caso em questão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N.º 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. 1. A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudos de Perícia Criminal e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu. 2. As circunstâncias do caso concreto indicam que o apelante possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente e, somente a título de argumentação, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006, não havendo como falar-se em erro de tipo. 3. Conforme pretensão da defesa, a pena-base deve ser diminuída, haja vista a culpabilidade ser comum ao tipo penal, e carecerem os autos de informações acerca da personalidade do agente para valorá-la negativamente, já que as testemunhas afirmaram que o acusado mostrou-se bastante tranquilo durante a abordagem policial. 4. Por outro lado, a diminuição deve guardar proporção com a gravidade do tráfico em questão, pois foram apreendidos 98,900 Kg (noventa e oito quilos e novecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha. 5. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida atenuante deve ser aplicada sempre que a confissão do agente for utilizada para embasar o convencimento do magistrado, ainda que tenha ocorrido em fase inquisitorial. 6. Dos elementos referidos, considerando que o veículo foi pego na fronteira do Brasil com o Paraguai, na cidade de Ponta Porã-MS, e entregue ao réu por um paraguaio, infere-se a transnacionalidade do delito, a autorizar a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. 7. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminoso, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 8. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3. ACR 00000107620144036000. Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. e-DJF 17/03/2015) PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA VIA PÚBLICA SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. QUANTIDADE DE DROGA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 1. A conduta do agente que conduz veículo automotor, na via pública, sob a influência de substância psicoativa (crack) que causa dependência subsume-se ao tipo previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Somente com relação à hipótese de embriaguez ao volante exige-se a realização de exame pericial para a prova da materialidade delitiva, em razão da elementar acrescida à figura típica pela Lei nº 11.705/08 (concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas). A legislação de regência não exige concentração mínima da substância psicoativa no sangue do condutor para caracterizar o tipo penal, admitindo-se, a esta finalidade, qualquer meio de prova. 2. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta substância entorpecente de uso proscrito no País. 3. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 4. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 5. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. A narcotraficância não é excluída pela situação de dependência do agente. Não há falar em desconhecimento da ilicitude do fato, por ser o réu dependente de crack, quando o perito, no laudo, foi taxativo

ao atestar que, ao tempo do evento, era ele capaz de compreender o caráter ilícito da conduta. 8. A conduta social compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive, não servindo de motivo para a valoração negativa de vetorial a situação de toxicomania do acusado. O crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97 é de perigo abstrato, pelo que se pode supor que o legislador infraconstitucional, ao incriminar o comportamento de quem conduz veículo, na via pública, sob a influência de substância psicoativa, já atentou para as danosas consequências que poderão advir desta atuação, tendo considerado suficiente à sua repressão e prevenção as penas abstratamente cominadas no tipo penal. Em se tratando do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a expressiva quantidade do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. 9. Nos termos do art. 67 do CP, é possível, na segunda etapa da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes. 10. Para a incidência da atenuante da confissão é preciso que o réu, livre e espontaneamente, admita a autoria do fato que lhe é imputado, com todos os elementos integrantes do tipo penal infringido, de forma a contribuir, de forma satisfatória, para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal. Não se aplica a circunstância legal, com relação ao crime de tráfico de drogas, se o acusado nega a ciência sobre a natureza ilícita da mercadoria que trazia consigo. 11. A majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 é de aplicação obrigatória nos casos em que, bem analisadas as circunstâncias em que praticado o delito, é possível concluir pela sua transnacionalidade, havendo prova cabal de que o narcótico, efetivamente, era procedente do exterior. Ainda que o agente não tenha internalizado a droga no País, incide a causa de aumento quando, iniciada a ação criminosa no Paraguai, protraiu-se a consumação no solo brasileiro, onde o réu foi responsável pelo seu transporte, sem que tenha havido a quebra na linha de desdobramento do tráfico. 12. Indispensável, para a incidência do art. 33, 4º, da Lei, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se o réu é reincidente, impossível o reconhecimento do tráfico minorado. A Lei de Drogas não exige que o anterior registro criminal em nome do réu a impedir a adoção da minorante seja relacionado especificamente a delito previsto na Lei nº 11.343/04, servindo, para configurar reincidência ou maus antecedentes, condenação transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade típica. 13. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, restando superada a obrigatoriedade de imposição de regime de pena inicial fechado a crimes hediondos e assemelhados. Na fixação do regime prisional ao condenado pela prática do crime de tráfico de drogas serão observados os requisitos do art. 33 do CP, atentando-se, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/06, para a natureza e a quantidade de droga. 14. Descabida a imposição de sanções alternativas quando não atendido um dos requisitos do art. 44, inciso I, do CP (pena inferior a 04 anos). (TRF4. ACR 50038480620114047006. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 08/04/2013) Com efeito, mesmo que Poliana não tivesse o dolo direito de praticar o crime de tráfico, ao participar da viagem com Denis, nas circunstâncias que constam dos autos (vários dias de viagem, hospedando-se em Pedro Juan Caballero, sem aquisição de mercadorias diversas que justificassem a viagem, e com veículo objeto de "concerto", no qual havia forte odor de drogas), assumiu o risco da conduta e da prática do crime, participando da empreitada, embora com menor importância. Dessa forma, ainda que indiretamente, a participação de Poliana na viagem, aparentemente, tinha por intuito dar aparência de legalidade e normalidade ao ato de Denis Marcelo do Nascimento, já que veículo com casal costumam ser mais facilmente abordados pela autoridade policial. Dessa maneira a autoria e o dolo eventual estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito, com o que resta o crime comprovado. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, a acusada POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a irresponsabilidade da ré pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 41, 145 e 148) demonstram que a ré é primária e não possui qualquer apontamento de natureza penal. A ré agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 900 gramas de cocaína e 44 quilos de maconha, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção da ré em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B) Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) A acusada se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, tudo indica que se limitou a participar da viagem para dar uma falsa aparência de legalidade na mesma. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e

partícipes do crime.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea c do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, e ante a declaração de inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 133 (R\$ 3.152,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ressaltando entidades infanto-juvenis e locais suscetíveis ao tráfico de drogas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) A ré fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido a ré condenada a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria a ré a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Aparecido Agnelo da Silva e Roselaine Matias Lorena da Silva, nascida aos 02 de janeiro de 1992, natural de Barretos, portadora de documento de identidade nº 48.188.483-X SSP/SP, residente na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 703, bairro Barretos II, na cidade de Barretos/SP, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Federal de Barretos /SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da ré POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, portadora de documento de identidade nº 48.188.483-X SSP/SP, residente na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 703, bairro Barretos II, na cidade de Barretos/SP, do inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em que pese o encerramento da fase probatória e a ausência de requerimentos pelas partes, ante o princípio da busca da verdade real, oportunizo a parte ré, no prazo de 15 dias, a juntada de documentos que comprovem a dificuldade financeira da empresa no período dos fatos apurados, bem como das guias de pagamento do Simples Nacional daquele período, e cópia da ação judicial que postulou a permanência no Simples Nacional ou extrato processual com o teor das decisões. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após retornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Devidamente intimado para apresentar as alegações finais, conforme certidão da folha 318, o advogado dos réus deixou transcorrer o prazo "in albis".

Posteriormente, em petição protocolizada na data de 06/12/2016 e, encartada como folhas 320/321, o causídico informou que estaria apresentando tal peça até 12/12/2016, o que não o fez até a presente data.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, OAB/SP 219.349, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4615

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o ofício de fls. 131 e as petições de fls. 135/138 e 141, oficie-se novamente a impetrada, informando os contatos fornecidos pelo impetrante, para cumprimento da decisão de fls. 125/127.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Fls. 136/140: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001891-69.2012.403.6126 - MILTON LEITE PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004781-78.2012.403.6126 - GUILHERME TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO X VERA LUCIA FRANCELI X JAIR FRANCELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

2- Expeçam-se os officios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002737-52.2013.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-59.2013.403.6126 - GENIVALDO JOSE FEITOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003706-67.2013.403.6126 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 259: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dia. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005835-45.2013.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005869-20.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO HENCHS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-05.2015.403.6126 - MARCELO LANZA GARCIA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e outros, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida o RAT e as contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), incidentes sobre o terço de férias e auxílio doença. Alega, em apertada síntese, que o terço constitucional de férias e o auxílio doença são importâncias pagas não destinadas a retribuir o trabalho efetivamente prestado, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que as excluiriam da incidência do tributo. Pretende, ainda, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Juntou documentos (fls. 36/274). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações do Delegado da Receita Federal (fls. 299). Notificada, a autoridade coatora prestou a informações (fls. 311/324). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo iusto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das demais autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-46.2016.403.6126 - AMILTON DONIZETTI MICHELIN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1- Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.761,05 a título de remuneração em novembro/2016, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-31.2016.403.6126 - SILVIO BARBOSA LOPES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1- Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o impetrante percebeu R\$ 10.168,81 a título de remuneração em novembro/2016, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007995-38.2016.403.6126 - IVO MARTINS TAVARES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Consoante o termo de prevenção de fls. 183, verifico que o impetrante possui a ação nº 0000401-28.2016.403.6140, em curso perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, em que requer o reconhecimento de atividade especial entre 03/12/1998 a 31/12/2002, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial, NB 167.985.743-3, retroativa à 10/01/2014.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido por aquele Juízo. No momento, conforme consulta ao sistema processual, está aguardando manifestação acerca da contestação e especificação de provas.

Assim, esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008029-13.2016.403.6126 - COELFER LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COELFER LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e/ou nos moldes da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos (fls. 14/55). É o breve relato. DECIDO em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6166

INQUERITO POLICIAL

0004525-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)
Autos nº 0004525-65.2016.403.6104Fs. 177/178: Defiro o comparecimento do autor do fato REINALDO RUBIO RODA à audiência designada para o dia 31/01/2017, às 14 horas, independente de intimação. Defiro ainda, vista dos autos fora do cartório para a defesa, em carga rápida. Intime-se a defesa deste despacho, via Diário oficial eletrônico. Após, ciência ao MPF da audiência designada. Santos, 19 de dezembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, fls. 226, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as respostas aos ofícios expedidos houve a republicação do despacho de fls. 197, mas não ficou claro o início dos prazos para as manifestações da partes.

Assim, intím-se as novamente as partes para manifestarem em 10 dias, sucessivamente, autor, réu e MPF.

Após tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-06.2015.403.6115 - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em sua petição de fls. 324, informou que até o presente momento não obteve os documentos solicitados a Empresa Raízen Energia S/A, juntando cópia do e-mail enviado para "Filomena Conceição Bacchini", não há como identificar se o e-mail foi encaminhado e recebido pela empresa.

Assim, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no derradeiro prazo de 10 dias, os documentos citados na decisão de fls. 322/323, ou justifique sua impossibilidade de maneira inequívoca.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer cumulada com Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual, Anulação de Matrícula de Imóvel, Idenização por Danos Materiais e Morais e Tutela antecipada. As partes autoras relatam foram contempladas no sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida - PLANALTO VERDE, em 16.11.2014, mas foram excluídos na etapa de verificação por constar, em seus nomes, um imóvel de matrícula n. 115075 do CRI local, adquiridos com recursos do FGTS, em outro conjunto habitacional popular do Programa Minha Casa Minha Vida - "Constantino Amstalden".

Os autores informam ainda que a construtora responsável por este imóvel não entregou a obra e a PROHAB SÃO CARLOS, Prefeitura Municipal de São Carlos e Caixa Econômica Federal convocaram todos os sorteados no programa para trabalharem em "Mutirão" na obra, como condição de aquisição do imóvel, como os autores não conseguiram participar dos "mutirões" foram excluídos da obra e o imóvel transferido para outra pessoa.

Em decisão de fls. 76 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada para que as rés reanalisem a questão da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 115074, a fim de verificar a possibilidade ou não de reincluir os autores no processo de habilitação à unidade habitacional a que foram sorteados, caso possuam as condições a tanto necessárias. Não é o caso de se reservar, de imediato, aos autores um imóvel no Conjunto Habitacional Planalto Verde, face ao tempo já decorrido do cancelamento da inscrição da autora Berideivis Aparecida (fls. 28) em 23/12/2014, não se podendo precisar a atual situação do certame, sob pena de se frustrar os direitos de futuros convocados.

A PROHAB SÃO CARLOS manifestou-se às fls. 85.

A Prefeitura de São Carlos manifestou-se às fls. 89 e contestou às fls. 137, requerendo preliminarmente a declaração da ilegitimidade passiva do Município.

A CEF contestou às fls. 107, e requereu preliminarmente a inexistência de habilitação do autor ao Programa Minha Casa Minha Vida e extinção sem Julgamento do Mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, Inépcia da Inicia, por ilegitimidade passiva da CEF e responsabilidade da CDHU e Prefeitura de São Carlos, Ilegitimidade Passiva da CEF por ser mera gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida e Denúnciação a Lide da União.

Saneio o feito.

A preliminar de falta de pressupostos processuais objetivos, ao argumento de que o sorteio gera mera expectativa de direito à habilitação, condiciona ao cumprimento dos requisitos do programa, é questão de mérito e, com este, será analisado.

A ação foi ajuizada contra a CEF, o Município de São Carlos e PROHAB/São Carlos. Todos os réus alegaram não ter legitimidade para figurarem no polo passivo da lide. Não lhes assiste razão. Vale dizer, todos devem permanecer como réus na demanda. Ocorre que, conforme demonstrado por eles mesmos em suas contestações, o programa Minha Casa Minha Vida se concretiza pela ação integrada das três pessoas jurídicas. Assim é que, mesmo a escolha do beneficiado, passa pelo crivo de todos, ainda que em diferentes momentos e graus. Irrelevante o fato de que os documentos são geridos ou estão em poder das partes, já que são os réus que os analisam. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva de todos os réus. Ademais, a legitimidade passiva é aferida com fundamento na Teoria da Asserção, sendo a responsabilidade de cada ente aferir por ocasião do momento da demanda.

Incabível a denúnciação da lide à união, o poder normativo da União não atrai sua legitimidade para figurar na lide, especialmente quando se faz representar por gestor com personalidade própria, no caso, a CEF.

Toda a controvérsia posta nos autos diz com o preenchimento ou não do requisito, pelos autores, para que pudesse participar do sorteio de imóvel destinado aos beneficiários que não possuem imóvel.

Neste primeiro momento, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, devendo as partes comparecerem munidas de poderes para transacionar. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica designada o dia 07 de fevereiro de 2017 às 15:00 hrs para realização da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-10.2015.403.6115 - ALEX BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO X LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X SANDRO DELLEVEDOVE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Interpostas apelações pela UNIÃO e a FUFSCAR, fls.260 e 269, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração n. 4526/2015 cumulada com Inexigibilidade de Multa e Pedido de Tutela Antecipada em face do CREA/SP, sob a alegação de não exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Tutela Antecipada indeferida às fls. 38, e informação de interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, às fls. 43/49.

O CREA/SP contestou às fls. 53/76, requerendo preliminarmente a extinção do feito por litispendência com os autos n. 0000159-23.2011.403.6115 e a incompetência relativa nos termos do art. 337, inciso II do NCPC, no mérito requereu a total improcedência da presente demanda e informou que não tem interesse na audiência de conciliação.

A parte autora não apresentou réplica.

Intimem-se o CREA/SP para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da inicial das ações em relação as quais alega haver litispendência.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-25.2015.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cumulada com Repetição de Indébito em face do CREA/SP e CONFEA/SP.

A CONFEA/SP contestou a ação às fls. 144, e requereu a total improcedência da presente ação.

O CREA/SP contestou às fls. 168/189, requereu preliminarmente a extinção do feito por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, bem como a inclusão no polo passivo da Caixa de Assistência dos Profissionais - MUTUA e no mérito requereu a total improcedência da presente ação.

A parte autora replicou as contestações às fls. 232/246, reiterando os pedidos formulados na exordial.

Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 298-308).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-64.2016.403.6115 - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM CONTINUIDADE AO DESPACHO DE FLS 81, cálculos apresentados às fls 82:" Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, retornem conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-71.2016.403.6115 - ESCLAIR MACIEIRINHA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 61/63, cálculos apresentados pela contadoria fls 61:"Com o retorno dos autos, intime-se as autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário cumulada com repetição de indébito, para não considerar as taxas administrativas das vendas realizadas com cartão de crédito ou débito na base de cálculo de PIS e CONFINS, declarar indevido os pagamentos já efetuados e repetir o valor pago indevidamente com incidência da taxa SELIC.

A Fazenda Nacional contestou às fls. 27, não alegou preliminares e fundamentou sobre a legalidade da incidência do tributo.

A parte autora replicou a contestação às fls.35, reiterou os termos da inicial.

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-03.2016.403.6115 - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em cumprimento ao determinado às fls. 142 a CEF juntou os extratos, assim, intime-se o embargante para manifestar-se em 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 72/165

FABIANO GAMA RICCI)

Em cumprimento ao determinado às fls. 124 a CEF juntou os extratos, assim, intime-se o embargante para manifestar-se em 05 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-58.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL parte autora , fls. 273, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

O laudo foi anexado aos autos às fls 486/496, dê-se vista às partes para se manifestarem, caso desejem, no prazo sucessivo de 15 dias. Consigno que deixo de fixar prazo comum, como determinar o art. 477 do NCPC, pelo fato de que a autora é intimada por carga.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a concessão de pensão especial ao portador de hanseníase, com fundamento na Lei nº 11.520/2007. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que, malgrado a União seja responsável pelo deferimento e pagamento da pensão, o INSS é responsável pela administração dos respectivos pagamentos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA NA PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS SUBMETIDAS À INTERNAÇÃO POR HANSENÍASE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A legitimidade passiva da ação deverá ser formada pelo INSS e pela União Federal, em litisconsórcio passivo necessário. II. Quem paga a futura pensão é a União Federal através do INSS que é uma autarquia federal incumbido de administrar os pagamentos efetuados por aquela. III. Importante deixar registrado que, como se trata de uma ação personalíssima, quer dizer, só pode ser proposta exclusivamente pela vítima da hanseníase que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios, não se admite que seja proposta por dependente ou mesmo eventual herdeiro. Assim, se a pessoa vitimada por esta doença tiver falecido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373 de 2007, a ação já nasceu morta, ou seja, deve ser extinto o feito sem análise de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. IV. Do outro lado da lide, no polo passivo, este deverá ser formado pela União e pelo INSS, em litisconsórcio passivo necessário. O INSS, tem a incumbência de pagar mensalmente o benefício, caso concedido, e administrá-lo, daí fica justificada sua participação no feito. A União, por seu turno, é quem concede ou nega o benefício. V. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0013679-09.2009.4.03.9999; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 12/07/2016; DEJF 22/07/2016) Do processado até o presente momento, recai incontroverso que o autor foi acometido pela hanseníase, fato não impugnado pelos Réus, notadamente à vista do laudo pericial encartado a fls. 121/127, ainda que considerado como prova documental em relação à União Federal. Dessa forma, constitui-se ponto controvertido a ser objeto de prova nos autos a situação de internação compulsória ocorrida antes de 31.12.1986. Anoto que, consoante pacífica jurisprudência, a internação ocasional não enseja a concessão do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DO CARÁTER SEGREGATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31/12/1986. II. Segundo consta do acórdão recorrido, "para fazer jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31-12-1986. (...) a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Em consequência e de acordo com o posicionamento do STJ, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 73/165

Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201403282355, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 16/03/2016) Com efeito, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal para provar o direito invocado na inicial. Assim sendo, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, bem como a prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser devidamente intimado. Ressalto que incumbirá à advogada do autor a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:00h. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem para análise do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que houve omissão na sentença prolatada em relação ao pleito de antecipação de tutela, bem como a urgência declarada pela parte, retifico de ofício a sentença para o fim de incluir o seguinte item:"e) Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, após a prolação de sentença de parcial procedência a fls. 105/117, assentada a plausibilidade do direito invocado na inicial, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente ao contrato nº 24.0348.400.5937-47 e, em consequência, determinar a CEF que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas correspondentes na conta corrente do autor, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, a qual será revertida em favor do autor." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-05.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Pela derradeira vez, intime-se o autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2015/2016, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal a fim de que esta remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das declarações de imposto sobre a renda apresentadas pelo autor CARLOS ROBERTO QUITÉRIO, CPF nº 000.683.988-67, nos exercícios de 1997 a 2008, ou documento extraído do sistema da RFB no qual informe os rendimentos percebidos pelo autor nos referidos exercícios. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-37.2016.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Associação Comercial e Industrial de Pirassununga, em face da União (PFN), objetivando nulidade do débito lançado no DEBCAD nº 37.208.936-4 (procedimento administrativo nº 10865.001338/2009-17), em razão da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/108, 112/113). O autor vem aos autos reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/119). Decisão à fl. 122 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União se manifestou a fls. 128 para informar o cancelamento administrativo do crédito, bem como que não apresentaria contestação, reconhecendo a procedência do pedido da parte autora. Por fim, requer a não condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, 1º, inciso I. A autora apresentou réplica a fls. 134/138, em que reitera os termos da inicial e pugna pela condenação da ré em honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 74/165

extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) De todo modo, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Do fundamentado, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, pela homologação do reconhecimento da procedência pela parte ré (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para fins de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e, em consequência, declarar a inexigibilidade do DEBCAD 37.208.936-4. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-57.2015.403.6115) - DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a falar sobre a contestação juntada pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3994

EXECUCAO DA PENA

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA (SP075583 - IVAN BARBIN)

Considerando a certidão de fls. 105v informando que ainda resta a comprovação nos autos do pagamento de 03 (três) parcelas referentes à prestação pecuniária (cada parcela no valor de R\$ 429,00), intime-se o condenado, através de seu advogado constituído, para apresentar os comprovantes faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Vistos. 1. Como se sabe, o ato de interrogatório deve prestigiar o princípio da identidade física entre o magistrado e o réu, razão pela qual fica inviabilizado o pleito formulado às fls. 468. 2. Ademais, não vislumbro motivo apto para relativizar a aplicação do mencionado princípio na hipótese dos autos. 3. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado fica vinculado aos processos cuja instrução presidiu, garantindo, assim, que a sentença seja proferida por quem manteve contato direto com a prova produzida nos autos. Na espécie, a presença dos denunciados no juízo processante se mostra imprescindível para o esclarecimento dos fatos e eventual aferição do elemento subjetivo do tipo penal em comento, e ainda visa a garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tal ato consiste não só em meio de prova, mas, também, em meio de defesa, porquanto oportuniza ao réu manifestar, diretamente ao magistrado sentenciante, a sua versão dos fatos. Ademais, o feito tramita desde 2006, de forma morosa, decorrente, ao que tudo indica, do comportamento processual dos pacientes, que já ensejaram inúmeros adiamentos dos atos processuais e que supostamente pretendem estender ainda mais a instrução mediante a realização dos interrogatórios por precatória. Por fim, não houve a mínima demonstração nos autos da alegada impossibilidade financeira de deslocamento dos denunciados até a Comarca de Lajeado. Ordem denegada. (TJRS; HC 0062221-87.2015.8.21.7000; Lajeado; Quinta Câmara Criminal; Reº Desª Cristina Pereira Gonzales; Julg. 15/04/2015; DJERS 24/04/2015) 3. Quanto à oitiva da testemunha, o art. 222, 3º do Código de Processo Penal possibilita a realização do ato através do sistema de videoconferência, o que já vem sendo utilizado em todo o Tribunal Regional desta 3ª Região após a instalação do sistema adequado. 4. Está evidenciado nos autos que o interrogatório ocorrerá em conjunto com a audiência de oitiva de testemunha pelo sistema de videoconferência, conforme decisão de fls. 456. A defesa foi devidamente intimada da designação do dia 12/01/2017, conforme publicação no Diário Eletrônico acostada às fls. 461. Portanto, incabível a alegação que não há data aprazada para o interrogatório. 5. A suspensão do curso do prazo processual e a não realização de audiências durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável somente aos processos cíveis (art. 220 do Código de Processo Civil). 6. Assim, INDEFIRO a realização do interrogatório da ré na cidade de São Paulo - SP, bem como a redesignação da audiência marcada para o dia 12/01/2017 às 14:00h. 7. Intime-se a defesa.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-74.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

Da decisão de fls. 220/221, que recebeu a denúncia oferecida pelo MPF, verifica-se apenas que a defesa de VITOR JÚNIOR CORREIA DO CARMO foi devidamente intimada, conforme fls. 224.

Assim, expeça-se a intimação para a defesa de GUILHERME LIMA PINTO, na pessoa de sua advogada Dra. LUCIANE CAROLINA LEONE, OAB/SP nº 263.102, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado ao acusado defensor dativo.

No que concerne ao pedido de liberdade provisória de Vitor Junior Correa do Carmo, realizado no bojo de sua defesa preliminar, indefiro por quanto ausentes fatos posteriores que justifiquem a revogação da prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista ser incontroverso o depósito de fl.843, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono Carlos Eduardo Raniero. Faculto à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar as custas processuais e honorários periciais dispendidas pela autora, objeto de condenação.

Após venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos.

Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir a determinação judicial de fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o trabalho exercido em condições especiais, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Pensão por Morte à parte autora, com D.I.B. de 14/05/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a citação de Atlantis Construção, Engenharia e Terraplanagem Ltda. ME foi negativa (fls. 559). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-81.2016.403.6106 - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ab initio, não demanda dilação probatória a pretensão formulada pela autora na petição inicial, mas, tão somente, análise da prova documental, que incumbe à autora, com a petição inicial, e à ré, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. Sendo assim e, restando assegurado o contraditório, determino o registro dos autos para sentença, momento em que examinarei a preliminar arguida pela ré. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-27.2016.403.6106 - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face do alegado (fls. 37/39) e comprovado pelo autor (fls. 40/44), ordeno a citação do INSS, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos,Empós examinar melhor a testilha entre as partes, verifico ter incorrido em equívoco na audiência de tentativa de conciliação de que a solução da causa não demandaria dilação probatória, pois, na realidade, a questão sobre modo de agir (integridade) da parte ré demanda produção de prova.De forma que, por haver fato controvertido - a parte autora afirma a existência de má-fé da parte ré, enquanto esta afirma que agiu de boa-fé -, que ora delimito ou fixo como ponto relevante e pertinente sobre a qual recairá a atividade probatória, específico a prova oral como meio de prova admitido.Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de março de 2017, às 16h00min.Ordeno de ofício a comparecimento pessoal da ré para prestar depoimento, ficando advertida da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, cuja advertência deverá constar da sua intimação pessoal. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, em conformidade com o disposto no artigo 450 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 77/165

Código de Processo Civil, sendo que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 3 (três), visto delimitada a atividade probatória a apenas um fato, inclusive elas devem levar, para a audiência designada, o respectivo rol de testemunhas, conforme também dispõe o artigo 455 do mesmo diploma legal. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se, com urgência, as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Vistos, Depreende-se dos autos que do cumprimento da tutela provisória de urgência concedida houve o cancelamento da questão questionada e correção da prova discursiva pela Banca Examinadora, contudo, a parte autora não foi aprovada no certame (fls. 88/97). Das contestações apresentadas pelas rés - União e Fundação Carlos Chagas (fls. 55/64v e 99/108) -, foi intimada a autora a se manifestar, mas ficou-se inerte (fls. 148) Pois bem, considerando que não há questões processuais pendentes para resolução, determino o registro do processo para sentença, porquanto não há necessidade de dilação probatória. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS.

Considerando a manifestação da UNIÃO de fls. 136/138, cite-se a UNIÃO na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Expeça-se Carta Precatória para citação do Banco do Brasil S/A.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-27.2016.403.6106 - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Ab initio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, em razão de que a responsabilidade para o fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento aos cidadãos é concorrente entre a União, os Estados e o Município, podendo qualquer deles ser demandado em Juízo para sua prestação. Noutro giro, a real necessidade da medicação pleiteada em complemento ou mesmo substituição aos tratamentos fornecidos pelo poder público demanda a produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o médico Dr. Altun Suleiman, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e formulação de quesitos. O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. O perito nomeado, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Entendo, depois de análise do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na petição inicial (item 15 de fls. 27), porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de perícia-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a ausência de taxas de juros previamente fixadas, aplicação da taxa legal, spread bancário, abusividade de juros cobrados, ausência de fundamento para cobrança da comissão de permanência, vedação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da TAC. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões da autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. De forma que, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-71.2016.403.6106 - DIVA APARECIDA ROSA(SP344555 - MICHELE GASPAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 55/56). Altere o SUDP o valor da causa de R\$ 58.960,00 para R\$ 62.5094,68. Ordeno,

por estarem em termos agora a petição inicial, a citação do INSS, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-41.2016.403.6106 - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, incumbindo a ela, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem/juntarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPD. Demais disso, não há questões processuais pendentes para resolução, o que, então, determino o registro dos autos para sentença, por que não há necessidade de dilação probatória, conforme, aliás, alega a autora no último parágrafo de fls. 137. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-26.2016.403.6106 - CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Incorre em equívoco a autora na alegação exposta na petição de fls. 177/179, protocolada em 27/09/2016, pois não há formulação de pedido genérico, mas, sim, de pedidos certos e determinados, pois que ela objetiva a condenação da ré a revisar o contrato de mútuo, com base nas suas alegações expostas na petição inicial, e, alfin, a restituição de valores cobrados indevidamente, inclusive em dobro. É, portanto, possível apresentar a autora memória de cálculo do valor dado à causa (R\$ 51.801,00), e não simplesmente atribuir valor superior (60 salários mínimos) à competência do Juizado Especial Federal (R\$ 52.800,00 ou 60 x R\$ 880,00), instruída com parecer contábil, elaborado por profissional em Ciências Contábeis, demonstrando o quantum do seu direito à restituição, mediante aplicação de "juros simples" ou capitalização anual, juros remuneratórios na base de 12% (doze por cento) ao ano ou de acordo com as taxas médias do BACEN e comissão de permanência sem cumulação com outros encargos, tudo em conformidade com suas pretensões expostas na petição inicial. Inexiste, igualmente, óbice legal para tal objetivo obter a autora todos os "extratos" para elaboração do referido cálculo, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada para quem tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder da outra parte, a fim de fazer prova sobre fato relevante da causa, isso no caso de negativa de requerimento formulado extrajudicialmente, que, in casu, a autora não alega ter sido negado a ela. De forma que, concedo pela terceira e última vez, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar memória de cálculo em conformidade com o valor dado à causa e, conseqüentemente, analisar os limites da competência deste Juízo Federal, ou seja, analisar eventual tentativa de burlar a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-83.2016.403.6106 - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda da petição inicial (fls. 82/83), referente ao valor da causa, mesmo tendo havido equívoco na sua apuração, ou seja, o autor utilizou coeficientes de correção monetária do mês de outubro/2016 para apuração das diferenças em atraso, e não de setembro/2016 (data do ajuizamento da ação), bem como utilizado de forma equivocada o termo final (01/10/2016) da memória de cálculo, pois, na realidade, ajuizou-se a ação no dia 13/09/2016, e daí o cálculo deveria corresponder ao período de 06/12/2011 a 13/09/2016, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas (período de 14/09/2016 a 13/09/2017). Altere o Setor de Distribuição o valor da causa de R\$ 65.304,96 (sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos) para R\$ 124.960,13 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e treze centavos). Ordeno, então, a citação do INSS, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-11.2016.403.6106 - ANGUERA & ANGUERA LTDA X FERNANDO DONATONI ANGUERA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA X GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face de não ser possível identificar pela cópia da "DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS" de fls. 158 o porte (tamanho) da empresa-autora, determino à autora juntar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, documentação de identificação do seu porte (tamanho), ou seja, identificar-se, por meio de documento do Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como microempresa ou empresa de pequeno porte ou grande porte, posto que presumo não se identificar/classificar como empresa de grande porte. Juntada a documentação, retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda da petição inicial (fls. 42/45) apenas no que se refere ao fundamento da inclusão da Caixa Econômica Federal no posto passivo, pois, embora deseje o autor a inclusão dos sócios-proprietários da corré UNIAO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 79/165

isso depois provocado a esclarecer pela decisão de fls. 41, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser requerida e analisada na fase de cumprimento da sentença, caso sejam procedentes as pretensões, conforme interpretação que se faz do ordenamento jurídico em vigor, e não na fase de conhecimento. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de março de 2017, às 14h30min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Citem-se as rés.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 60/64) e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 56 e 58.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, ERICA KARINE CANATO ROSSI e MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI propuseram AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, sob alegação, em síntese, que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário - Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação - por meio do qual contraíram empréstimo destinado à aquisição de terreno e construção residencial, sendo o imóvel alienado fiduciariamente à ré. Ocorre que os valores disponibilizados na avença não foram suficientes para a conclusão da obra, restando inacabada, o que somado às dificuldades financeiras enfrentadas por eles os impedem de dar continuidade ao contrato nos termos pactuados inicialmente e, como não houve interesse pela ré em renegociar o referido contrato, pretendem rescindi-lo. Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, destinada a suspender o contrato firmado até o deslinde da demanda, de modo a impedir a incidência de juros e possível execução extrajudicial, bem como a inserção do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito. Em sede de cognição sumária não se faz presente o requisito da probabilidade do direito invocado, uma vez que a alegada dificuldade financeira, principal motivadora da impossibilidade de continuidade a relação contratual, não está suficientemente comprovada para a concessão da medida. Ademais, em um primeiro momento, ao contrário do que alegam os autores, parece-me que a insuficiência do crédito contratado decorre de um erro de projeto, tendo em vista que foi feito estimativa de gastos aquém do montante efetivamente necessário para o término da construção. Além disso, embora aleguem os autores a inexistência de cláusula que permitisse a rescisão contratual em razão da impossibilidade do adimplemento dos adquirentes, o negócio jurídico questionado dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para a execução da obra (Cláusula Quinta), bem como do vencimento antecipado da dívida (Cláusula Décima Sexta) e esclarece que eventuais atrasos na conclusão da construção poderiam ser relevados, desde que justificados pelos interessados. Assim, não vislumbro, neste momento de apreciação precária, elementos suficientes para dar suporte ao pedido dos autores em relação à tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da tese defendida pela autora, exposta na petição de fls. 40/44, ordeno a citação do INSS, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se o MPF, por existir interesse de incapaz. Anote-se a necessidade de atuação do MPF em todas as fases. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-98.2016.403.6106 - ANTONIO APARECIDO ZENARDI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO promovida por ANTONIO APARECIDO ZENARDI e EMERSON PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam de imediato "consignar mensalmente em juízo as prestações vincendas." Examinando a pretensão. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL Indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) V. Recurso especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 80/165

não conhecido.(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC). Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início de uma explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30. Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior. Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,5101% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 8,8500% a.a. $i = [(1 + i)/z - 1] - [(1 + 0,00709175)12/1 - 1] - [(1,00709175)12 - 1] - [1,088500 - 1] - 0,088500$

ou 8,8500%}, o que pode ser constatado do campo "D7" (fls. 26v) e da Cláusula Vigésima Sétima (fls. 33v). E, além do mais, observo aplicação de 0,00709175 (8,5101% 100 = 0,085101 12 meses = 0,00709175 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstração: $Coef = i + 1$ i = taxa de juros nominal (ao mês) 1200 - n n = período do financiamento $Coef = 8,5101 + 1 - 0,00709175 + 0,00243902 = 0,00953077$ 1200 410 Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Prestação Mensal = R\$ 188.000,00 x 0,00953077 Prestação Mensal = R\$ 1.791,78 (v. campo "D8" - fls. 26v) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %-Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

0	100.000,00	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,712	1,1614%				
1	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,433	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,294
2	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,935	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80
3	96.736,806	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,787	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20
4	2.212,75	94.490,848	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,199	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37
5	779,41	2.223,78	92.085,1910	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,8711	0,2998%	272,25	91.082,12
6	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,2412	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,4213	0,2328%	205,58
7	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,6914	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,4815	0,1301%
8	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,9816	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,2817
9	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,7318	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83
10	80.052,3219	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,4620	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78
11	2.273,78	77.075,0621	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,8622	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21
12	630,28	2.279,49	73.984,0723	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,7824	0,1369%	99,11	72.491,89
13	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,1125	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,7626	0,1724%	119,20
14	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,4727	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,4728	0,1827%
15	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,8929	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,4930
16	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,1731	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28
17	59.401,5232	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,9533	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03
18	2.324,79	56.001,2034	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,4735	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93
19	452,96	2.333,89	52.474,1136	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,5537	0,1171%	59,38	50.767,93
20	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,3238	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,1939	0,2357%	110,77
21	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,1840	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,8141	0,1582%
22	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,3242	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,1443
23	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,0744	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79
24	35.479,4145	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,7346	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82
25	2.390,68	31.467,4247	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,8548	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44
26	246,57	2.411,01	27.424,0449	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,4650	0,3782%	95,86	25.441,32
27	2.218,08	212,01	2430,09	23.223,2451	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,4952	0,4650%	98,00
28	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,3353	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,3754	0,5465%
29	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,9155	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,6256
30	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,1257	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67
31	7.378,6958	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,3959	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37
32	2.513,47	2.492,7060	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00	De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado na Planilha de Evolução Teórica C - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei			

da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado financeiro. Vou além. A Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30/05/03), alterou o caput do art. 192 da Magna Carta e, além do mais, revogou expressamente os incisos, alíneas e parágrafos. Inexiste, assim, ilegalidade ou limitação constitucional dos juros remuneratórios.

D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela Caixa Econômica Federal, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem

impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis Enfim, não constato, como disse antes, a existência de anatocismo ou capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC.E, por fim, não cobrança de comissão de permanência no caso de inadimplência dos autores/mutuários. Indefiro, portanto, a consignação em pagamento das prestações vincendas. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de março de 2017, às 15h00min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Defiro a emenda da petição inicial de inclusão no polo ativo de EMERSON PEREIRA (CPF 395.967.848-70). Providencie o Setor de Distribuição a referida inclusão. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-83.2016.403.6106 - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Inexistem obscuridade e omissão na decisão de fls. 41/43, subscrita pelo Juiz Federal Substituto Fábio de Oliveira Barros, mas, sim, equívoco na mesma, pois, numa simples análise que faço da petição inicial, constato, realmente, pretender a autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder a ela o benefício previdenciário a partir de "05/03/2010", data de entrada do primeiro requerimento administrativo, e não do segundo em 06/05/2013, como, equivocadamente, constatou da referida decisão. Também há equívoco no decisum para que a autora apresentasse memória de cálculo, pois, igualmente, num simples exame da petição inicial (v. 2º do item "1" de fls. 03), corroborada pela planilha de cálculo de fls. 36/37, observo ter sido apresentada a memória de cálculo do valor dado à causa. Ordeno, por estarem em termos a petição inicial, a citação do INSS, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-57.2016.403.6106 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda da petição inicial (fls. 25/26). Ordeno, por estar agora em termos a petição inicial, a citação da ré/CEF. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de março de 2017, às 15h30min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-89.2016.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando pedir a autora prestações vencidas e vincendas, o valor dado à causa não deve corresponder a R\$ 91.078,37 (noventa e um mil e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente às prestações vencidas de 04/11/2014 (DIB) a 28/10/2016 (data do ajuizamento da ação), mas, sim, de R\$ 135.678,17 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), ou seja, devem ser acrescidas as prestações vincendas, igual a uma prestação anual (12 x R\$ 3.716,65 = R\$ 44.599,80). Altere o Setor de Distribuição o valor da causa de R\$ 91.483,56 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 135.678,17 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Determino à autora a recolher a diferença das custas processuais (R\$ 222,99), equivalente 0,5% de R\$ 44.599,80. Após efetuado o recolhimento da diferença, cite-se o INSS. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, visto esclarecer o Ofício n.º 43/2016-AGU-PSF-SJRPRETO/SP a impossibilidade de conciliação nas demandas em que são partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Faculto à autora comprovar no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras

para arcar com os encargos do processo, posto receber pensão em quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica. Apresente a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo a demonstrar ser este Juízo Federal competente para analisar e decidir sua pretensão, posto ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor dado à causa, o que, então, competiria ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ou seja, numa análise do valor dado à causa verifico que ela não está em consonância com o disposto no artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil (total das prestações vencidas e vincendas). Comprova e apresentada, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-71.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0003939-22.2016.403.6106, extinto sem resolução do mérito (fls.), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-55.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP contra a UNIÃO, em que postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos apurados nos procedimentos administrativos nº 16004000001/2011-15, 16004720153/2012-19, 10850721421/2014-24, 10850721493/2014-71 e 10850721490/2014-38, bem como seja assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa e, ainda, que a ré se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas (fls. 163). Alega o autor, em síntese que extraído da petição inicial, que tais procedimentos foram instaurados a partir da discordância da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil com os valores apurados e compensados com débitos previdenciários vincendos. Para a concessão da medida de urgência, invoca o autor o entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.123.306/SP, no sentido de que com o simples ajuizamento de ação anulatória ou qualquer outro procedimento impugnatório suspenderia a exigibilidade o crédito tributário. Examine a tutela provisória. Com efeito, do exame do derramamento de tintas da petição inicial (contendo 164 páginas/laudadas), verifico que a compensação foi lastreada na exclusão, pelo contribuinte/autor, de determinadas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem que ele possuísse, à época, decisão judicial que a salvaguardasse de eventual procedimento fiscalizatório, o que, por conseguinte, torna legítima a atuação fiscal. Demais disso, ressalto que em relação às verbas relativas às horas extras, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, a jurisprudência dominante do C. STJ é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos, e daí a compensação nestes termos não se sustenta. De tal forma, não deve ser aplicado aludido entendimento do STJ invocado pelo autor, pois que há verbas em que a contribuição previdenciária é devida, o que impede, prontamente, a expedição seja de Certidão Negativa de Débitos, prevista no artigo 205 do CTN ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, do artigo 206 do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que seja ré a UNIÃO, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 301/302. Cite-se a ré/UNIÃO para resposta. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-23.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008776-23.2016.403.6106 Vistos, Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual na continuidade da tramitação desta causa, em face do ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal nº 5627, protocolada em 24/11/2016, questionando o artigo 8º, caput, da Lei nº 13.254/2016, com pedido de liminar para depósito dos valores devidos aos Municípios em conta judicial, pois objetiva a ADI que os Municípios recebam porcentagem do volume arrecadado pela União Federal com as multas do programa de repatriação, isso tudo considerando os efeitos do resultado final nas referidas ações. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-07.2016.403.6106 - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008790-07.2016.403.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a

data de 20/03/2016, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive para apreciar o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-89.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, por força do declarado por eles (fl.22/23).

Anote-se.

Considerando a manifestação dos autores no desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-59.2016.403.6106 - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.45/49).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008795-29.2016.403.6106 - SIRLENE LUIZA AMERICO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.45/50).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.42/46).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703903-71.1995.403.6106 (95.0703903-1) - VEICAL - VEICULOS CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Entendo estarem corretos os cálculos apresentados pela exequente às fls. 191/194 e 195/198, posto serem devidos juros moratórios entre a data do cálculo (04/11/1997) e o mês de julho/2016, uma vez que ela não deu causa para a demora no julgamento do recurso de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 86/165

apelação (v. fls. 171/175) e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (v. fls. 176), respectivamente, em 12/12/2007 e 23/11/2015, interpostos pela executada contra a sentença em que acolhi em parte os embargos à execução opostos por ela aos cálculos apresentados pela exequente (trânsito em julgado ocorreu somente em 21/01/2016 - v. fls. 178), devendo, assim, a executada suportar o ônus da mora no cumprimento do julgado, ou seja, não encontra amparo na jurisprudência a pretensão da executada de não incidirem juros moratórios depois da elaboração de cálculo em 04/11/1997, isso depois de quase 20 (vinte) anos. De forma que, determino a expedição de ofícios de pagamento em favor da exequente/autora (R\$ 505.192,25 - v. fls. 194) e de seus patronos (R\$ 44.709,35 - v. fls. 199), referente aos cálculos consolidados no mês de julho/2016. Incumbe à executada tomar as providências legais para salvaguardar eventual crédito ou compensação. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Compete, realmente, à Vara Federal desta Subseção Judiciária dar cumprimento provisório à sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e não ao Juizado Especial Federal, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) compete ao Juizado Especial Federal executar apenas sua própria sentença; 2ª) os exequentes residem em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; 3ª) a Ação Civil Pública n.º 94.8514-1, promovida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e a UNIÃO FEDERAL, tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; 4ª) os exequentes promovem a execução contra um dos devedores solidários, no caso o Banco do Brasil S/A, apesar de ser sociedade de economia mista. Assiste razão aos exequentes na alegação de que a elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito depende de dados em poder do executado - Banco do Brasil S/A, o que, então, difiro o exame do valor da causa. Defiro o requerimento dos exequentes de requisição da "conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédulas, assim, como eventuais aditivos" em poder do Banco do Brasil S/A, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Apresentados os dados, intimem-se os exequentes para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, por falta de interesse, devendo inclusive, no referido prazo, complementar as custas iniciais. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o escopo de requisitar junto ao executado - Banco do Brasil S/A (v. endereço de fls. 05), da "conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédulas, assim, como eventuais aditivos", referente aos exequentes. Apresentem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, da GRU das custas de fls. 215 ou 226, acompanhada de comprovante de autenticação de pagamento. Intime-se.

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-51.2013.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da informação encaminhada pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, constante no Ofício n.º 0043/16-GABV-TRF SR, datado de 17 de novembro de 2016, que foram selecionados os Processos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região (O tema objeto dos recursos é o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"), e ser idêntica a questão ora a ser decidida e aquela a ser julgada, aguarde-se comunicação do relator do STJ de decisão de afetação ou não. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-38.2014.403.6106 - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da informação encaminhada pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, constante no Ofício n.º 0043/16-GABV-TRF SR, datado de 17 de novembro de 2016, que foram selecionados os Processos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região (O tema objeto dos recursos é o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"), e ser idêntica a questão ora a ser decidida e aquela a ser julgada, aguarde-se comunicação do relator do STJ de decisão de afetação ou não. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

000200-75.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Vistos,Em face da informação encaminhada pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, constante no Ofício n.º 0043/16-GABV-TRF SR, datado de 17 de novembro de 2016, que foram selecionados os Processos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (O tema objeto dos recursos é o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"), e ser idêntica a questão ora a ser decidida e aquela a ser julgada, aguarde-se comunicação do relator do STJ de decisão de afetação ou não. Intimem-se as partes desta decisão.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-10.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Vistos,Em face da informação encaminhada pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, constante no Ofício n.º 0043/16-GABV-TRF SR, datado de 17 de novembro de 2016, que foram selecionados os Processos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (O tema objeto dos recursos é o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"), e ser idêntica a questão ora a ser decidida e aquela a ser julgada, aguarde-se comunicação do relator do STJ de decisão de afetação ou não. Intimem-se as partes desta decisão.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

CARTA PRECATORIA

0008604-81.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SHIRLEY DE MARCHI(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para o ato deprecado (oitiva de testemunhas), designo o dia ____ de _____ de 2017, às ____ h e ____ min.

Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Em face do alegado pela defesa dos acusados da impossibilidade deles acompanharem a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, visto terem sido designadas várias audiências na Justiça do Trabalho "no mesmo dia e em horário próximo", em que eles são figuram como patronos/advogados (v. fls. 479/476), conforme comprova com publicações extraídas do TRT da 15ª Região (v. fls. 477/514), redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação para o dia 3 de fevereiro de 2016, às 17h30min, inclusive para o interrogatório dos acusados. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (v. fls. 140), com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000640-5) - DIOMAR GUEDES BERNARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-17.2013.403.6103 - MARIA RITA SANTOS MORAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2) - ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestarem-se da confecção da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000553-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001451-0) - MARIA BATISTA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestarem-se da confecção da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A

disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-07.2012.403.6103 - GERALDA GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA GUERRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestarem-se da confecção da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestarem-se da confecção da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007038-0) - MARIA APARECIDA PEDRO X LEANDRO JOSE PEDRO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008660-3) - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-46.2015.403.6103 - EBSON DA SILVA MUNIZ X ERNANI MUNIZ FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a cessação em 18/10/2012. Alega, em apertada síntese, que é segurado da previdência social e está incapaz para o labor devido a quadro de dependência química do crack. Esteve internado por diversas vezes e em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente (fl. 70). Designada perícia médica e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86/87). Laudo médico pericial às fls. 89/94. A tutela antecipada foi deferida (fls. 96/97). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e emendou a inicial para requerer a implantação da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% devido à necessidade de auxílio permanente de terceiros (fl. 106/107). Decisão à fl. 110 onde se nomeou o genitor da parte autora como seu curador especial e houve o recebimento da petição de fls. 106/107 como emenda à inicial. Citada (fl. 115), a parte ré ofereceu contestação (fls. 117/119). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 122. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 125/128. Juntou-se aos autos cópia do termo de compromisso de curador provisório (fl. 173). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Nos termos do artigo 329, 1º do Código de Processo Civil: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; Assim, recebo a petição de fls. 106/107 como emenda à inicial para aditamento do pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art.

15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, foi realizada perícia médica, na qual constou do laudo:"Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de transtorno esquizofrênico orgânico (persecutório), distúrbio de comportamento e de personalidade, perdas cognitivas. O prognóstico é fechado. Necessita de tratamento contínuo para melhora de comportamento e controle da psicose".Conforme laudo, o autor apresenta alienação mental e está incapaz total e permanente desde abril de 2011.Neste feito, a qualidade de segurado está comprovada, pois, na data do início da incapacidade, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 01/09/2007 (fl. 98), nos termos do art. 11, inciso I da Lei n.º 8.213/91.Não se exige, no caso concreto, o cumprimento da carência legal, pois, de acordo com o laudo médico, a parte autora está acometida de alienação mental, doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001.ACRÉSCIMO - ART. 45 DA LEI 8.213/91O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.No exame pericial, o perito especialista atestou que há necessidade do auxílio de terceiros para a realização das atividades cotidianas da autora (fl. 93 - quesito nº 09). Dessa forma, o acréscimo é devido.Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 18/10/2012, conforme requerido (fl. 06 - item 2.1) e acréscimo de 25% ante a necessidade do auxílio permanente de terceiros.Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pretendido, aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Entretanto, tendo em vista a idade da parte autora (36 anos), a aposentadoria por invalidez concedida fica sujeita à reavaliação pela autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3048/99. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início do benefício (DIB) em 18/10/2012; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. o benefício ora concedido deve ser revisto por perícia médica a cargo da autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença para o fim de constatar a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez;7. Honorários periciais pagos à fl. 104.8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º

do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: EBSON DA SILVA MUNIZ - incapaz CPF beneficiário: 217.718.598-06 Nome da mãe: Maria José da Silva Muniz Rep. Legal: Ernani Muniz Filho CPF do representante... 284.490.027-53 Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Um, n.60, Res. Campo Belo, São José dos Campos/SPE espécie do benefício: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Tempo de contribuição XXXXXDIB: 18/10/2012 (DER) DIP: 16/12/2016 data da sentença RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 10. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, bem como apresente a certidão de objeto e pé do processo de interdição instaurado. 11. Após a regularização, intimem-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-34.2016.403.6103 - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (27/09/2016). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 1. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos aos quesitos desse Juízo. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. 2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica. Para o encargo nomeio o Dr. Gustavo Daud Moreira. A perícia será realizada em 23/02/2017, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos - SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.3. Com a juntada do laudo, cite-se o réu para resposta no prazo legal, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.4. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-80.2016.403.6327 - DENISE FERREIRA BARTOLOMUCCI (SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 93/165

Fl. 74: Informe a parte autora o andamento processual do Mandado de Segurança mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso tenha sido dada decisão sem efeito suspensivo, abra-se conclusão.

Caso contrário, aguarde-se decisão final proferida no Mandado de Segurança.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-06.2016.403.6327 - RONNIE GORODICHT(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de ter a progressão e promoção funcional retroagida a janeiro de 2013, além do pagamento relativo às diferenças do subsídio. Em 10/10/2016 o Juízo do JEF local declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fls. 61/63), sob o fundamento de que o autor requer a anulação de ato administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em análise detida à petição inicial não vislumbro o pedido do autor como uma anulação ou cancelamento de ato administrativo, pois a parte autora requer o estabelecimento dos efeitos da progressão. Aliás, na exordial há pedido explícito neste sentido: item VI, da fl. 08. Neste sentido é o entendimento da 1ª Turma Recursal de Campo Grande ao proferir decisão no Recurso Inominado nº 0003020-11.2013.403.6201, o qual adoto como fundamentação: I - RELATORIO - A parte autora propôs a presente ação, com o escopo de ver reconhecido o seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, com os efeitos financeiros dali decorrentes. A ação foi julgada procedente, tendo como fundamento o julgado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, por unanimidade, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. A recorrente aduz, em seu recurso, em preliminar, a nulidade da sentença, por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente, tendo em vista que a causa versa sobre o pedido de anulação de ato administrativo federal (art. 5º, do Decreto nº 2565, de 28-04-1998). Alega, no mérito, que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos com fundamento de isonomia" (Súmula 339, do STF). Requereu, então, a reforma da sentença. II - VOTO - O pedido do autor cinge-se a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter preenchido os requisitos, com os consequentes efeitos financeiros. Trago, para registro, a sentença recorrida. I - RELATÓRIO: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, com produção de efeitos financeiros a partir dali. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTO: Inicialmente, afásto a alegação de incompetência, aventada pelo recorrente, porquanto a parte -autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas, tão-somente, estabelecer os efeitos da progressão concedida na data em que afirma ter completado os requisitos. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação, que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Assim, a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito a matéria não comporta maiores dúvidas, a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, de relatoria do eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. No caso dos autos, considerando que a União concedeu a progressão com efeitos patrimoniais somente a partir de 01/03/2009, a parte autora deve receber as diferenças remuneratórias decorrentes dessa progressão a contar de 25/09/2008, data em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, posto que a parte autora entrou em exercício em 25/09/2003. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 1ª classe para a classe Especial da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data da implementação dos requisitos em 25/09/2008. Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado. Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução n 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se". A parte autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Requer apenas que sejam reconhecidos os efeitos da progressão concedida na data em que preencheu os requisitos. Nesse sentido, então, rejeito a preliminar arguida pela recorrente. No mérito, os Tribunais já reconhecem que a data a ser observada é aquela implementada por cada servidor, e não uma data única anual (1º de março do ano subsequente), determinada pela Administração, sem considerar o dia de ingresso na carreira. A administração, ao estabelecer essa conduta, fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Essa questão foi sanada com a edição do Dec. 7.014/09 (art. 15). Trago à colação as seguintes jurisprudências: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este

dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão à partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (APELREEX 00176832020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI DE REGÊNCIA. 1. A sentença condenou a União a efetivar a progressão funcional do servidor da 2ª para a 1ª Classe da carreira de Agente da Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a 9/6/2008, pagando -lhe diferenças de remunerações atrasadas. 2. A Lei nº 9.266/96, na redação da Lei nº 11.095/2005, no art. 2º e 1º e 2º, exige o ingresso na Carreira Policial Federal, mediante concurso público, e curso superior completo, nível de graduação, dispendo o regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto nº 2.565/98, art. 5º, restringiu o início dos efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Policial Federal a 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, mas a data única para a progressão funcional de todos os Policiais Federais, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia, com prejuízos aos servidores. Precedentes desta Turma. 4. A Portaria de progressão funcional do Departamento da Polícia Federal tem caráter meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data na qual o policial cumpriu as exigências regulamentares. 5. O equívoco da Administração foi corrigido com o Decreto nº 7.014/2009, que estabeleceu os efeitos administrativos da promoção a partir do primeiro dia do mês subsequente à data que o servidor preencher os requisitos. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 201251010411318, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) Ressalto, ademais, que a sentença fundamentou seu entendimento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, a questão posta é diversa daquela prevista na Súmula 339, do STF, pois se trata de mera obrigação de fazer. Não é o caso, portanto, de aumento de vencimentos ou concessão de vantagem funcional. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, negar provimento ao recurso. Confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários. É o voto. III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.(1ª Turma Recursal de Campo Grande - Relator: juiz Federal - JEAN MARCOS FERREIRA, Publicado no e-DJF3 em 30/11/2015) Pedido semelhante ao da exordial foi tema de pedido de uniformização junto à TNU, conforme destaque no julgado supramencionado, PEDILEF 501999.48.2009.4.05.8500. Isto demonstra, pois, casos análogos em trâmite nos Juizados Especiais Federais. Deste modo, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-78.2016.403.6327 - LUDWIG ALFRED KLABACHER JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de ter a progressão e promoção funcional retroagida a janeiro de 2013, além do pagamento relativo às diferenças do subsídio. Em 06/10/2016 o Juízo do JEF local declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fls. 74/76), sob o fundamento de que o autor requer a anulação de ato administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em análise detida à petição inicial não vislumbro o pedido do autor como uma anulação ou cancelamento de ato administrativo, pois a parte autora requer o estabelecimento dos efeitos da progressão. Aliás, na exordial há pedido explícito neste sentido: item VII, da fl. 09. Neste sentido é o entendimento da 1ª Turma Recursal de Campo Grande ao proferir decisão no Recurso Inominado nº 0003020-11.2013.403.6201, o qual adoto como fundamentação: I - RELATORIO - A parte autora propôs a presente ação, com o escopo de ver reconhecido o seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, com os efeitos financeiros dali decorrentes. A ação foi julgada procedente, tendo como fundamento o julgado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, por unanimidade, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. A recorrente aduz, em seu recurso, em preliminar, a nulidade da sentença, por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente, tendo em vista que a causa versa sobre o pedido de anulação de ato administrativo federal (art. 5º, do Decreto nº 2565, de 28-04-1998). Alega, no mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 95/165

que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos com fundamento de isonomia" (Súmula 339, do STF). Requereu, então, a reforma da sentença. II - VOTO - O pedido do autor cinge-se a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter preenchido os requisitos, com os consequentes efeitos financeiros. Trago, para registro, a sentença recorrida. I - RELATÓRIO: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, com produção de efeitos financeiros a partir dali. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTO: Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, aventada pelo recorrente, porquanto a parte -autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas, tão-somente, estabelecer os efeitos da progressão concedida na data em que afirma ter completado os requisitos. No que toca à prescrição, aplica -se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação, que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Assim, a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito a matéria não comporta maiores dúvidas, a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, de relatoria do eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. No caso dos autos, considerando que a União concedeu a progressão com efeitos patrimoniais somente a partir de 01/03/2009, a parte autora deve receber as diferenças remuneratórias decorrentes dessa progressão a contar de 25/09/2008, data em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, posto que a parte autora entrou em exercício em 25/09/2003. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 1ª classe para a classe Especial da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data da implementação dos requisitos em 25/09/2008. Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado. Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução n 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se". A parte autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Requer apenas que sejam reconhecidos os efeitos da progressão concedida na data em que preencheu os requisitos. Nesse sentido, então, rejeito a preliminar arguida pela recorrente. No mérito, os Tribunais já reconhecem que a data a ser observada é aquela implementada por cada servidor, e não uma data única anual (1º de março do ano subsequente), determinada pela Administração, sem considerar o dia de ingresso na carreira. A administração, ao estabelecer essa conduta, fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Essa questão foi sanada com a edição do Dec. 7.014/09 (art. 15). Trago à colação as seguintes jurisprudências: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão à partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (APELREEX 00176832020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI DE REGÊNCIA. 1. A sentença condenou a União a efetivar a progressão funcional do servidor da 2ª para a 1ª Classe da carreira de Agente da Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a 9/6/2008, pagando -lhe diferenças de remunerações atrasadas. 2. A Lei nº 9.266/96, na redação da Lei nº 11.095/2005, no art. 2.º e 1º e 2º, exige o ingresso na Carreira Policial Federal, mediante concurso público, e curso superior completo, nível de graduação, dispondo o regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto nº 2.565/98, art. 5º, restringiu o início dos efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Policial Federal a 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, mas a data única para a progressão funcional de todos os Policiais Federais, independente do tempo de

serviço de cada um, viola o princípio da isonomia, com prejuízos aos servidores. Precedentes desta Turma. 4. A Portaria de progressão funcional do Departamento da Polícia Federal tem caráter meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data na qual o policial cumpriu as exigências regulamentares. 5. O equívoco da Administração foi corrigido com o Decreto nº 7.014/2009, que estabeleceu os efeitos administrativos da promoção a partir do primeiro dia do mês subsequente à data que o servidor preencher os requisitos. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 201251010411318, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) Ressalto, ademais, que a sentença fundamentou seu entendimento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, a questão posta é diversa daquela prevista na Súmula 339, do STF, pois se trata de mera obrigação de fazer. Não é o caso, portanto, de aumento de vencimentos ou concessão de vantagem funcional. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, negar provimento ao recurso. Confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários. É o voto. III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. (1ª Turma Recursal de Campo Grande - Relator: juiz Federal - JEAN MARCOS FERREIRA, Publicado no E-DJF3 em 30/11/2015) Pedido semelhante ao da exordial foi tema de pedido de uniformização junto à TNU, conforme destaque no julgado supramencionado, PEDILEF 501999.48.2009.4.05.8500. Isto demonstra, pois, casos análogos em trâmite nos Juizados Especiais Federais. Deste modo, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002332-4) - ROSANGELA PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229 e 231/232: Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico por meio da procuração de fl. 13 e das petições de fls. 102/103, 158/159, 160/161, 189, 191 e 194, que os advogados que atuaram na fase de conhecimento foram Júlio Werner e Henrique Ferini. O substabelecimento ao advogado Frederico Werner foi apresentado às fls. 208/209, após a prolação da sentença. Portanto, defiro o quanto requerido às fls. 231/232. Expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado Júlio Werner, OAB/SP 172.919, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento". Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILLA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUMA KAMILLA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 97/165

C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Fls. 2333 verso, 2366, 2369: Designo o dia 20 de março de 2017 às 10h para interrogatório dos réus. Apenas os corréus Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza participarão do ato por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Santo André. Os demais réus serão ouvidos neste Juízo, conforme suas manifestações. Intimem-se e expeça-se o necessário. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início das audiências a fim de permitir o início nos horários marcados, ante à necessidade de identificação e qualificação. 2. Fl. 2318: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o representante legal dos corréus Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza regularize o substabelecimento apresentado, que se encontra apócrifo. 3. Fl. 2366: O feito encontra-se apenas com anotação de sigilo de documentos, estando disponível para consulta eletrônica no site da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Fls. 2371/2375: oficie-se a Exma. Desembargadora Federal relatora, com informações. 5. Nos termos do determinado à fl. 2311 verso, abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 2161/2182), no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, após DPU e finalmente advogados constituídos. 6. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Fls. 1764/1765: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da corré Hellem Maria de Lima e Silva, Doutor Ted de Oliveira Alam - OAB/SP nº 167.443, justifique sua ausência nas audiências realizadas em 24/11/2016 às 10h30min e 25/11/2016 às 16h00min. 2. Fl. 1766: Em razão do quanto informado, para oitiva da teste-munha de defesa arrolada pelo corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, Airton No-gueira Pereira Junior, designo videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, o dia 23/01/2017 às 14h00min. Oficie-se ao juízo da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, para aditamento da Carta Precaória nº 166/2016, expedida no processo 0004890-30.2013.403.6103, a fim de que a tes-temunha seja ouvida também para este feito. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. 3. Fl. 1772/1774: Expeça-se novo mandado de intimação da ré Jordana Karen de Moraes Mercado no endereço informado na certidão de fl. 1775, com urgência. 4. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-29.2015.403.6103 - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito com urgência.

Com o laudo complementar, dê-se vista às partes.

Fls. 110-112: Diga o INSS.

Int.

(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 137)

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 130: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-58.2016.403.6103 - ISMAEL ADILSON MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.10.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A, de 13.11.202 a 15.04.2004, FADEMAC S/A, de 18.03.2005 a 26.06.2009 e J. MACEDO S/A, de 03.11.2009 a 16.07.2015, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). O 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 20-21: Alega a autora que apresentou os documentos exigidos pelo INSS, porém, o processo administrativo não teve andamento, pois o sistema não permite agendamentos sem número de CPF. Não parece plausível essa alegação, uma vez que a autora conseguiu protocolar o pedido (fls. 16), o qual foi apreciado e indeferido por falta de apresentação de documentos. Deste modo, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 19, devendo comprovar por escrito eventual recusa do INSS em protocolar seu pedido ou justificar o motivo de não fazê-lo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-72.2016.403.6103 - FABIO SHIMADA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-72: Não verifico a ocorrência de prevenção, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em 18.10.2016. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio doença desde 18.10.2016, até total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata apresentar ataques de pânico e agorafobia, acessos de cólera, irritabilidade emocional com risco de auto e heteroagressividade, além de risco de suicídio. Narra que foi beneficiário de auxílio doença no período de 23.11.2007 a 05.12.2007, de 03.04.2008 a 20.04.2008, tendo sido demitido do seu trabalho em 24.04.2008. Requereu novamente o benefício em 02.12.2008, tendo sido cessado em 06.05.2010, que foi restabelecido judicialmente e cessado administrativamente em 18.10.2016. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12

Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 20 de janeiro de 2017, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 14 e faculta às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008292-17.2016.403.6103 - JUCELI DA SILVA MAIA X AGINALDA DA SILVA MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado. Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas. No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 27.280,00 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-34.2016.403.6103 - MARIA JOSE MARTINS (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Preliminarmente, tendo em vista a alegada resistência da ré à pretensão da autora, determino a conversão do feito em procedimento comum ordinário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. À SUDP, para as retificações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-08.2016.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida, em razão do não reconhecimento dos vínculos de empregos mantido nos períodos de 20.06.1981 a 30.06.1981 (BNV EMPREITEIRA), 01.07.1992 a 03.08.1993 (CONSTRUTORA LOPES) e 12.06.2006 a 18.09.2006 (JA DOMINGUES & DOMINGUES LTDA.), devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Alega que, em relação ao período de 20.06.1981 a 30.06.1981, há anotação no CNIS quanto à data de entrada, sendo presumidamente verdadeira. Aduz que já possuía 16 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição na data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de

urgência. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 09.06.1945, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão administrativa de fls. 17, menciona apenas o não cumprimento da carência. Todavia, a contagem de fls. 37, revela que não foi computado o vínculo de emprego de fls. 13, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Também não se desconhece que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS induz à presunção da existência do vínculo de emprego, sendo certo que não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. No caso específico dos autos, todavia, há algumas circunstâncias que merecem ser ponderadas. O vínculo relativo ao período de 12.06.2006 a 18.09.2006, consta da cópia da CTPS de fls. 24. No entanto, não há anotação do vínculo relativo ao período de 20.06.1981 a 30.06.1981 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a anotação do vínculo de 01.07.1992 a 03.08.1993, constante de fls. 94, se encontra aparentemente rasurada. Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente em 2010, o que também afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que exigisse uma tutela imediata. Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008718-29.2016.403.6103 - MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(RJ070284 - ZAIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001

Sem prejuízo, esclareça qual o atual endereço da autora, tendo vista que na qualificação consta Barra Mansa e na procuração, Jacareí. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-10.2016.403.6103 - ARGENTINO PEREIRA DEMETRIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma

que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 19.7.1989 a 13.7.1997, 14.7.1997 a 11.3.1999, 18.11.2003 a 15.12.2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a

pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 19.7.1989 a 13.7.1997, de 14.7.1997 a 11.3.1999, de 18.11.2003 a 15.12.2011. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-29/verso. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 35 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, até 07.10.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 19.7.1989 a 13.7.1997, de 14.7.1997 a 11.3.1999, de 18.11.2003 a 15.12.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Argentino Pereira Demétrio Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.678.498/31 Nome da mãe Maria Amélia de Paula PIS/PASEP 1.236.503.279-8 Endereço: Rua Conceição Aparecida Lima Pereira, nº 46, Portal de Minas, São José dos Campos. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-92.2016.403.6103 - CASSIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1982 a 08.01.2007. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.279.176-6, desde 08.01.2007. Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-67.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Este magistrado sustentou pretensão idêntica em ação judicial individual movida contra a União, motivo pelo qual declara-se suspeito por motivo de foto íntimo. Aguarde-se o retorno do juiz substituto imediato, a quem os autos deverão ser encaminhados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 133-134: Defiro o sobrestamento do feito, até julgamento do mandado de segurança, devendo ser noticiado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-05.2016.403.6327 - CASSIA REGINA RAMOS FERNANDES(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 70: Defiro o sobrestamento do feito, até julgamento do mandado de segurança, devendo ser noticiado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-25.2016.403.6327 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 65-82 a parte autora requer a suspensão do feito, tendo em vista a propositura de recurso perante o Colégio Recursal. Entretanto, às fls. 83-86, emendou a inicial para constar R\$ 10.000,00 como valor da causa e recolheu as custas no importe de R\$100,00 (cem reais).

Em que pese a autora tenha efetuado o recolhimento, é de se ressaltar a incompetência absoluta do Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, razão que motivou a redistribuição do feito a esta 3ª Vara.

Assim, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silente, voltem os autos conclusos para retificação do valor da causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES X ADRIANA GONCALVES SILVA X ANDREA GONCALVES X DJAIR JACQUES GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório 20150000337 expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o depósito às fls. 383, alusivo ao ofício precatório 20150000336, está à disposição deste Juízo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 381.

Após, em nada mais sendo requerido pela parte credora, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X EDIVALDO MOURA X WESLEY DE OLIVEIRA MOURA X GEISE ELLEN DE OLIVEIRA MOURA X GRAZIELLA DE OLIVEIRA MOURA X COROLAINE DE OLIVEIRA MOURA X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar os herdeiros habilitados e a herdeira Geise Ellen de Oliveira Moura (não habilitada).

Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 164.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANASTACIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2059

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-90.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000357-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. 58:

Vistos.

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Fls. 53/56: Considerando que o INSS apresentou as informações necessárias para elaboração dos cálculos, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001487-62.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIANI LAZARINI BATISTA(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."
DESPACHO DE FLS. 24:

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-91.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2011.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."
DESPACHO DE FLS. 34:

Vistos.

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo INSS nos autos nº 0000086-91.2015.403.6121, remetam os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em conformidade com a proposta de fls. 97/102.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos que comprovem a qualidade de herdeiro, imprescindíveis à habilitação requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X NANCI NARESSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pela União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-34.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES

Vistos, em decisão. A autora requereu os benefícios da assistência judiciária na petição inicial (fls. 12). Pela decisão de fl. 26, foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência. A r. sentença condenou a autora em honorários advocatícios e custas processuais "tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas e não apresentou declaração da hipossuficiência" (fls. 45) e transitou em julgado (fls. 53). A autora reitera o requerimento de justiça gratuita (fls. 55/58). O réu requer a intimação da autora para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do CPC. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a assistência judiciária em favor da autora, todavia, ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tem efeito retroativo para isentar a autora quanto ao pagamento das custas a que foi condenada nesta ação, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento. Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado após o trânsito em julgado da sentença, como é o caso, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais e honorários. A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do

processo, dada a imprevisibilidade dos infórtunios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008) Requeira o Instituto Réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova o executado o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Int.

Expediente N° 2061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - SENHORINHA MARIA MOREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento n. 2088800, expedido em 12/12/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4933

INQUERITO POLICIAL

0000315-14.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROSEMARY OGEDA CREPALDI (SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Fl. 285 (petição protocolo n. 2016.61220005074-1): Defiro.

Depreque-se ao Foro Distrital de Flórida Paulista, porém deverá então seguir o comparecimento mensal em Juízo, e não trimestral. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000296-08.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122) - HENRY ANTONIO PIRES (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Ficam revogadas as medidas cautelares impostas à Cibele Rodrigues Gomes, estendend-lhe por que em idêntica situação, os mesmos efeitos da decisão de fl. 82.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-21.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que sentença e acórdão transitaram em julgado em 23/11/2016, designo audiência admonitória para dia 24 de JANEIRO de 2017, às 15h00.

Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas.

Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III da CF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face RODRIGO MENDES DA SILVA, ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA e REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA, sob a acusação de terem se associado (art. 288 do CP) a ELIFAS VELES DA SILVA, usuário de documento público contrafeito (art. 304 do CP), a fim de introduzirem em circulação moedas falsas de R\$ 50,00 (art. 289 do CP) no comércio de Tupã, no dia 9 de novembro de 2015. Recebida a denúncia, em 10 de dezembro de 2015 (fl. 184), os réus foram chamados a apresentarem defesas preliminares. Apresentadas as defesas preliminares e ratificado o despacho de recebimento da denúncia, tomou curso a instrução, com oitivas das testemunhas e, ao final, interrogatórios dos réus. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. Segundo a denúncia, no dia 9 de novembro de 2015, período vespertino, num bar localizado na antiga rodoviária da cidade de Tupã/SP, Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima consumiram bebidas alcoólicas. Para pagamento de R\$ 12,00, Rodrigo Mendes da Silva apresentou uma cédula de cinquenta reais, quando recebeu o respectivo troco da proprietária do estabelecimento, Maria Aparecida de Moraes Lima. Também Reginaldo Salustiano de Lima apresentou outra cédula de cinquenta reais para pagamento de R\$ 14,00 de bebida consumida, recebendo o correspondente troco. No final do mesmo dia, os réus voltaram ao estabelecimento, quando foram questionados pela comerciante Maria Aparecida de Moraes Lima a propósito da autenticidade das cédulas apresentadas, oportunidade em que recolheram uma nota sob o pretexto de trocá-la, mas evadiram-se do local. Comunicada a Polícia Militar, os policiais interceptaram o veículo dos réus, que confessaram as práticas delitivas, inclusive de que receberam as cédulas falsas de R\$ 50,00 do namorado da irmã, chamado de Raimundo, em Herculândia/SP. Na ocasião, os policiais lograram encontrar no interior do veículo mais 94 cédulas falsas de R\$ 50,00, além de R\$ 362,00 em cédulas verdadeiras. Ao se deslocarem para a cidade de Herculândia/SP, os Policiais Militares localizaram um homem sentado em frente à residência dos réus, que se identificou mediante apresentação de documento (cédula de identidade) como Raimundo Nonato Abreu Neves. Em vistoria na residência, encontrados outros documentos, indagado pelos policiais, o indivíduo admitiu que a cédula de identidade apresentada era falsa e que se chamava Elifás Vales da Silva, conforme constava em Carteira Nacional de Habilitação. Todos presos em flagrante delito, os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima esclareceram que receberam de Elifás Vales da Silva cinco mil reais em notas falsas de cinquenta reais para serem introduzidas no comércio de Tupã/SP. Segundo o conveniado, Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima ficaram com os produtos adquiridos/consumidos, enquanto eventuais "trocos" e cédulas falsas não introduzidas seriam entregues a Elifás Vales da Silva. Diante desse quadro fático, a denúncia refere terem Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima se associado (art. 288 do CP) a ELIFAS VELES DA SILVA, usuário de documento público contrafeito (art. 304 do CP), a fim de introduzirem em circulação moedas falsas de R\$ 50,00 (art. 289 do CP) no comércio de Tupã. Aprecio cada uma das imputações. MOEDA FALSA A materialidade do delito restou comprovada, pois o laudo de fl. 119/153, do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atesta a falsidade das notas apreendidas, num total de 94 unidades, com números de séries variados, todas no valor de face de R\$ 50,00, salientando os peritos "[...] conclui-se que as cédulas examinadas são capazes de enganar o home médio." - fl. 152. E da análise das cédulas falsas preservadas nos autos (fls. 249) não se tira conclusão diversa, na medida em que possuem características similares às verdadeiras, com eficiência para serem postas em circulação, tanto que os réus logram sucessivo êxito no intento criminoso. A autoria é indubitosa. Os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima, tanto na fase policial como judicial, confessaram terem recebido todas as notas falsas de Raimundo Nonato, depois identificado como Elifás Vales da Silva. Segundo o estrategema previamente entabulado, os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima introduziriam as notas falsas no comércio de Tupã/SP mediante a compra de produtos de baixo valor - de até vinte reais. As notas verdadeiras, recebidas em troco, ou mesmo as falsas não colocadas em circulação, seriam repassadas a Elifás Vales da Silva, cabendo aos demais corréus os produtos adquiridos ou consumidos. Nesse sentido, não negaram os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima terem logrado introduzir em circulação pelo menos duas das cédulas falsas no bar de Maria Aparecida de Moraes Lima, localizado na antiga rodoviária da cidade de Tupã/SP, a propósito de consumirem bebidas - prática repetida em outros estabelecimentos comerciais da cidade, ao adquirirem, por exemplo, bonés, bebidas, brinquedos e conjunto de chaves de fenda, produtos depois localizados em poder dos réus. Da mesma forma, os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima assumiram que guardavam consigo e no interior do veículo que utilizavam as demais cédulas falsas recebidas de Elifás Vales da Silva, localizadas e apreendidas pelos Policiais Militares responsáveis pelas prisões. Em verdade, único a recusar a responsabilidade penal é Elifás Vales da Silva, ao argumento de que as cédulas falsas não foram apreendidas consigo nem reconhecido pela proprietária do bar como um dos que lhe repassou notas falsas em pagamento. Ainda que tais assertivas sejam verdadeiras, a responsabilidade do réu é indubitosa, estando fundada nas confissões dos corréus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima, que referiram, de forma uníssona, desde o momento da prisão, terem recebido de Elifás Vales da Silva (que por sua vez as teria recebido de uma pessoa desconhecida) as notas falsas, com o propósito de colocá-las em circulação, mediante sucessivas aquisições de produtos de pequeno valor. E não resta dúvida de que os corréus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima não reuniam condição intelectual para falsificarem as notas nem capacidade financeira para adquiri-las - mesmo por fração insignificante

do valor de face de cada cédula. Os réus revelaram ser pessoas simples intelectualmente, desprovidos de perspicácia e malícia, sem recursos financeiros, movidos pela ganância incutida por Elifás Veles da Silva, com perfil de estelionatário, revelado por uso de documento falso e outros itens consigo apreendido, inclusive com versões dispares sobre sua atividade profissional - dizia ser servidor do INCRA. Em suma, pelo conjunto probatório amalhado, não resta dúvida de que Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima, em conluio, guardaram e introduziram em circulação moedas falsas, todas cedidas por Elifás Veles da Silva, com inequívoca ciência a propósito da falsidade, razão pela qual respondem pelas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. QUADRILHA OU BANDO Segundo o MPF, os réus teriam se reunido para a prática de diversos crimes de moeda falsa, com planejamento antecipado, cujo valor total de face das cédulas falsas (R\$ 5.000,00) revelaria a necessidade sucessivos cometimentos de crimes para que todas fossem colocadas em circulação, daí a conclusão de que o agrupamento deu-se de forma estável, a ensejar a condenação no crime descrito no art. 288 do Código Penal. Concluiu de forma diversa do MPF. O crime de quadrilha ou banco tem como elementar a associação de pessoas, a significar união ou reunião de indivíduos. A reunião deve ser estável ou permanente, mesmo que não perpétua. Ou seja, a associação para fins penais deve apresentar estabilidade ou permanência, que não entrevejo no caso aqui tratado. De efeito, pela prova reunida, entre os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima nunca houve acerto prévio para a prática de qualquer delito. Somente a presença de Elifás Veles da Silva subverte a ordem familiar, pois responsável pela obtenção e cessão das cédulas falsas e, ainda, cooptação dos demais corréus, sob o ilusório pretexto de que ficariam ricos e comprariam casas e fazendas. Elifás Veles da Silva, até então tido por Raimundo, visitava a irmã dos corréus (Rosângela, com quem havia estabelecido relação afetiva a partir de contato pela internet, com notícia de que estaria grávida) ocasionalmente (há referência de três ou quatro oportunidades), permanecendo no imóvel da mãe pelo período máximo de uma semana. Nas várias oportunidades em se reuniram anteriormente, Elifás Veles da Silva nunca havia instado os corréus à prática de qualquer crime. Proposta efetiva somente na última ocasião retratada, quando Elifás Veles da Silva seduziu aos demais corréus, instigando-os mediante ardil a colocarem em circulação as notas falsas. Na ocasião, ainda que tenha havido prévia combinação, não houve qualquer ajuste para que prática se repetisse, em dias ou locais diversos, até o sucesso no repasse de todas as cem cédulas falsas. Os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima, que assentiram de forma voluntária e pormenorizada à acusação, nada referiram a propósito de ajuste diverso e mais amplo do que o mero repasse das cédulas contrafeitas. A princípio, pela prova trazida aos autos, o acordo era temporário, circunscrito à ocasião que, ao final, resultou na prisão de todos. Também o grande volume de cédulas não induz que os réus teriam se ajustado para introduzir as cem unidades, a exigir reiteração das condutas até o repasse de todas, a revelar permanência do grupo. Isso porque os réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima na fase policial referiram que, segundo o acordo entabulado, as notas não "utilizadas" (fls. 11/12 e 18/19), que "sobrassem" (fls. 14/15), deveriam ser devolvidas à Elifás Veles da Silva, aspecto expressamente retratado na denúncia (fl. 182). Portanto, pela prova produzida, o ajuste do grupo era de uma só oportunidade, efêmera então. Assim, por não vislumbrar prova suficiente, a absolvição dos réus do crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CP) é de rigor - art. 386, VII, do CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO Recai sobre o réu Elifás Veles da Silva a acusação de ter cometido o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 combinado com o art. 299, caput, ambos do Código Penal. De efeito, ao ser abordado pelos policiais militares, em 9 de novembro de 2015, na cidade de Herculândia/SP, o réu apresentou uma cédula de identidade em nome de Raimundo Nonato Abreu Neves. Questionado na ocasião pelos policiais militares, porque a Carteira Nacional de Habilitação apontava nome diverso, o réu revelou chamar-se Elifás Veles da Silva. Segundo confessado, o réu adquiriu o documento em uma praça da cidade de São Carlos/SP, tendo fornecido a terceiro uma fotografia, quando então assinou documento em branco - seu intuito era abertura de conta corrente bancária e obtenção de empréstimo, havendo nos autos cheques e cartões magnéticos de banco emitidos em nome de Raimundo Nonato Abreu Neves. Assim, depois de quinze dias, recebeu a cédula de identidade com o nome de Raimundo Nonato Abreu Neves, ou seja, com conteúdo ideologicamente falso (laudo de fls. 155/159). A propósito, transcrevo fragmento do depoimento prestado pelo réu: Réu: O documento falso, eu conheci um rapaz lá em Rio Claro, minha irmã mora lá, chama Tonio, ele falou pra mim: "Você quer pegar um dinheiro no banco bom?" Eu falei: "Quero, como que é?" Ele falou: "Vou te fazer um documento novo, você me arruma sua foto e eu vou te dar um documento pra você ir no banco e tudo que você tirar é rachado meio a meio" Aí eu infelizmente entrei nessa. Aí fiz esse documento, ele fez pra mim. Juiz: Nome do que? Raimundo... Réu: Raimundo Donato não lembro mais, no dia que a policia me prendeu eu não soube falar o nome da mãe nem do pai, aí por isso... Raimundo Donato acho que de Abreu Neves, não lembro, sei lá. Eu não lembro os dados, não lembro nada. Juiz: O senhor, essa pessoa entregou pro senhor ou senhor falsificou o documento? Réu: Não, ele entregou. Entregou na intenção de nós rachar metade do lucro que desse. Juiz: O que o senhor forneceu pra ele, pra ele poder... Réu: A foto, depois ele mandou eu assinar no documento em branco. Juiz: É esse documento aqui? Réu: É esse mesmo. Juiz: Esse? Réu: É Em suma, não resta dúvida de que o réu fez inserir em documento público (cédula de identidade) declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, dele fazendo uso ao se identificar aos policiais militares, razão pela qual responde pelo crime descrito no art. 304 combinado com o art. 299, caput, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Rodrigo Mendes da Silva Responde pelas penas do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP). Circunstâncias judiciais A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, sendo revelada pela grande quantidade de notas falsas apreendidas, num total de 94 unidades, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu quantum das penas do crime, pois inerentes ou comuns a casos similares. Quanto às consequências, embora tenha a comerciante (e outros estabelecimento não identificados) experimentado prejuízo, há nos autos quantitativo apreendido que poderá servir para reparação do dano. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Há circunstância atenuante, caracterizada pela confissão (art. 65, III, d, do CP). Reduzo a pena de reclusão em 1/6, que passa a representar 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão. Não há circunstância agravante a ser sopesada. Causas de diminuição e

aumento de pena Somente há a ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/6, pois colocada em circulação apenas seis das cem notas falsas apreendidas. Em nova apuração, a pena passa a corresponder a 4 anos e 3 dias de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos e 3 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 48 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Conquanto o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, seja o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), reputo que as circunstâncias judiciais do réu, notadamente seus antecedentes, conduta social e personalidade, recomendam adoção do menos gravoso - mesmo porque, a pena privativa de liberdade está fixada próxima ao teto do regime inicial aberto de cumprimento. Assim, fixo em regime aberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à União. Rogério José da Silva Responde pelas penas do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP). Circunstâncias judiciais A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, sendo revelada pela grande quantidade de notas falsas apreendidas, num total de 94 unidades, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, anterior condenação transitada em julgado (fls. 414), porque superado o prazo de que trata o art. 64, I, do CP. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu quantum das penas do crime, pois inerentes ou comuns a casos similares. Quanto às consequências, embora tenha a comerciante (e outros estabelecimento não identificados) experimentado prejuízo, há nos autos quantitativo apreendido poderá servir para reparação do dano. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Há circunstância atenuante, caracterizada pela confissão (art. 65, III, d, do CP). Reduzo a pena de reclusão em 1/6, que passa a representar 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão. Não há circunstância agravante a ser sopesada. Causas de diminuição e de aumento de pena Somente há a ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/6, pois colocada em circulação apenas seis das cem notas falsas. Em nova apuração, a pena passa a corresponder a 4 anos e 3 dias de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos e 3 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 48 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Conquanto o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, seja o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), reputo que as circunstâncias judiciais do réu, notadamente seus antecedentes, conduta social e personalidade, recomendam adoção do menos gravoso - mesmo porque, a pena privativa de liberdade está fixada próxima ao teto do regime inicial aberto de cumprimento. Assim, fixo em regime aberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à União. Reginaldo Salistiano de Lima Responde pelas penas do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP). Circunstâncias judiciais A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, sendo revelada pela grande quantidade de notas falsas apreendidas, num total de 94 unidades, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu quantum das penas do crime, pois inerentes ou comuns a casos similares. Quanto às consequências, embora tenha a comerciante (e outros estabelecimento não identificados) experimentado prejuízo, há nos autos quantitativo que poderá servir para reparação do dano. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Há circunstância atenuante, caracterizada pela confissão (art. 65, III, d, do CP). Reduzo a pena de reclusão em 1/6, que passa a representar 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão. Não há circunstância agravante a ser sopesada. Causas de diminuição e de aumento de pena Somente há a ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/6, pois colocada em circulação apenas seis das cem notas falsas. Em nova apuração, a pena passa a corresponder a 4 anos e 3 dias de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos e 3 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 48 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Conquanto o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, seja o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), reputo que as circunstâncias judiciais do réu, notadamente seus antecedentes, conduta social e personalidade, recomendam adoção do menos gravoso - mesmo porque, a pena privativa de liberdade está fixada próxima ao teto do regime inicial aberto de cumprimento. Assim, fixo em regime aberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à

União. Elifas Veles da Silva Responde pelas penas dos crimes de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) e uso de documento falso (art. 304, combinado com o art. 299, do CP). Circunstâncias judiciais Em relação ao crime de moeda falsa, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, sendo revelada pela grande quantidade de notas falsas apreendidas, num total de 94 unidades, a merecer maior reprimenda Estatal. Quanto ao crime de uso de documento falso, nada se tem a apontar ser a culpabilidade merecedora de maior reprimenda. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, condenações anteriores transitadas em julgado (fls. 412). Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu quantum das penas dos crimes, pois inerentes ou comuns a casos similares. Quanto às consequências, no que se refere ao crime de moeda falsa, embora tenha a comerciante (e outros estabelecimentos não identificados) experimentado prejuízo, há nos autos quantitativo apreendido que poderá servir para reparar o dano. Em relação ao crime de uso de documento falso, as consequências são inexpressivas, pois logo desvelada a falsidade. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de moeda falsa em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Para o crime de uso de documento falso, por serem as circunstâncias neutras, a pena privativa de liberdade é de 1 ano de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Para o crime de moeda falsa, não há circunstância atenuante, somente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois o réu cooptou os demais corréus e dirigiu a atividade delituosa. Assim, majoro a pena privativa do crime em 1/6, que passa a representar 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. E para o crime de uso de documento falso, tem-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, pois a prática de ilícito objetivou assegurar a impunidade do réu, desvencilhando-se da acusação do crime de moeda falsa, que ficaria imputada a terceira pessoa. Havendo concorrência entre circunstâncias, à luz do art. 67 do CP, preponderaria a da confissão; entretanto, não poderia levar a pena a patamar inferior ao limite mínimo - súmula 231 do STJ. Assim, a pena para o crime de uso de documento falso fica mantida em 1 ano de reclusão. Causas de diminuição e de aumento de pena Para o crime de moeda falsa, somente há a ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/6, considerando terem sido colocadas em circulação apenas seis das cem notas falsas. Em nova apuração, a pena privativa de liberdade passa a corresponder a 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. Assim, as penas privativas de liberdade consolidadas resultam, para o crime de moeda falsa, em 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e, para o crime de uso de documento falso, em 1 ano de reclusão. Quanto à multa, para o crime de moeda falsa, fixo em 110 dias-multa e, para o crime de uso de documento falso, em 10 dias-multa, ambas proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. No que se refere ao regime inicial para o cumprimento das penas privativas de liberdade (CP, art. 59, inc. III) deve corresponder ao semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35) - a detração do período de prisão preventiva não altera o regime inicial de cumprimento de pena. Considerando a soma das penas privativas de liberdade aplicadas, não se mostra possível substituição por restritivas de direito. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de: - absolver Elifas Veles da Silva, Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima do crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP; - condenar Elifas Veles da Silva nos crimes de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) e uso de documento falso (art. 304, combinado com o art. 299, do CP), cujas penas, respectivamente, correspondem a 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 110 dias-multa e a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade; - condenar Rodrigo Mendes da Silva no crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), cujas penas correspondem a 4 anos e 3 dias de reclusão e 48 dias-multa, regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, convertida em restritivas de direito; - condenar Rogério José da Silva no crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), cujas penas correspondem a 4 anos e 3 dias de reclusão e 48 dias-multa, regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, convertida em restritivas de direito; - condenar Reginaldo Salistiano de Lima no crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), cujas penas correspondem a 4 anos e 3 dias de reclusão e 48 dias-multa, regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, convertida em restritivas de direito; Pelas razões já lançadas nos autos, mantenho a prisão preventiva de Elifas Veles da Silva, cujo início de cumprimento de pena deverá ser adequado ao regime semiaberto. Expeça-se carta de guia de execução provisória, regime semiaberto. As cédulas falsas serão oportunamente destruídas. Do valor apreendido com os réus (fls. 95), restitua-se à vítima Maria Aparecida de Moraes Lima R\$ 100,00, correspondente ao dano experimentado. O saldo remanescente, porque proveito do crime, bem como por não terem sido identificadas as outras vítimas (fls. 97/98), deverá ser repassado à União. Com exceção de um aparelho de celular, que deverá ser restituído (a Rodrigo Mendes da Silva), decreto a perda em favor da União dos demais bens encontrados em poder dos réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salistiano de Lima, que deverão ser repassados mediante doação e/ou destruídos, dado o valor inexpressivo ou inviabilidade de consumo. Os bens apreendidos em poder de Elifas Veles da Silva, com exceção da cédula de identidade falsa (em nome de Raimundo Nonato Abreu Neves), deverão ser encaminhado à Polícia Civil em Tupã, a fim de se apurar o cometimento de eventual outros crimes pelo réu, preservando-se cópia nos autos daqueles de fls. 35/37. Com o trânsito em julgado, os nomes dos réus serão lançados no rol de culpados. Como o réu Elifas Veles da Silva manejou recurso (HC) contra a sua prisão, oficie-se ao relator da instância superior noticiando prolação de sentença, encaminhando-lhe cópia. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários dos advogados dativos, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se, Registre-se e intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000093-46.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CAMILA ROSIN(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Para realização do interrogatório da ré CAMILA ROSIN, designo a data de 24 de JANEIRO de 2017, às 13h00, via videoconferência com a Justiça Federal de Itapema.

Intime-se.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-74.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

A alegada preclusão "pro judicato" não me parece ocorrer na hipótese. A condição que dá azo à possibilidade de suspensão condicional do processo neste caso é a reparação do dano, com a consequente diminuição de pena, nos termos do art. 16 do CP, o que não ocorreu quanto ao apurado na Auditoria n. 15.212.

No mais, da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 24 de JANEIRO de 2017, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, em que será realizado interrogatório da ré, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Vistos etc. Antonio Marcos Fraga ofertou, com base nos artigos 619 e ss. do CPP c/c 1.022 do CPC/2015, embargos de declaração à sentença de fls. 233/237, ao fundamento de encerrar obscuridade/contradição. Argumenta o embargante/réu, em suma, ser devida a redução da pena-base fixada, para o mínimo legal (3 anos de reclusão), em virtude de não pender circunstância judicial desfavorável, não sendo suficiente para a exasperação da pena a quantidade de cédulas falsas apreendidas. Em caso de não acolhimento da pretensão, requer a aplicação do percentual de 1/6, totalizando, assim, a pena de 3 anos e 5 meses, impondo-se o regime aberto. É a síntese do necessário. Decido. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto contradição/obscuridade não se vislumbra no decisum combatido, que condenou o embargante como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 4 anos e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, e 58 dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Sobre a dosimetria da pena assim restou consignado na sentença: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, merecendo reprimenda acima do usual tendo em vista o número de 572 cédulas falsas com valor face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontradas em poder do acusado, correspondente ao total de R\$ 28.600,00 em moeda falsa. O réu não ostenta tecnicamente antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, não há referências devendo ser considerada neutra. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias do crime são comuns, não merecendo destaque, sendo, assim, neutras. Quanto às consequências do crime, considerando ter a prisão do réu antes da disseminação das notas, devem ser tomadas como neutras. O comportamento da vítima (União Federal) em nada influenciou no cometimento dos delitos, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais, com a culpabilidade desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, no valor de um trigésimo (1/20) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Como se vê, foram apreendidas em poder do réu/embargante 572 (quinhentos e setenta e duas) notas inautênticas, de valor de face igual a R\$ 50,00, totalizando R\$ 28.600,00, a revelar grande quantidade de cédulas falsas, o que justifica uma maior reprovabilidade da conduta e, consequentemente, exasperação da pena-base. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO NARRADO NA INICIAL COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Os réus foram denunciados por ter sido surpreendido em posse de 20 (vinte) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, logo após tentarem introduzir em circulação uma de referidas cédulas, bem como por estarem em posse de matrizes impressas em um dos lados e demais petrechos aptos à confecção de novas cédulas contrafeitas. 2. Imputados aos réus a prática de guarda e introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo específico do crime de moeda falsa. 4. Dosimetria da pena. A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder dos acusados (vinte cédulas), justifica a exasperação da pena-base, tendo em vista as consequências deletérias do delito - maior consequência do delito quanto ao atingimento do bem jurídico tutelado, conforme recente precedente desta Primeira Turma (ACR 00150320520044036105, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11.10.2016). (...)(TRF - 3ª Região/SP, Apelação Criminal 00126607320104036105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJF3 Judicial 1 02/12/2016, grifo nosso). PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CÉDULAS CONTRAFEITAS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDO. RECURSO DA

DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. Réu denunciado pelo crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, por guardar 30 (trinta) cédulas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 112/165

contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Materialidade e autoria comprovadas. O tipo em questão é misto alternativo, bastando a mera guarda do papel-moeda para que se perfeça o delito, não havendo necessidade de eventual introdução da moeda contrafeita no meio circulante. 3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Precedente. Inconsistências nas diferentes versões apresentadas pelo réu. Presença do elemento subjetivo do tipo. 4. Decreto condenatório mantido. 5. Dosimetria da pena. pena-base mantida acima do mínimo legal. A grande quantidade de cédulas contrafeitas justifica a exasperação da reprimenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional (REsp 1170922/RJ; ACR 0014152-42.2006.4.03.6105). (...) (TRF - 3ª Região/SP, Apelação Criminal 00106673420064036105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJF3 Judicial 1 08/09/2016, grifo nosso). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDAS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DA PENA FIXADA. 1. Pertinente a irresignação do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de exasperação das penas fixadas pelo magistrado de primeiro grau, impondo-se, assim, no particular, a revisão da sentença, para serem valoradas as consequências do delito como desfavoráveis ao réu. 2. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO 2006.35.01.001706-8, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJF1 DATA:14/03/2014, pág. 1461, grifo nosso). PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP). GUARDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1. Não se aplicam aos crimes de moeda falsa os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. Entendimento do STF. 2. Demonstrada a capacidade ilusória das cédulas falsas que os réus guardavam, o fato se enquadra, em tese, no tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, mantém-se a sentença condenatória. 4. Com relação ao quantum de aumento da pena-base, prevalece neste Tribunal um critério de proporcionalidade matemática, segundo o qual, em regra, cada judicial considerada negativa implica aumento de um oitavo da diferença entre o mínimo da pena em abstrato e o termo médio. Tal critério leva em conta a previsão de oito circunstâncias judiciais no art. 59 do CP, aliado ao entendimento de que, em casos de predomínio de judiciais desfavoráveis, a pena-base deve se situar no termo médio, apurado mediante soma do mínimo e do máximo em abstrato, dividido por dois. 5. Embora o sistema de fixação da pena adotado pelo Código Penal contemple uma relativa indeterminação, a adoção de critérios matemáticos de proporcionalidade, para além do pragmatismo, permite também a concretização do princípio da igualdade, ao evitar que réus em situações muito semelhantes venham a ser tratados de forma diversa com base apenas em pautas subjetivas de valoração. Assim, a proporcionalidade matemática é conveniente para a maior parte dos casos, ressalvado o temperamento daqueles que destoem da normalidade, em função do grau acentuado de relevância de determinada circunstância judicial que possa receber valoração mais aguda. 6. Cabível a exasperação diferenciada da pena-base no crime de guarda de grande quantidade de moeda falsa, totalizando R\$ 686.110,00 em dinheiro falso, em razão da maior reprovabilidade da conduta. 7. Conforme o entendimento recentemente firmado pela 4ª Seção deste Tribunal, não obstante os precedentes do STF em sentido contrário, na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade devem ser compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 50349685120124047000, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 10/07/2014, grifo nosso). A obscuridade/omissão apontada pelo embargante, em realidade, não está evidenciada, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-58.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PEDRO VITOR DA CRUZ X MARCIO DONIZETE BRUZULATO X ANDERSON GONZAGA DE SOUZA(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

A citação do denunciado MARCIO DONIZETE BRUZULATO deu-se por engano. Na verdade ele foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, conforme se extrai dos documentos de fls. 289/295. Sendo assim, extraíam-se cópias para distribuição de novo feito unicamente para fins de acompanhamento da suspensão, já que o processo seguirá sua marcha.

Já em relação aos corréus, da análise de suas defesas, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 274, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 14 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogados os réus, podendo haver requerimento de provas e memoriais.itiva de testemunhas de acusação e defesa da terra.

Intimem-se.

Requisite-se as testemunhas necessárias.

Vista ao MPF.

Publique-se.

Ao SEDI para exclusão do nome do corréu MARCIO.

Expediente N° 4935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ANDERSON JULIANO DE CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Às defesas, no prazo de 8 (oito) dias, para apresentação de suas razões.

Oportunamente, ao MPF para contrarrazões.

Deverá também a defesa, no prazo da apelação, apresentar contrarrazões ao recurso do MPF.

Tudo feito, subam os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8906

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação ofertada pela ré. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência a necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fls. 283/310: trata-se de analisar pedido de reconsideração da manutenção da prisão preventiva do réu formulado pela defesa.

Às fls. 368/369 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito.

É a síntese do necessário.

O pedido da defesa já foi objeto de apreciação em diversos momentos por este Juízo, sendo o último deles quando da prolação da sentença, que condenou o réu à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e determinou a imediata alteração do regime prisional do acusado, mantendo a segregação cautelar.

Ainda, não trouxe a defesa fato novo apto a justificar a mudança de entendimento quanto à manutenção da prisão preventiva. O fato de o réu precisar de cuidados médicos, por si só, não tem o condão de ensejar a liberdade provisória, uma vez que é dever do Estado providenciar o atendimento às necessidades daqueles que se encontram sob sua tutela.

Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 368/369, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de reconsideração da manutenção da prisão preventiva.

Uma vez que o MPF já apresentou suas contrarrazões, tempestivas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-03.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

DESPACHO / OFÍCIOFls. 192/193: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Sustenta, em síntese, a inocência dos réus, a ser provada durante a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Requisitem-se as testemunhas e os réus, devendo a Polícia Federal providenciar a escolta destes. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP solicitando o IMEDIATO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO da carta precatória lá distribuída sob nº 0007408-86.2016.8.26.0291, tendo em vista tratar-se de mera citação de réus presos, considerando a proximidade do recesso forense e o fato de a precatória ter sido distribuída em 23/11/2016, há quase 30 dias. Decorridas 24 horas sem manifestação do Juízo deprecado, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 641/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.08.2013 (fls. 696-702), em face de Osiris Magalhães e Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 707-715), restou apurado: 1ª Imputação: Apropriação Indébita de Contribuições Previdenciárias Declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal - Matriz (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da pessoa jurídica "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0001-26, situada na Avenida Francisco Monteiro, 931, sala 22, Vila Amélia, em Ribeirão Pires, SP, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais vinculadas à matriz, na competência de 13-2003, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP antes do início da ação fiscal, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 272,35, apurada em dezembro de 2008. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, culminando no Auto de Infração n. 35.196.369-9 (Levantamento GFI - Filial). 2ª Imputação: Apropriação Indébita de Contribuições Previdenciárias Não Declaradas em GFIP - Filial (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da filial da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0005-50, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, nas competências de 07-2003, 08-2003, 09-2003, 10-2003, 11-2003, 12-2003, 01-2004, 02-2004, 03-2004, 04-2004, 05-2004, 06-2004, 07-2004, 08-2004, 09-2004, 10-2004, 01-2005, 03-2005, 07-2005, 08-2005, 09-2005, 12-2005, 01-2006, 02-2006, 05-2006, 06-2006, 07-2006, 08-2006, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 61.785,71, apurada em dezembro de 2008. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 35.196.369-9 (Levantamento FGP). 3ª Imputação: Apropriação Indébita de Contribuições Previdenciárias Declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal - Filial (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da filial da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0005-50, deixaram de recolher

aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, antes do início da ação fiscal, nas competências de 13-2003 e 13-2004, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 3.792,91, apurada em dezembro de 2008. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.000161/2008-64, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 35.196.369-9 (Levantamento GFI). 4ª Imputação: Sonegação de Contribuições Previdenciárias - Parte Segurado - Mediante a omissão de valores em GFIP - Matriz (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0001-26, situada na Avenida Francisco Monteiro, n. 931, sala 22, Vila Amélia, em Ribeirão Pires, SP, na competência de 01-2004, reduziram em R\$ 326,63 (em dezembro de 2008) os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a contribuinte individual em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, não restando comprovado o efetivo desconto de tais valores da remuneração paga à pessoa física. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 35.196.371-0 (Levantamento PPF). 5ª Imputação: Sonegação de Contribuições Previdenciárias mediante a omissão de valores em GFIP - Parte Segurado - Filial (artigo 337-A, I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da filial da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0005-50, reduziram em R\$ 3.314,19 (em dezembro de 2008) os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os décimos-terceiros salários pagos aos segurados empregados em 2005 (competência 13-2005), mediante a omissão dos respectivos valores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sem que restasse comprovado o efetivo desconto de tais valores da remuneração paga aos empregados. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 35.196.371-0 (Levantamento DTA). 6ª Imputação: Sonegação de Contribuições Sociais Previdenciárias - Parte da Empresa mediante a omissão de pagamentos na GFIP - Matriz (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0001-26, situada na Avenida Francisco Monteiro, n. 931, sala 22, Vila Amélia, em Ribeirão Pires, SP, na competência de 01-2004, reduziram em R\$ 593,88 os valores devidos a título de contribuição previdenciária da empresa (cota patronal), mediante a omissão de pagamento feito a contribuinte individual em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 35.196.372-9 (Levantamento PPF). 7ª Imputação: Sonegação de Contribuições Previdenciárias mediante a omissão de pagamentos em GFIP - Filial (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal). Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da filial da empresa "Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 52.429.800/0005-50, nas competências de 07-2003, 08-2003, 09-2003, 10-2003, 11-2003, 12-2003, 01-2004, 02-2004, 03-2004, 04-2004, 05-2004, 06-2004, 07-2004, 08-2004, 09-2004, 10-2004, 01-2005, 03-2005, 07-2005, 08-2005, 09-2005, 12-2005, 01-2006, 02-2006, 05-2006, 06-2006, 07-2006, 08-2006, reduziram em R\$ 213.238,48 os valores devidos a título de contribuição previdenciária da empresa (cota patronal) e contribuição social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILDRAT), mediante a omissão de pagamento feito a segurados empregados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Os fatos foram apurados pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 15758.001064/2008-16, que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 37.196.372-9 (Levantamento DTA E FGP). A denúncia foi recebida aos 11.09.2013. Foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao investigado Antônio Carlos Romanini, em razão de seu falecimento e em relação aos fatos geradores objetos de declaração constantes do levantamento GFI - FOPAG DECL GFIP da NFLD 37.196.372-9, com fundamento no artigo 337-A, 1º, do Código Penal, já que os débitos foram confessados antes do início da ação fiscal em 22-02-2008 (fls. 87-91, especialmente fl. 89). Não foi homologado o arquivamento em relação aos investigados Caio Aguilera Magalhães, Muriel Romanini, Jaqueline Maria Correia e Renato Silva Delia (fls. 716-720). Vieram aos autos certidões de antecedentes criminais em nome de Leonice Rodrigues e Osiris Magalhães (fls. 733, 735-736, 739-740, 743-744). Citado pessoalmente (fólia 752), o corréu Osiris Magalhães apresentou resposta escrita à acusação por meio de seus defensores constituídos (fls. 753-762), sustentando inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça vestibular é genérica ao não descrever de forma detalhada os fatos imputados ao réu, impossibilitando a ampla defesa. Afirmou, ainda, que o réu não praticou os delitos que lhe foram imputados na denúncia. Arrolou como testemunhas Miguel José Ferrini, Renato Giordano Ferrini, Sérgio Alonso Rodrigues e Muriel Romanini. Juntou procuração (fl. 763). Citada pessoalmente (fólia 749), a corré Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira apresentou resposta escrita à acusação por meio de seu defensor constituído (fls. 765-771), sustentando que ela não praticou os fatos descritos na denúncia, já que não participava efetivamente da administração da empresa Soton Serviços de Instalação de Materiais Ltda. Argumentou, ainda, que a Lei n. 8.137/1990 é inconstitucional, já que a Carta Magna proíbe a prisão por dívida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 774-783). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para a data de 22.09.2014 (fl. 784). Foi determinada a intimação do representante judicial da corré Leonice para regularizar sua representação processual (fl. 794). Foi determinada a intimação do representante judicial do corré Osiris para se manifestar acerca da não localização da testemunha Renato Giordano Ferrini (fl. 816). O corréu Osiris postulou pela redesignação da audiência por problemas de saúde, assim como a dilação de prazo para a substituição da testemunha Renato Giordano Ferrini (fls. 821-822). Juntou documento (fl. 823). Houve redesignação de audiência para a data de 17.11.2014, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o corréu Osiris indicar testemunha em substituição a Renato Giordano Ferrini (fl. 821). O corréu Osiris arrolou em substituição a testemunha Renato a testemunha José Maria dos Santos (fls. 837-838). Nova manifestação do corréu Osiris, postulando pela oitiva das testemunhas Miguel José Ferrini e Muriel Romanini por meio de Carta Precatória (fls. 839-840). Foi determinada a intimação do representante judicial do corréu Osiris para se manifestar acerca da não

localização da testemunha Muriel Romanini (fl. 854).O corréu Osiris arrolou em substituição a testemunha Muriel Romanini a testemunha Ailton Carvalho de Oliveira (fl. 859), o que foi deferido pelo juízo (fl. 861).Na audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas Miguel José Ferrini e Ailton Carvalho de Oliveira, e ao interrogatório do corréu Osiris Magalhães. Foi homologada a desistência das testemunhas de defesa José Maria dos Santos e Sérgio Alonso Rodrigues e determinado o interrogatório da corré Leonice por meio de carta precatória, bem como a regularização de sua representação processual (fls. 875-878). O corréu Osiris postulou pela juntada de documentos (fls. 879-881). Foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça do juízo deprecado, noticiando que não procedeu a intimação da corré Leonice Rodrigues em virtude do seu falecimento na data de 04.01.2015 (fl. 925). Houve reconsideração de parte da decisão de folhas 716-720, tendo sido determinado o arquivamento do feito em relação aos investigados Caio Aguilera Magalhães, Muriel Romanini, Jaqueline Maria Correia e Renato Silva Delia, a intimação do defensor da corré Leonice para trazer aos autos sua certidão de nascimento, bem como a expedição de ofício ao Juiz Corregedor de Registros da Comarca da Capital, solicitando eventual certidão de óbito da corré (fl. 934). O Ministério Público Federal manifestou-se, postulando pela juntada de cópias extraídas dos autos n. 0010625-98.2011.4.03.6140 (fls. 942-966). Foi determinada a juntada aos autos da certidão de óbito em nome da corré Leonice Rodrigues de Carvalho e da sentença proferida nos Autos n. 0010625-98.2011.4.03.6140, assim como a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 967). Certidão de óbito de Leonice Rodrigues de Carvalho encontra-se na folha 975. O Ministério Público Federal manifestou-se, postulando pela declaração da extinção da punibilidade em relação à corré Leonice Rodrigues de Carvalho e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor atual dos débitos consubstanciados na Representação Fiscal para fins penais n. 15758.001064/2008-16 (fl. 977-978). Foi determinada a expedição de Ofício à Receita Federal, nos moldes em que foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 979). Aportaram aos autos documentos advindos da Receita Federal (fl. 981-983). O Ministério Público Federal requereu a expedição de Ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informar a situação atual da dívida consubstanciada nos AIOPs n. 37.196.369-9; 37.196.371-0 e 37.196.372-9 (fl. 985). Houve determinação para expedição de ofícios da forma postulada pelo Ministério Público Federal (fl. 986). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos foi juntada (fls. 988-995). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais, postulando pela extinção da punibilidade em relação à corré Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, em razão de sua morte e pela condenação do corréu Osiris Magalhães, nos moldes da denúncia (fls. 997-1009). Foi determinada a intimação do representante judicial do corréu Osiris para ciência dos ofícios juntados nas folhas 981-983 e 988-995, bem como para informar se havia diligências a requerer e, na hipótese negativa, para apresentação de memoriais escritos (fl. 1010). O corréu Osiris manifestou-se, postulando pela realização de novo interrogatório, sob o argumento de que na época em que foi interrogado apresentava comprometimento cognitivo leve (fls. 1.013-1.014). Juntou documentos (fls. 1015-1016). O Ministério Público Federal concordou com a realização de novo interrogatório em relação ao corréu Osiris (fl. 1.019). Foi designada a data de 12.09.2016 para a realização do reinterrogatório do corréu Osiris (fl. 1.019). Em audiência, o corréu Osiris Magalhães foi reinterrogado (fls. 1.024-1.026). O Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais (fl. 1.028). Juntou documentos (fls. 1.029-1.033). A defesa técnica do corréu Osiris Magalhães apresentou seus memoriais finais, sustentando a nulidade da ação penal, sob o argumento de que a denúncia é genérica, em total afronta à ampla defesa. No mérito, argumentou que ficou demonstrado nos autos que Osiris se dedicava apenas à parte técnica e à produção da empresa, sendo certo que a administração era exercida por Antônio Romanini, postulando, desta forma, pela sua absolvição (fls. 1037-1068). Juntou documentos (1069-1098). O corréu Osiris postulou pela juntada de novos documentos (fls. 1.100-1.102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência, aos 17.11.2014 (fls. 875-878) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, ao passo que o magistrado que presidiu a continuidade da audiência de instrução, realizada aos 12.09.2016 (fls. 1.024-1.026), encontra-se em gozo de férias, razão pela qual não se deve cogitar a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Com relação à corré Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, constata-se que há nos autos comprovação de seu falecimento (certidão de óbito encartada na folha 975), com posterior manifestação ministerial (fls. 977-978), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Leonice, em razão de sua morte. A materialidade delitiva restou caracterizada. Com efeito, os créditos tributários n. 35.196.369-9, n. 35.196.371-0 e n. 35.196.372-9 foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 30.01.2009 (fls. 9, 43, 60, 506-508, 510 e 513), e inscritos na Dívida Ativa da União. Os créditos tributários n. 35.196.369-9 e n. 35.196.371-0 apuraram contribuições descontadas dos empregados que não foram repassadas para a Seguridade Social, ao passo que o crédito tributário n. 35.196.372-9 apurou contribuições patronais que não foram declaradas em GFIP (fls. 38-42, 55-59 e 91-95). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o corréu Osiris Magalhães, na autodefesa, negou que fosse o administrador da pessoa jurídica "Soton". Antônio Carlos Romanini era o administrador da "Soton". O corréu trabalhava com a parte de engenharia, projetos e visitas a obras civis. A testemunha Miguel José Ferrini relatou que Antônio Carlos Romanini era graduado em administração de empresas, e atuava na parte administrativa e financeira da "Soton". Antônio Carlos Romanini era o gestor máximo da pessoa jurídica "Soton". Antônio Carlos Romanini faleceu em 2009. Apontou que o corréu Osiris era responsável pela parte de engenharia e produção na "Soton". Por sua vez, a testemunha Ailton Carvalho de Oliveira prestou depoimento aduzindo que foi "office boy" da "Soton", a partir de 2004 até 2005. Antônio Carlos Romanini trabalhava no setor financeiro da empresa. Osiris trabalhava na parte de engenharia, de produção dos materiais. Destaco que nos autos da ação penal n. 0010625-98.2011.4.03.6140 (cópias juntadas pelo Ministério Público Federal nas folhas 942-966), onde eram apurados fatos similares, houve absolvição de Osiris Magalhães, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (extrato processual anexo). A decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pode ser aferido nas folhas 1.101-1.102. Desse modo, os elementos de prova coligidos não permitem a prolação de um decreto condenatório em desfavor de Osiris Magalhães, haja vista que não há provas suficientes de que era o responsável pela efetiva administração da pessoa jurídica "Soton", motivo pelo qual deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, qualificada nos autos, em razão de seu falecimento, e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER Osiris Magalhães, dos fatos a ele imputados na peça vestibular, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de que a punibilidade da corré Leonice Rodrigues de

Carvalho Ferreira está extinta, assim como que o corréu Osiris Magalhães foi absolvido; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a referida extinção da punibilidade em relação à Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira e a absolvição em relação a Osiris Magalhães. Não é devido o pagamento das custas, em razão da extinção da punibilidade, em decorrência do óbito da corré Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira, assim como em razão da pretensão punitiva estatal ter sucumbido em relação ao corréu Osiris Magalhães. Após as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-27.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 31.01.2014 (folha 24), em face de José Édson dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 29-31), José Édson dos Santos, na qualidade de sócio e administrador da "Telatec Industrial Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 02.246.204/0001-32, estabelecida na Avenida Papa João XXIII, 2.719-A, Vila Noêmia, Mauá, SP, voluntária e conscientemente, omitiu da GFIP entregue à Administração Tributária segurados empregados, logrando reduzir em R\$ 1.657,53 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a contribuição previdenciária devida em relação ao 13º salário pago a seus empregados na competência 12/2008, conforme Auto de Infração n. 37.305.981-7, mediante a conduta de omitir parte dos empregados da GFIP, declarando um número de empregados menor que o real, com remuneração muito acima da constante da folha de pagamento. Também deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP parte das remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, logrando assim, reduzir em R\$ 1.308.186,50 (um milhão, trezentos e oito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), o valor devido a título de contribuição previdenciária, GILRAT e contribuições destinadas a outras entidades, nas competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, inclusive 13º salário, o que restou apurados nos Autos de Infração n. 37.305.979-5, n. 37.305.980-9 e n. 37.305.982-5, isso porque não obstante a empresa tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL em 01.01.2008, José Édson dos Santos continuou a declarar na GFIP a pessoa jurídica como optante pelo regime jurídico simplificado, logrando, assim, não informar os valores devidos relativos à parte patronal (20%) e a parte do empregado da contribuição previdenciária, ao GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho - 2%) e as demais contribuições devidas, o que resultou no recolhimento em valores menores que os devidos. A denúncia foi recebida aos 23.05.2014 (fls. 32-33). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 41-42) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 44-46). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 57). A audiência de instrução foi realizada (fls. 80-112). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa técnica teve deferido seu pedido para apresentar documentos que indicassem o ajuizamento de ação para impugnar o ato administrativo que gerou sua exclusão do SIMPLES. Na mesma oportunidade, expediu-se ofício para a Receita Federal, requisitando-se informações sobre a exclusão da empresa do SIMPLES. A defesa técnica apresentou os documentos (fls. 120-169). Noticiou-se a denegação da ordem de "habeas corpus" perseguida (folha 172). Juntados documentos encaminhados pela JUCESP (fls. 181-278). Informações prestadas pela Receita Federal (fls. 284-286). Cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, declarando prescrita a oportunidade para impugnar o ato de exclusão da empresa do SIMPLES (fls. 263-273). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou documentos (fls. 276-310). Informação da Fazenda Nacional no sentido que os créditos que são objeto da denúncia não foram parcelados, e são objeto de cobrança (fls. 317-322). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 324-346). A defesa técnica requereu a suspensão do feito, em razão da existência de recurso de agravo em recurso especial na ação declaratória que visa impugnar o ato de sua exclusão do SIMPLES, bem como a existência de recurso especial em "habeas corpus". Aponta não haver prova de que a empresa foi objeto de exclusão do SIMPLES. Destaca que o CNPJ da "Telatec" não foi objeto de exclusão do SIMPLES, o que afastaria a materialidade delitiva. Frisa que não restou caracterizado o dolo específico. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a confissão. Aduz, ainda, que o termo inicial do marco prescricional deve ser 31.12.2008 e não 23.05.2012 (fls. 349-360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 80-80v.) foi removido, a pedido, desta Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual não se deve cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz. O pedido de suspensão do andamento processual em razão da existência de recursos em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, numa ação anulatória, que visa impugnar o ato de exclusão da empresa do SIMPLES e numa ação de "habeas corpus", não pode ser acolhido, haja vista que não houve a prolação de liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinando a suspensão da presente ação penal, sendo certo que a mera existência dessas ações não possui o condão de influenciar no andamento do presente feito. De outra parte, deve ser dito que a classificação jurídica contida na denúncia e aditamento não corresponde à imputação fática. Com efeito, os créditos tributários apurados são relativos ao não pagamento de contribuições sociais incidentes sobre folha de salários, o que atrai a incidência, o quanto previsto no artigo 337-A do Código Penal, abaixo reproduzido: "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez

reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social". Com efeito, nos Autos de Infração n. n. 37.305.979-5 e n. 37.305.980-9 são cobradas contribuições previdenciárias patronais (fls. 3-4 e 50 do apenso), ao passo que no Auto de Infração n. 37.305.982-5 são cobradas contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre a folha de pagamento (folha 4 e 50 do apenso). Por sua vez, no Auto de Infração n. 37.305.981-7 são cobradas contribuições referentes às contribuições dos segurados empregados arrecadas pela empresa e não recolhidas, o que atrai a incidência do artigo 168-A, I, do Código Penal. Destaco que os fatos descritos correspondem estritamente ao quanto previsto no precitado dispositivo legal. Desse modo, à luz do critério da especialidade, as condutas descritas na vestibular amoldam-se ao quanto previsto no artigo 168-A, I (crédito tributário n. 37.305.981-7), e no artigo 337-A, I e III (créditos tributários n. 37.305.979-5, n. 37.305.980-9 e n. 37.305.982-5), do Código Penal, razão pela qual aplico o previsto no "caput" do artigo 383 do Código de Processo Penal ("O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave") afastando a imputação de prática do delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. A materialidade dos delitos (art. 168-A e art. 337-A, CP) restou caracterizada. Com efeito, restou apurado pela Receita Federal que não houve a declaração em GFIP da totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento, para fins do 13º de 2008, e que a empresa realizou declaração como optante do SIMPLES, mas havia sido excluída em 01.01.2008, por ato administrativo praticado pela Fazenda Estadual de São Paulo, o que ensejou a cobrança das contribuições atinentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2008 (fls. 2-4 e 41-52 do apenso). Destaco que os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 22.05.2012 (fls. 82-85 do apenso), marco inicial do prazo prescricional, à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"), haja vista que a consumação de delito de natureza tributária não pode existir antes do lançamento definitivo do tributo. A tese defensiva de que vale o mês da competência da sonegação para contagem inicial do prazo prescricional é, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária, incompatível com o teor da precitada Súmula Vinculante. Coloco em relevo que o "caput" do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 não deixa nenhuma dúvida de que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal também possui natureza material ("a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente"). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o réu negou a autoria dos fatos imputados na vestibular, alegando que não sabia que a empresa havia sido excluída do SIMPLES. A tese defensiva é comprovadamente falsa. O documento encaminhado pela Fazenda Nacional comprova que a pessoa jurídica "Telatec Comercial Comercial Textil EIRELI - EPP", inscrita no CNPJ sob o n. 02.246.204/0001-32, não só tinha plena ciência de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, mas indica também que, aos 23.01.2008, a empresa requereu sua (re)inclusão como optante do SIMPLES NACIONAL, o que foi indeferido, aos 14.03.2008, em razão da existência de débitos (fls. 284-286). As teses defensivas no sentido de que não existe prova da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, e que o réu não sabia da exclusão da empresa (fls. 351-354) são, portanto, contrárias ao quanto documentalmente comprovado nos autos (fls. 284-286). A existência do dolo específico pode ser depreendida do fato da empresa não ter apresentado nenhum livro contábil, tais como Diário, Razão, ou Livro Caixa durante a fiscalização (item 12 - folha 42 do apenso), bem como em razão haver prova documental inequívoca da ciência de que não era optante do SIMPLES NACIONAL em 2008 (fls. 284-286). Em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, destaco que o réu apontou no seu interrogatório que a empresa ainda está em atividade, não veiculando tese de dificuldades financeiras. Portanto, o réu deve ser condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 168, I, e no artigo 337, I e III, do Código Penal, eis que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, sendo procedente a denúncia, em continuidade delitiva. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o delito previsto no artigo 168-A, I, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes. Não há atenuantes, eis que o réu negou que tenha prestado declaração falsa para a Receita Federal. Não há causas de diminuição ou aumento da pena. Para o delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, eis que apenas o crédito tributário n. 37.305.980-9 alcança o valor de R\$ 966.716,75 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2011 (folha 18 do apenso). Não há agravantes. Não há atenuantes, eis que o réu negou que tenha prestado declaração falsa para a Receita Federal. Não há causa de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva, eis que também foram objeto de lançamento os créditos tributários n. 37.305.979-5 e n. 37.305.982-5, apurando valores no interregno de 12 (doze) meses, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), nos moldes do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Presente também concurso material, entre os delitos previstos no artigo 168, I, 337-A, I e III, do Código Penal, eis que praticados mediante mais de uma conduta, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a metade do salário mínimo, eis que o réu declarou renda mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no interrogatório. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "b", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, haja vista o concurso material de infrações. Tendo em consideração o concurso material de infrações e a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR JOSÉ ÉDSON DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 337, I e III, em continuidade delitiva (art. 71, CP), e na prevista no artigo 168, I, do Código Penal, em concurso material de infrações (art. 69, CP), com aplicação do artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na inaugural. A pena privativa de liberdade deverá ser

cumprida inicialmente em regime semiaberto. Sopesando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão transitada em julgada para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inclusão do réu no polo passivo da execução fiscal (créditos tributários n. 37.305.979-5, 37.305.980-9, n. 37.305.981-7 e n. 35.305.982-5). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-97.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ALVARES ALIPIO X RUBIA ALVARES ALIPIO MENDES(SP166316 - EDUARDO HORN E SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, dê-se ciência à defesa técnica das rés acerca dos documentos juntados aos autos nas folhas 108-110, 129-131, 135-201 e 204-213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 05.04.2013 (fl. 254), em face de Cláudio Fria, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput" e 3º do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 259-261), Cláudio Fria, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.236.525-1 em favor de Áurea Sanchez Richopo, mediante a apresentação de vínculos empregatícios fictícios. Da análise do requerimento do benefício da segurada, o INSS verificou que houve a inserção fraudulenta de registros de vínculos empregatícios com as empresas: Empresa de Ônibus Vila Erra Ltda., Open Service e Calil Cassen de Freitas, fato confirmado pela própria segurada, quando prestou esclarecimentos perante a autoridade policial. Consta dos autos que a segurada tomou conhecimento do escritório do denunciado através de outras pessoas e que o denunciado cobrou o valor correspondente a seis primeiras parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de pedir-lhe para assinar diversos papéis. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago à Sra. Áurea no período de 09.03.2009 a 22.09.2010. A denúncia foi recebida aos 29.04.2013 (fls. 262-262v. e 263). Aos 22.06.2015 (fl. 385v.) foi publicada sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por ter incorrido o acusado no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 382-384). O réu apelou da sentença condenatória proferida (fl. 396), tendo apresentado suas razões (fls. 400-409). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 411-421). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 422). A Procuradoria Regional da República apresentou seu parecer, opinando pelo não provimento do recurso interposto pelo réu (fls. 423-427). Aos 13.07.2016 (fl. 445) foi publicado acórdão, que deu parcial provimento à apelação do réu, para fixar a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por ter incorrido o acusado no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (fls. 440-444). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para o réu (fls. 451). Remetidos os autos a este juízo, foi determinada as providências necessárias para o início da execução da pena pelo réu (fls. 452-452v.). Chamado o feito à ordem, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fl. 453). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 455). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada" (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Tratando-se o réu de terceiro não beneficiário, é cediço que o estelionato previdenciário consuma-se na data do pagamento da primeira prestação do benefício indevido, o que ocorreu em 31.03.2009, conforme se verifica na folha 215, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da consumação do crime, 31.03.2009, e a data do recebimento da denúncia, 29.04.2013 (fls. 262-262v. e 263), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, de maneira que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sem que

houvesse interrupção válida do curso prescricional neste período. Ressalto que, não obstante constar na decisão de folha 262 v. que a denúncia foi recebida aos 29.03.2013, verifica-se tratar de erro material, tendo em vista que os autos foram conclusos na data de 22.04.2013, sendo certificado na folha 263 que a data correta do recebimento da denúncia foi 29.04.2013. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Cláudio Fria, pela prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, inscrito na OAB/SP sob o n. 170.291, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e d) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-50.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA DE LEMOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.02.2016 (fl. 134), em face de Sílvia Maria de Lemos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, "caput", da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 138-142), em 18.03.2011, na Rua das Laranjeiras, n. 275, Jardim Zaira, em Mauá, SP, agentes de fiscalização da ANATEL identificaram a instalação de um sistema irradiante transmitindo na frequência de 105,3MHz, com potência de 63 (sessenta e três) Watts, a programação da autodenominada Rádio Estrela da Manhã FM, gerada em estúdio remoto montado em local não identificado, sendo certo que a referida estação operava com a utilização de equipamentos não homologados, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, a caracterizar a prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, cuja autoria foi desvelada no curso das investigações como sendo da ora denunciada Sílvia Maria de Lemos. Na data e local acima referidos, os agentes da ANATEL se depararam com o sistema irradiante, em pleno funcionamento, instalado no forro de uma residência fechada, cujo proprietário, José Edmilson Leite, foi então chamado por uma vizinha. Ao comparecer no local, José Edmilson Leite esclareceu aos fiscais que havia alugado o imóvel há alguns meses para Rogério de Lemos, apresentando-lhes cópia do instrumento contratual de locação e franqueando-lhes a entrada na edificação, onde foram encontrados os equipamentos utilizados na atividade clandestina. Naquele contexto, os agentes de fiscalização interromperam o serviço e apreenderam os equipamentos, conforme nota técnica de folhas 06-08, auto de infração de folhas 09-10, termo de interrupção de folhas 11-12, termo de apreensão de folhas 14-15 e relatório de fiscalização de folhas 16-22, todos lavrados em desfavor de Rogério de Lemos. Ouvido em sede policial, José Edmilson Leite confirmou que cerca de três ou quatro meses antes da fiscalização havia alugado o imóvel situado na Rua das Laranjeiras, n. 275, em Mauá, SP para Rogério de Lemos, o qual alegara que moraria no local somente com sua esposa. Não obstante, inquirido em sede policial, Rogério de Lemos informou que alugou o imóvel localizado na Rua das Laranjeiras, Jardim Zaira, Mauá, SP, para sua irmã Sílvia Maria de Lemos Batista morar, haja vista que sua irmã trabalhava na época como autônoma e não tinha condições de comprovar sua renda, imputando, pois, a Sílvia Maria a responsabilidade exclusiva pelo uso do imóvel e conseqüentemente pela instalação no local da estação de radiodifusão clandestina. De fato, ao prestar declarações em sede inquisitorial, Sílvia Maria de Lemos confirmou a versão de seu irmão, relatando que este havia alugado o imóvel em questão para que ela nele residisse, esclarecendo, ainda, que em razão de o terreno situar-se em região bastante elevada, antes mesmo de se mudar recebera uma proposta para montar uma rádio clandestina, para divulgar os trabalhos de música gospel, motivo pelo qual assume responsabilidade sobre a Rádio Estrela da Manhã FM, frequência 105,3Mhz, que se manteve em atividade por aproximadamente três meses. Em arremate, revelando que estava plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, declarou Sílvia que sua intenção era regularizar a rádio posteriormente. Foram arroladas pela acusação as testemunhas Pedro Itiro Arai, José Edmilson Leite e Rogério de Lemos. A denúncia foi recebida aos 30.05.2016 (fls. 143-143v.). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 150) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 155-156 e folha 157), que sustentou a inocência da acusada. Arrolou as testemunhas Pedro Itiro Arai e José Edmilson Leite. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária. O delito imputado à ré foi desclassificado para o tipo previsto no artigo 70, "caput", da Lei n. 4.117/1962, sendo determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento do Juizado Especial Criminal (Classe 173), já que o delito se enquadra na definição de crime de menor potencial ofensivo e ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 160-161). O Ministério Público Federal manifestou-se, concordando com a desclassificação prevista no artigo 70, "caput", da Lei n. 4.117/1962, e, por consequência, postulando pela declaração da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 163-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição punitiva em abstrato, senão vejamos: No caso dos autos, a pena abstratamente fixada ao tipo penal do artigo 70, "caput", da Lei n. 4.117/1962 é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicável à hipótese, a prescrição se dará em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Na situação em exame, entre a data da cessação da atividade delitiva, ocorrida aos 18.03.2011, termo inicial da prescrição no caso em tela, e a data do recebimento da denúncia, 30.05.2016, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, de maneira que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato, sem que houvesse interrupção válida do curso prescricional neste período. Em face do expendido, reconsidero em parte a decisão de folhas 160-161v., para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE SÍLVIA MARIA DE LEMOS, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 70, "caput", da Lei n. 4.117/62, decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré (acusada - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo, de metade do valor máximo, previsto na Resolução n.

305/2014, do Conselho da Justiça Federal; e d) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela ré, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 1022

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi intimada a juntar aos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No entanto, não cumpriu a referida decisão, juntando aos autos outros documentos que supostamente demonstram a evolução do débito. Uma vez que o contrato é documento essencial para julgamento da presente demanda, intime-se novamente a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis, cumprir a determinação de fl. 70 em seus exatos termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 773

MANDADO DE SEGURANCA

0005730-12.2016.403.6143 - DAIANE DANIELE IGNACIO SANTANA DA SILVA X GENECI SANTANA DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE DANIELE IGNÁCIO SANTANA DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI-GUAÇU, consistente na recusa do impetrado em permitir a entrada do curador da impetrante na sala de perícias da autarquia. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado o agendamento de nova perícia médica a ser realizado na agência do INSS da cidade de Araras/SP, permitindo-se ao curador da impetrante, Sr. Geneci Santana da Silva, o acompanhamento do referido exame pericial. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que o direito de solicitar a presença de um acompanhante durante o ato da perícia médica é garantido por norma do próprio INSS (vide cópia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2017 122/165

anexa), ressalvados os casos em que o perito médico entenda, fundamentadamente, que sua presença possa interferir no ato pericial. Para a garantia de tal direito, basta que seja preenchida uma solicitação cujo formulário é disponibilizado pelo próprio INSS. No caso dos autos, verifica-se que tal solicitação foi corretamente preenchida pelo curador da impetrante, conforme fl. 17 dos autos. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, contudo, entendo que tal risco não se faz presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora terá de proceder ao imediato agendamento de nova perícia, franqueada a entrada do curador da impetrante. Além disso, nesse estágio inicial do processo, não é possível aferir a hipótese de eventual recusa fundamentada por parte do médico perito, conforme prevê o regulamento anexo, o que somente será aclarado com a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 774

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-06.2016.403.6143 - JOSE GONCALVES GUIMARAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Comarca de Cabo Verde/MG: "(...) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 27/01/2017, às 14:30 horas, (...)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1460

CARTA PRECATORIA

0004982-07.2016.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO X LEVI ADRIANI FELICIO X RICARDO SAVIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Designo o dia 26 de janeiro de 2017, as 16:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha EDUARDO BAZZANA arrolada pela defesa do réu Levi Adriani Felício. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Por outro lado, considerando-se que o acusado, RODRIGO FELÍCIO encontra-se custodiado na Penitenciária de Presidente Venceslau II, intime-se seu defensor constituído para informar, no prazo de três dias, eventual interesse de seu patrocinado em acompanhar o ato. Em havendo interesse, requirite-se a reserva de sala no presídio em que se encontra custodiado o réu RODRIGO FELÍCIO, inclusive com linha telefônica para que ele mantenha contato prévio com seu defensor, se necessário. Providencie-se também a reserva do horário na PRODESP, a fim de viabilizar a teleaudiência com a unidade prisional. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 205/2016 da Subseção Judiciária de São Paulo (3ª. Vara Criminal). Designo o dia 09 de março de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha faltante e o réu será interrogado. Intime-se a testemunha e o réu, com as advertências legais. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Diante da renúncia da defensora constituída pelo réu Willian Lima de Souza, cuja comprovação da comunicação ao outorgante foi juntada a fl. 207, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para promover a sua defesa. Cientifique-o que caso não tenha condição financeira de constituir novo advogado, deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, ou em caso de omissão, decorrido o prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo. Intime-se.

0003301-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VIVIANI VAREA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 62/67, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Impende consignar, sem prejuízo da apreciação final da matéria após exauriente cognição, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Esse entendimento torna incompatível, a esta altura, a absolvição sumária por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se, se necessário. Por fim, homologo a juntada das declarações abonatórias da conduta do acusado (fls. 74/77). A secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-60.2015.403.6134 - FRATELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP X TECHNOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação conhecimento objetivando reconhecimento de direito de ver restituídos valores, com juros e correção monetária, de Obrigação ao Portador emitida por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. Os autores pedem provimento jurisdicional que condene as rés ao [p]agamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, e mais indenização advinda da cessação de lucros experimentada. Pedem os autores, alternativamente, a entrega, por parte dos réus, de ações de capital da Eletrobrás, tantas quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito, para não configuração de enriquecimento sem causa. Os promoventes, sustentam, em suma, que os critérios de apuração da correção monetária incidente sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União pela Lei nº 4.156/62, violam o preceito constitucional que veda o confisco; e que a correção parcial da base de cálculo diminuiu indevidamente os juros devidos. Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas. A União apresentou contestação (fls. 143/164), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição, decadência, não comprovação da existência e autenticidade do título, e higidez dos critérios de correção de remuneração do título. A Eletrobrás também contestou (fls. 170/208), sustentando, em resumo, violação do princípio da cartularidade, decadência, equivocada caracterização do título como debênture, e higidez dos critérios de correção de remuneração do título. Sem especificação de provas a serem produzidas em fase instrutória (fls. 210/216). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a legitimidade passiva ad causam da União, tem-se que a instituição do empréstimo compulsório em questão, embora feita em favor da Eletrobras (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União, que figurou inclusive como garantidora da obrigação e responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, a teor do disposto no art. art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/1962; art. 137 do Decreto 57.617/1966; e art. 63 do Decreto 68.419/1971, sendo assente a jurisprudência em reconhecer a responsabilidade solidária da União na restituição do empréstimo compulsório. Assim, ajuizada a ação em face da Eletrobras e da União, impõe-se reconhecer o

interesse jurídico do ente federal na espécie, porquanto eventual provimento conduziria na sua responsabilidade sobre valores aos quais a parte autora almeja. Preliminar rejeitada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência racione personae.6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. USURA E VANTAGEM EXAGERADA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.119.558/SC. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. ABRANGÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ.1. A instituição do empréstimo, embora feita em favor da Eletrobras (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União, que figurou inclusive como garantidora da obrigação e responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, a teor do disposto no art. art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/1962; art. 137 do Decreto 57.617/1966; e art. 63 do Decreto 68.419/1971.2. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou-se em reconhecer a responsabilidade solidária da União na restituição do empréstimo compulsório.3. No caso dos autos, incontroverso que a ação principal interposta pela Tronic Indústria de Materiais Esportivos Ltda. foi ajuizada contra a Eletrobras e a União, o que importa reconhecer o interesse jurídico do ente federal na espécie, porquanto eventual provimento conduziria na sua responsabilidade sobre valores aos quais a autora almeja sem possuir legitimidade.4. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a questão da cessão do crédito.5. A alegação de violação do art. 4º, b, da Lei n. 1.521/51, do art. 157 do Código Civil e do art. 2.035 das Disposições Legais e Transitórias do Código Civil, cujas teses recursais circundam alegações de vedação à usura e invalidade de negócio jurídico em que uma parte obtém vantagem exagerada, não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento, inclusive porque aduzida somente quando da oposição dos aclaratórios, o que evidencia a prescindibilidade de manifestação da Corte de origem sobre as questões postas, ante a evidente inovação recursal, vedada pela pacífica jurisprudência pátria. Incidência da Súmula 211/STJ.6. É possível a cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da inexistência de vedação legal. Tese jurídica reafirmada no julgamento do REsp 1.119.558/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.7. A aferição de irregularidade na cessão de créditos demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo óbice, incorre a pretensão da recorrente em reconhecer que a cessão dos créditos não albergou os consectários legais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1528443/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)Desacólho a preliminar, arguida pela Eletrobras, de inépcia da petição inicial pela não juntada, por imposição do princípio da cartularidade, de documento essencial à propositura da ação, consistente no título original, pois, constando da petição inicial as respectivas cópias, a apresentação do original poderá ser exigida a qualquer tempo, a depender do reconhecimento do direito debatido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os

consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69);(ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66);(iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE);(vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e(vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62) (caso dos autos), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 - Temas Repetitivos: Temas 92, 93, 94), in verbis:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO ? EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA ? LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART.4º, 11 ? OBRIGAÇÕES AO PORTADOR ? PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA ? DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Caso concreto. Os autores pretendem o pagamento do valor do título e da correção monetária do empréstimo compulsório, mais indenização advinda da cessação de lucros experimentada, ou a entrega de ações suficientes de capital da Eletrobrás. O título em referência, cuja cópia está à fl. 91, é a Obrigação ao Portador nº 1314777, emitida em 1º de julho de 1970.Pela fundamentação acima, a devolução do empréstimo

compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62) observa o entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ. Assim: (i) não exercida a faculdade conferida à ELETROBRÁS de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais (art. 4º, 10, da Lei 4.156/62, acrescido pelo DL 644/69), o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro; (ii) as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures (portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom), sendo relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito; e (iii) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. A obrigação ao Portador nº 1314777 ostenta, na cartula, regra expressa quanto ao resgate, consistente no art. 2º, único, da Lei nº 5.073/66, litteris: A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 prevê: Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro (incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969). Logo, a contar da emissão do título em 1º de julho de 1970 contou-se o prazo de vinte anos para o vencimento (1º de julho de 1990), seguindo-se o prazo de cinco anos para o resgate em dinheiro (1º de julho de 1995), já que não exercida a faculdade conferida à ELETROBRÁS de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais. Não se cogita, ademais, de suspensão ou interrupção do prazo, por ser ele decadencial, como explicitado. Na hipótese dos autos decorreram quase de 25 (vinte e cinco) anos entre a data do vencimento da obrigação ao portador (1º de julho de 1990) e a data do ajuizamento da ação (09/04/2015), operando-se, então, a decadência dos direitos exsurgidos do título. Cito, ad argumentandum, precedente do Eg. TRF-3 em caso semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - O empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as regras vigentes até dezembro de 1976, gerava ao consumidor o direito a tomar obrigações da companhia mediante apresentação de contas de consumo quitadas, no prazo de cinco anos do recolhimento. IV - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 10 ou 20 anos após a emissão dos títulos, através do resgate em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecidos em lei, estabelecendo-se como prazo máximo para resgate 5 anos (computados a partir do vencimento). V - O último vencimento das obrigações da Eletrobrás, emitidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entre 1965 e 1974 (última série de obrigações emitida), se deu em 1994 e o prazo decadencial para recebimento do valor em espécie encerrou-se em 1999. VI - Considerando-se a data de emissão dos títulos (1971) e respectivas datas de decadência (1998), de rigor a improcedência do pedido formulado em dezembro de 2010. VII - Agravo desprovido. (AC 00153692820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito para declarar a DECADÊNCIA do direito da parte autora relativamente à Obrigação ao Portador nº 1314777, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, pra rata em relação aos réus, que fixo, em razão da presente da União no polo passivo, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem remessa necessária. P. R. I.

0003034-30.2016.403.6134 - WAGNER JOSE BERTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança. Apresentado pelo INSS às fls. 51/64 o cálculo dos valores devidos, houve concordância da parte autora (fl. 67). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P. R. I.

0005195-13.2016.403.6134 - MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS e ao ISS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS e do ISS, pelo que esta deve ser excluída da base de

cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Pede provimento antecipatório, a ser ao final confirmado por sentença. Subsidiariamente ao pedido de tutela antecipada, pede para realizar mensalmente depósitos judiciais dos valores que pretende debater, referentes às diferenças. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. Relatados. Decido. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. À medida que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC nº 20/98. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, tenho que a tese da requerente não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer

efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (AMS 00122602020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Com relação à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, da parcela relativa ao ISS, a tese deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS, o que já se encontra pacificado nas Cortes Superiores. O STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o aresto do TRF-3, que perfilha o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00066337920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)Ausentes, portanto, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência (fls. 16/18).Prosseguindo, quanto ao pedido da parte requerente para que realize mensalmente depósitos judiciais dos valores que pretende debater, referentes às diferenças (...) do valor do cálculo do PIS e COFINS com o valor total do faturamento, menos o cálculo com a exclusão do ICMS e do ISS, desse total do faturamento, até julgamento final do processo (...) (fl. 17), observa-se que não se trata, em verdade, da tutela de evidência prevista no artigo 311 do CPC, mas sim de liberalidade da parte que pretende, na linha do artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, o que prescinde, inclusive, de declaração judicial.De todo modo, havendo pedido expresso na inicial para a realização dos depósitos, defiro o quanto requerido pelo autor, cabendo apenas consignar que, tratando-se de depósitos parciais, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência do valor depositado, considerando o cotejo com a quantia a ser recolhida administrativamente.Publique-se. Intime-se. Cite-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC.Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.Na seqüência, subam os autos conclusos.

0005207-27.2016.403.6134 - AMARILDO ROBERTO DELAGNESE(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 2.217,21 a título de aposentadoria e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0005208-12.2016.403.6134 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôemio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 65/73 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço recente e esclarecer o valor atribuído à causa. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0005246-24.2016.403.6134 - DEIVID IAZZETTA DE MENDONCA X REGINA ROSA IAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, verifica-se à fl. 28 que o postulante já é beneficiário de amparo assistencial. Outrossim, não há, no momento, elementos suficientes a demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao instituidor da pensão. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

0005248-91.2016.403.6134 - ETEVALDO PENHA SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa. Postergo a apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça para após sua manifestação. Com a resposta, voltem conclusos com brevidade.

Pleiteia a parte requerente a concessão de tutela provisória de urgência para sustação do protesto da CDA nº 8041410032124 (fls. 27/28). A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada. De início, embora a parte autora alegue que teve que constituir uma microempresa individual para garantir a continuidade de vínculo empregatício com a empresa Têxtil Juruá Ltda., e que esta relação, inclusive, foi declarada fraudulenta na seara trabalhista (conforme pretende demonstrar pelos documentos acostados às fls. 36/48), a existência dessa circunstância, em princípio, não é apta a retirar, de per se, a higidez do procedimento adotado pela Receita Federal/Fazenda Nacional para a apuração/cobrança de débitos constituídos no nome da microempresa. Sobressai, em princípio, ainda que em linha de sumária cognição, o disposto no art. 118 do CTN, a seguir transcrito: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Em outros termos, o fato de um terceiro (v.g., o efetivo empregador) supostamente poder ter responsabilidade sobre os créditos constituídos, ainda que, eventualmente, pela via indenizatória, não enseja que a Fazenda Nacional fique impedida de apurar os fatos geradores e, por conseguinte, proceder à regular cobrança de acordo com os preceitos legais. Ademais, considerando que foi aberta uma microempresa individual, depreende-se não haver irregularidades, inclusive, quanto à cobrança também em nome da pessoa física, tendo em vista a existência, nesses casos, de identidade pessoal e patrimonial entre ambas, havendo, assim, uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Feitos esses apontamentos, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Outrossim, convém anotar que, conforme amplamente divulgado pelo noticiário jurídico, o STF havia iniciado, na data de 3/11/16, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da lei 9.492/97, acrescentado pelo artigo 25 da lei 12.767/12, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Plenário da corte finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI, e, por maioria - 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis - entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. A tese fixada foi a seguinte: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada. Por ora, considerando, inclusive, as razões acima expostas sobre a identidade patrimonial entre a pessoa física e microempresa individual, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Determino, no entanto, preliminarmente, sua intimação, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) informe a natureza do crédito inscrito em dívida ativa e levado a protesto, com os documentos pertinentes, para fins de aferição da competência deste Juízo, considerando o que dispõe o artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01; b) regularize o polo passivo da demanda, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão de representação da União. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

HABEAS DATA

0004546-48.2016.403.6134 - FABIO JEAN DE SOUZA BEBIDAS - EPP(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não obstante a determinação de fl. 71 e manifestação da parte às fls. 72/73, vislumbro consentâneo, quanto à questão atinente à suposta inadequação da via eleita, seja aguardado o contraditório. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º da Lei nº 9.507/97), solicitando-lhe que, ao menos até ulterior decisão, armazene as informações referentes ao AR/Registrado Postal nº JO125615060BR. Após, ao Ministério Público Federal.

0005243-69.2016.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(SP387713 - TEREZINHA GUERREIRO BEIRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado em face do Superintendente do INSS de Nova Odessa-SP, em que se objetiva sejam ao impetrante fornecidas informações relativas ao extrato de pagamento de seu benefício previdenciário. Não obstante o quanto narrado na inicial, este Juízo, ao acessar o site para consulta de extrato de pagamentos da Previdência Social, de acesso ao público, e preencher os campos requeridos com os dados do impetrante - número de benefício (constante à fl. 04), nome, número de CPF e data do nascimento (fl. 08), obteve a certidão ora anexada, do que se vislumbra, em princípio, não haver empecilhos ao requerente para que obtenha as informações pretendidas. Nesse passo, determino, preliminarmente: a) a restrição do acesso aos autos ao advogado do impetrante, haja vista o teor do documento que ora se anexa; b) que o advogado do impetrante se manifeste sobre a representação processual, promovendo sua regularização, em até 15 (quinze) dias; c) que, por fim, no mesmo prazo, informe se persiste seu interesse processual para o prosseguimento da presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-06.2016.403.6109 - CLAUDIA DE SOUZA CANALE - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARINA DE SOUZA CANALE(SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de concessão de pensão por morte, protocolizado em 21/06/2016. Apreciação do pedido liminar postergada para depois das informações da autoridade, à fl. 27. Às fls. 31/32, a impetrante informou que o benefício pretendido foi concedido administrativamente. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Recolha-se o mandado expedido à fl. 29.

0003579-03.2016.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURIZIO MERCHIORI em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, em que requer provimento jurisdicional que determine sua desaposentação. Antes da notificação da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 121/122). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0005223-78.2016.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO - SUBSECAO AMERICANA/SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede que o juízo emita ordem para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que proceda ao seu registro nos quadros do Conselho, habilitando-o ao exercício da profissão de técnico de contabilidade. Não obstante, foi apontada como autoridade coatora o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, Subseção de Americana. Pois bem. Pelo art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. In casu, os documentos que instruem a inicial mostram que a atuação da delegacia local consistiu, aparentemente, no envio de e-mail ao impetrante informando sobre as normas vigentes para a inscrição de profissionais técnicos em contabilidade no Conselho (fl. 15). Outrossim, a Resolução CRCSP nº 1.080, de 14 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a instalação, organização, funcionamento, duração e extinção das delegacias regionais e delegacias do CRCSP e dá outras providências, assim dispõe as Delegacias locais do CRC: Art. 4º As Delegacias Regionais e as Delegacias têm como objetivos básicos, auxiliar o atendimento na região, dos serviços do CRCSP que dizem respeito ao registro, à fiscalização do exercício profissional e apoio no desenvolvimento do Programa de Educação Profissional Continuada, conjuntamente com as entidades da classe contábil das cidades que compõem a jurisdição. [...] Art. 7º Sem prejuízo das demais instruções que venham a ser baixadas pelo CRCSP, fazem parte das atribuições das Delegacias Regionais e Delegacias, o recebimento, exame e encaminhamento à sede do Conselho, de toda a documentação relativa ao registro de Contabilistas e cadastro de Organizações Contábeis, assim como, quaisquer requerimentos, ofícios e representações dirigidos ao órgão. Sendo assim, não se vislumbrando, neste momento, qual teria sido o ato coator do Delegado local do CRC/SP, bem assim considerando suas atribuições regulamentares, impõe-se esclarecimentos acerca da legitimidade passiva. Por outro lado, impende, também, para fins de aferimento de decadência do direito de interpor mandado de segurança, esclarecer a data em que houve o alegado indeferimento de inscrição, eis que o documento de fl. 14, datado de 12/07/16, diz respeito ao protocolo na Delegacia local para encaminhamento ao CRC. Do exposto, intime-se a parte impetrante, para que, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para justificar ou, em sendo o caso, retificar a autoridade coatora, bem como esclarecer a data em que houve o alegado indeferimento de inscrição, requerendo o que de direito. Int.

0005258-38.2016.403.6134 - DORIVAL BARBOSA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dorival Barbosa em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, em que se requer, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que exclua o CPF do impetrante do CADIN e expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEND). Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, mister mencionar o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coator o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com sede em Piracicaba/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005260-08.2016.403.6134 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado incluir o período de 16/05/2006 a 04/08/2008 em sua certidão de tempo de contribuição. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Assentada tal premissa, no caso em tela, não vislumbro presente a urgência mister da medida rogada, uma vez que não se suscita qualquer peculiaridade que aponte para a existência de potencial prejuízo à eficácia do provimento jurisdicional final. Ademais, a impetrante auferiu renda oriunda de aposentadoria, de modo que o caráter alimentar do novo benefício almejado, por si só, não evidencia o periculum in mora. Assim, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Denoto que a petição de fls. 489/490 resta prejudicada. A presença da parte - a par da própria petição que apresentou a fls. 492/493 - em secretaria para a retirada do alvará já expedido em seu nome (conforme informação de fls. 494 e relato constante da petição de fls. 492/493) faz, de per se, restar prejudicada a petição de fls. 489/490, na qual, embora não se formule um exposto pedido, explicita-se que teria havido a prolação nos autos de decisão para que o alvará fosse expedido também em nome do procurador, com a menção outrossim da juntada de procuração com poderes específicos para que este possa atuar no levantamento do alvará. Além dessa nova manifestação da autora - com sua presença - ser posterior à procuração apresentada a fls. 491, trata-se da própria titular do direito, em nome de quem se encontra o alvará já expedido. A propósito, a pretensão de levantar pessoalmente a quantia se alinha com a própria assertiva de fls. 489 de que haveria decisão nos autos para que o alvará fosse expedido também em nome do procurador. Logo, em qualquer situação (até mesmo na esteira do quanto aventado a fls. 489), encontrando-se presente a própria parte - inclusive acompanhada de advogada -, tem esta o direito de retirar o alvará já expedido em seu pro. Posto isso, considero prejudicada a petição de fls. 489/491, devendo ser observado o alvará já expedido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001998-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Rodrigo Gobbo e Lillian Carla Barbosa Gobbo. A Requerente informou a fls. 41 a celebração de acordo na via administrativa e a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

Intime-se a defesa das partes réis para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o reagendamento da audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (Call Center nº 10067669, ID: 6846, PIN: 6847), redesigno o dia 02 de maio de 2017, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será realizada, neste juízo, através de videoconferência, a audiência de suspensão condicional do processo.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 109/2016, distribuída com o nº 00037635220164036103.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

NILSON VIEIRA DE CAMPOS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 149/156. Decido. Afasto a alegação de insignificância pelo valor da mercadoria, pois o réu responde por contrabando, eis que a importação dos cigarros é proibida e nesse caso não se aplica o argumento de que o valor da mercadoria é inferior a R\$ 20.000,00. Note-se que o contrabando de cigarros atinge também a saúde pública. Ressalto ainda que encontram-se presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 62/64 e Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 65). As demais argumentações defensivas constituem matéria de mérito, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2017, às 16h30min, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, Sr. Antonio da Silva Duarte Neto e Sr. André Cristiano de Almeida, (policiais militares residentes em Avaré/SP). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Capivari/SP, para a realização do interrogatório do réu, informando-se, na deprecata, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1251

MANDADO DE SEGURANCA

**0014543-69.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

N&A Informática - Eireli - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional representante da PGFN no Mato Grosso do Sul, pleiteando, em sede de liminar: a) a suspensão da rejeição da consolidação dos seus débitos do parcelamento da Lei n. 12.996/14; b) determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa; c) determinação para que o impetrado se abstenha de promover execução fiscal dos débitos incluídos no parcelamento de débitos previdenciários que trata a Lei n. 12.996/2014, mantendo a sua exigibilidade suspensa; d) a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Afirma que o parcelamento foi a forma encontrada pela impetrante para regularizar os seus débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não tendo ficado inadimplente por má-fé. Alega, sucintamente, que, após ter prestado informações de consolidação do parcelamento em 19/07/2016, optou pelo prazo de 30 meses, por um lapso, quando o deveria ter realizado pelo prazo de 121 meses. Sustenta não ter-lhe sido permitida a alteração do prazo originalmente escolhido, embora ainda não estivesse esgotado o prazo estabelecido na legislação para prestação de informações. Pretende a retificação do parcelamento para 121 meses. Junta documentos. Instada por este Juízo a manifestar-se (f. 167), a impetrante esclareceu que realmente pretende o parcelamento no prazo de 121 meses. Ainda, retificou o valor da causa para R\$ 322.357,78 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), recolhendo custas complementares (f. 171). É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ao que tudo indica, a impetrante não obteve êxito em consolidar os seus débitos para fins de parcelamento e regularizá-los junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Após ter prestado informações de consolidação do parcelamento em 19/07/2016, optou pelo prazo de 30 meses, por um lapso, quando o deveria ter realizado pelo prazo de 121 meses. Ocorre que não lhe foi permitida a alteração do prazo originalmente escolhido, embora ainda não estivesse esgotado o prazo estabelecido na legislação para prestação de informações. Compulsando os autos, percebo que a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS foi favorável à revisão da consolidação, permitindo o recálculo de todas as parcelas devidas, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Vê-se que a impetrante manifestou seu equívoco ainda dentro do prazo estabelecido pela legislação, que viria a se encerrar em 29/07/16 (f. 47), motivo por que deveria ter sido deferida. A priori, entendo desarrazoada, portanto, a postura da Unidade da PGFN em Mato Grosso do Sul, ao indeferir tal pleito na esfera administrativa (f. 45). Além da relevância do fundamento alegado, também constato a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente, já que demonstrado pela impetrante que depende da concessão da liminar pleiteada para a manutenção de contratos firmados com o Poder Público. Assim, deve ser deferida, ao menos neste juízo de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, conforme permissivo do art. 151, IV e VI, do CTN. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada ou para que seja evitada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse mesmo sentido, é o caso de se aplicar o artigo 206 do CTN, dispositivo este que garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Assim, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar: a) a suspensão da rejeição da consolidação dos débitos da impetrante do parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 121 parcelas, conforme pedido administrativo formulado; b) que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante; c) determinação para que a impetrada se abstenha de promover execução fiscal dos débitos incluídos no parcelamento de débitos previdenciários que trata a Lei n. 12.996/2014, mantendo a sua exigibilidade suspensa; d) a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos Não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Defiro a emenda à inicial de f. 169-170. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 19/12/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014698-72.2016.403.6000 - MAYCON DOS SANTOS SILVA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n. *00146987220164036000*MAYCON DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESTES ESTADO, no qual busca, em sede de liminar, a liberação do veículo Toyota Corolla XLI16VVT, ano 2005/2006, Placas DRO 9588, Chassi 9BR53ZEC168539175, Renavam 00873746619, de sua propriedade, apreendido em 24/08/2016, por transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação aduaneira (5 fardos de cuecas e 4 pneus aro 14). Afirma que, embora o veículo esteja registrado em nome do Sr. Wagner Jesus Guesso dos Santos, pertence, na verdade, ao impetrante, que o comprou para o seu uso, mas não transferiu a titularidade, pois continuou a pagar o financiamento do veículo, que possui restrição por alienação fiduciária, até futura quitação e transferência. Verifico que, no documento emitido pelo Detran/MS, que certifica o registro e o licenciamento do veículo objeto dos autos (f. 18-19), consta como proprietário o senhor Wagner Jesus Guesso dos Santos, bem como a alienação fiduciária em favor de BV Financeira AS Cred Fin e Inv, não havendo qualquer outro documento (tal como contrato de compra e venda, registro em cartório, etc.) que comprove a transferência de titularidade do veículo para o impetrante. Sabe-se que, muito embora a propriedade de bem móvel seja transferida por meio de simples tradição, no caso de veículo automotor a tradição perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que o impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. A ilegitimidade da parte deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 485, 3º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprobatório de que o veículo objeto da pretensão já havia sido transferido para a sua propriedade à data da apreensão, sob pena de indeferimento da inicial e consequente denegação da segurança, por ilegitimidade ativa. Intime-se o impetrante para, no mesmo prazo acima, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, bem como de acordo com o entendimento do e. STJ. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Defiro a justiça gratuita. Campo Grande-MS, 19/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4869

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009172-61.2015.403.6000 - DIEGO DE SOUZA PAREDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0014142-70.2016.403.6000 - GUSTAVO GODOY BLEY X GLEICE CARVALHO CORREA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da realização do depósito (f. 37), defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão e seus efeitos, caso tenha havido alienação do bem. Defiro, ainda, o depósito das parcelas vincendas. Intimem-se, com urgência. 2- Cite-se. Intime-se a ré para trazer aos autos o cálculo referente à purgação da mora e informar o resultado do leilão. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se

ACAO MONITORIA

0009470-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON ARRIERO BORTAN(MS015841 - MARIANA MASCARENHAS DA SILVA NOGUEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0003027-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALEXSSANDRO LORUSSO ROUPAS INFANTIS EIRELI - ME X ALEXSSANDRO LORUSSO

Considerando que autora informou novo endereço para citação da parte ré, designo nova audiência de conciliação para o dia 23.2.2017, às 17h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3 do despacho que proféri às fls. 25-6. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0013988-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI BENEDITO TERUEL

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinentemente convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.2.2017, às 13h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-76.2014.403.6000 - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 17:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006064-58.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 17:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007300-45.2014.403.6000 - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O advogado que subscreve a petição de fls. 217-8 pede a redesignação da audiência sob o argumento de que é o principal advogado neste processo e no que possui audiência com data colidente (0840080-72.2014.812.0001 - 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Capital).À f. 16, o autor apresentou instrumento de procuração outorgando poderes a dois patronos.O fato de um dos advogados afirmar ser especialista no assunto de que trata o processo em apreço e ser ele, ainda, quem atua de forma precípua em ambos os processos não desqualifica a atuação do segundo advogado, o qual recebeu os mesmos poderes de representação.Sendo assim, inobstante a existência de audiência anterior designada na Justiça Estadual, como não é apenas um advogado que representa o autor, não há motivos suficientes para redesignar o ato processual.Assim, mantenho a data e horário anteriormente agendados para a realização do ato.Publique-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0012512-47.2014.403.6000 - CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004954-87.2015.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal (f. 596). A ré não pretende produzir outras provas (f. 606). Tendo em vista a manifestação de f. 615, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2016, às 15 horas, na sede deste Juízo. Não havendo acordo, no mesmo ato, serão ouvidas as testemunhas que deverão ser arroladas pelo autor e pela ré com antecedência, ressaltando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo às partes trazê-las ao ato, consoante disposição do art. 455 do Código de Processo Civil. Após, decidirei o pedido de fls. 598-604. Intimem-se.

0009244-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS REBELO ME X LUIZ CARLOS REBELO X NEIVA GOMES REBELO X CANDIDO EDUARDO GONCALVES GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES REBELO X HELAINE CRISTINA GOMES REBELO X LUIZ ALEXANDRE GOMES REBELO(MS004222 - DORALICE CAMPARIM)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda de fls. 193-4. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23/2/2017, às 14:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

0005725-31.2016.403.6000 - VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 97-8. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23/2/2017, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

0007454-92.2016.403.6000 - AMARILDO CABRAL(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

AMARILDO CABRAL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que, na condição de Defensor Público Estadual, exercendo suas atividades na área de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, requereu porte de arma de fogo para sua defesa pessoal. A Polícia Federal deferiu o pedido, no período de 31.3.2014 a 31.3.2017. Porém, em 16 de maio de 2014 o porte foi suspenso porque foi afastado de seu cargo no período de maio a dezembro de 2014, por motivos de saúde. Defende que qualquer fundamentação alheia à doença apresentada poderá ou deverá ser discutida quando da revalidação e não durante a validade do porte já concedido e ainda válido, mormente porque o risco a que está sujeito ainda prevalece. Informa que protocolou defesa administrativa pleiteando o restabelecimento do porte tão logo cessasse seu afastamento médico, previsto para 8.6.2014. Porém a suspensão restou mantida e em 22.7.2015 teve o referido porte de arma cassado. Fundamentado no art. 18 da Lei nº 10.286/2003, art. 42 da IN nº 023/2005 do Ministério da Justiça e art. 128 da Lei Complementar nº 80/94, pede o restabelecimento de seu porte de arma, inclusive em sede de antecipação de tutela. À inicial, juntou documentos de fls. 13-255. Determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 257). O autor apresentou requereu a juntada de novos documentos (fls. 260-73). Citada e intimada (f. 259), a ré contestou (fls. 274-82) e ofereceu os documentos de fls. 283-382. Afirma que a concessão, a recusa e até mesmo a cassação de porte de arma de fogo são atos administrativos inseridos no âmbito exclusivo da discricionariedade da Administração Pública. Menciona o Estatuto do Desarmamento, proibindo o porte de arma em todo o território Nacional, salvo as exceções ali enumeradas, de sorte que a regra é a proibição do porte. Sustenta a razoabilidade dos motivos que ensejaram a revogação do porte de arma concedido ao autor, justificada pela introdução de novos elementos fáticos no processo, os quais não podem ser ignorados em pedidos dessa natureza. Ressalta que a segurança pública é dever do Estado e, em regra, não se pode transferir ao cidadão a responsabilidade por sua própria defesa. Defende a natureza precária da autorização de porte de arma de fogo, a mercê de novos elementos capazes de modificar as razões iniciais favoráveis. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove

estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)(...)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Grifei No caso, apesar de em um primeiro momento ter cumprido os requisitos exigidos e ter obtido decisão favorável à concessão do porte de arma de fogo, o autor não logrou êxito em demonstrar que tal situação ainda prevalece, mormente em virtude de seu afastamento para tratamento de saúde por razões psicológicas e psiquiátricas devidamente atestadas. Vale ressaltar que o deferimento do porte de arma de fogo é ato discricionário, ou seja, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que o simples preenchimento dos requisitos legais não gera direito líquido e certo à autorização do porte e registro de arma de fogo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei n 10.826/03) em seu artigo 6o, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4o [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de seqüestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (jûris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo. não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF da 3ª Região, AMS 2008.61.00.001580-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, 18/02/2010). Grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do risco de ser alvo de assalto, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção. 2. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS nº 345036, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, 28/09/2015). Grifei Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, diga a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011364-30.2016.403.6000 - LUIZ OLIVERIO GOMES X ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 70-1. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23/2/2017, às 15h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se os autores.

0014347-02.2016.403.6000 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA JUNIOR X MARILSA BAHAR NOGUEIRA DE SOUSA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não é o caso de concessão de tutela de urgência, porquanto a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível n. 0001400-91.2008.403.6000, cuja cópia segue anexa a esta decisão, assentou que os autores não possuem direito à quitação do saldo devedor, porquanto não fazem jus ao benefício previsto no 3º do artigo 2º da Lei n. 10.150/2000. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Manifestem-se os autores sobre a ocorrência de coisa julgada, diante da propositura da ação ordinária n. 0001400-91.2008.403.6000, trazendo cópia da petição inicial.

0014365-23.2016.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO (SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve a vaga da autora até decisão do pedido de tutela de urgência.3- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de vinte dias.4- Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.5- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0014374-82.2016.403.6000 - DIAGNO VET LABORATORIO VETERINARIO LTDA - ME X KARIN VIRGINIA KUIBIDA(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Intime-se a autora para emendar a inicial, dentro do prazo de dez dias, uma vez que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, não é autarquia federal, mas sim órgão integrante da administração direta da UNIÃO, não possuindo personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

0014607-79.2016.403.6000 - SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013776-31.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Cite-se a executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/2/2017, às 16h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

0013777-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO AGUIAR CASTELHANO

Cite-se o executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/2/2017, às 15h30min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014334-03.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIANE DA SILVA FARIAS

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0014383-44.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RUBENS DE OLIVEIRA BRITES

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Expediente N° 4878

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006416-55.2010.403.6000 - LUSIA LEON ARECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o Ofício de fls. 260-6 e providenciar a adequação do seu nome em conformidade com o que consta em seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

0002273-77.1997.403.6000 (97.0002273-0) - LURDES HELENA PORTO MENDONCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Ficam as partes intimadas do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0000512-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000512-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006627-43.2000.403.6000 (2000.60.00.006627-7) - ABEL COSTA DE OLIVEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se os exequentes acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil S/A. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0004104-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004104-3) - MARCIO ANTONIO GOMES X MARCELO SOUZA PEDRO X MARCELO DE SOUZA X ANDRISON CORREIA X IVALDO BATISTA RODRIGUES X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X ALTAMIR AVALHAES XAVIER X LUIS BARROS DA SILVA X CLEITON DA SILVA DIAS X AIRTON CERVIERI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010669-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010669-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009919-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009919-8) - ALCIDES CRISTINO JUNIOR X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X ALEXANDRE CICERO FREIRE GONCALVES X CARLOS KENZO SAITO X EDSON DE SOUZA BENEDITO X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X MARCELO SILVA DE NOVAES X PATRICIA ARUMI YAMASAKI X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X SILVIA PINHA DE ARAUJO ORMAY X SONIA MATHEUS DE MELO BALARDIM X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA X WILLIAM GUSTAVO OURIVES MACIEL X ROBSON ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007901-27.2009.403.6000 (2009.60.00.007901-9) - INACIO MEIRELES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006148-64.2011.403.6000 - SONIA MATOS ROCHA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006348-37.2012.403.6000 - RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR054503 - JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009909-30.2016.403.6000 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BUSSO CALLES

Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30/3/2017, às 16:30hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0013186-54.2016.403.6000 - MARIA HELENA CANTERO MARECO X FERNANDO CESAR DA SILVA MARECO X JUNIOR CEZAR DA SILVA MARECO X NARIMAN LOPES MARECO X FELIX ADRIANO LOPES MARECO X MYLENE APARECIDA LOPES MARECO X PAULO CESAR LOPES MARECO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovante de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, devendo requerer a intimação da parte executada nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para que retifique a classe da ação, pois se trata de Execução de Sentença.

0013992-89.2016.403.6000 - MARCIA DOS SANTOS SALOMAO (MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em emenda a inicial, no sentido de suspender o processo administrativo n. 015748/2016, em curso perante o DETRAN/MS em que teve como órgão autuador o DNIT, instaurado com a finalidade de suspender o direito de dirigir da Requerente (...) e alternativamente, que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 015748/2016, em curso perante o DETRAN/MS, em que consta o DNIT como órgão autuador, bem como deste judicial, até o julgamento pelo STJ do REsp.

1.613.733/RS, referente a competência do DNIT para realização de autuação de trânsito. Aduz que em razão de viagem para outra localidade somente após o prazo da defesa administrativa tomou conhecimento da notificação n. 033604/2016, que teria sido lavrada pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, referente à instauração do processo administrativo 015748/2016, cujo objeto seria a infração descrita no auto n. E015694051, ocorrida em tese, no dia 25/10/2014. Acrescenta que também não recebeu, via correio, a notificação de autuação e a notificação da imposição da penalidade referente ao aludido processo administrativo, impondo-se a anulação da multa de trânsito. Alega, ainda, que no auto de infração e no processo administrativo não consta informação acerca da homologação e certificação do equipamento que realizou a aferição da velocidade que culminou na imposição da penalidade. Por fim, diz que o DNIT não possui competência para impor multas por excesso de velocidade e que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter a questão ao regime de recursos de natureza repetitiva, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Admito a emenda a inicial. O autor não trouxe documentos referentes à notificação da autuação tampouco da penalidade da multa pela infração de trânsito, estas sim expedidas pelo DNIT. Assim, não restou provada eventual irregularidade nos atos deste órgão, inclusive no que tange a alegada ausência de aferição do equipamento medidor da velocidade que ensejou a multa. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastável por meio de dilação probatória. Outrossim, o que foi juntado foi a cópia do processo administrativo instaurado pelo DETRAN/MS, relativamente aquela infração, onde foi expedida a notificação n.º 33604/2016, que a própria autora admite ter tomado ciência, ainda que após o prazo para a defesa. Registre-se que ela não juntou quaisquer documentos que comprovasse a alegada ausência desta cidade durante aquele prazo. Quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.613.733 a suspensão não alcança os processos administrativos, mas apenas os judiciais. Ademais, esse tribunal vem entendendo pela competência do DNIT, nos termos das seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO DNIT. APLICAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. 1. A conjugada exegese que se extrai dos arts. 82 da Lei n.º 10.233/01 e 21, VI, da Lei n.º 9.503/97 direciona no sentido de que o DNIT detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade, a exemplo da que é objeto de discussão na presente ação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1596546/RS - 1ª Turma - Min Sergio KuKina - DJe 19.10.2016) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO DNIT. APLICAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A competência da Polícia Rodoviária Federal para aplicar multas de trânsito nas rodovias federais não é exclusiva, pois, segundo o art. 21 do CTB, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem exercê-la. 2. A Lei 10.233/2001 - que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências - ampliou as funções exercidas pelo DNIT em seu art. 82, 3º, inclusive a de aplicar penalidades de trânsito por excesso de velocidade em rodovias federais. 3. Não é permitido ao intérprete da lei restringir a competência do DNIT, quando a norma jurídica quis aumentá-la. No caso sub judice, a mera interpretação gramatical é apta a trazer o sentido da norma para o mundo dos fatos. Depreende-se que o órgão administrativo possui competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multas por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1618405/RS - 2ª Turma - Min Herman Benjamin - DJe 06.09.2016) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0014277-82.2016.403.6000 - ADEMIR VISCENTE COLOMBO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência com expedição de ofício ao DETRAN-MS, determinando a suspensão do Processo Administrativo nº 21.293/2016, que tem por objetivo a aplicação ao Autor da pena de suspensão do direito dirigir veículos automotores, com base em decisão originária do Auto de Infração nº E021340406 - cuja legalidade está sendo discutida nesta ação. Aduz não ter recebido a notificação para sua defesa relativamente ao auto de infração, defendendo que o correio não teria efetuado a entrega, pois ao menos em um dos dias de tentativa haveria uma pessoa trabalhando em sua residência. Acrescenta que também não teria havido a publicação no Diário Oficial do edital de notificação. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastável por meio de dilação probatória. Assim, presumem-se válidas as informações do carteiro de que teria tentado entregar a notificação da autuação nos dias 30/09, 01 e 02/10/2015 e de que não obteve êxito, por ausência de pessoas na residência. Quanto à alegada irregularidade na citação por edital, os documentos nº 47, 48 e 49 não estão legíveis e ademais, o autor trouxe impressa apenas uma das páginas do Diário Oficial. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0014358-31.2016.403.6000 - NILEI CAMPOS ALEIXES(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-03.2003.403.6000 (2003.60.00.000098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Fica o embargado intimado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.

0013253-24.2013.403.6000 (94.0002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X YEDA MARA PESSOA DE MELLO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil S/A. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0001574-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001574-3) - ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X ANTONIO SANTOS DA ROSA X JOSE ELIAS DUTRA X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X ENEIAS SILVA NOGUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENEIAS SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que atendam aos termos da certidão de f. 181, no prazo de dez dias, sob pena de inviabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0013794-52.2016.403.6000 - WILSON LIBERO OLIBONE(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Explique o autor sua hipossuficiência, considerando que é produtor rural. Intime-se ainda para que emende a inicial, devendo requerer a intimação da parte executada nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000027-0) - MARILEA VALENTE BRAGA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILEA VALENTE BRAGA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 128, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se, em favor da autora, os valores depositados às fls. 112-3. Anote-se a procuração de f. 129. Oportunamente, archive-se.

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO LUIZ RAMIRES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 152, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores penhorados à fls. 145-6. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3984

INQUERITO POLICIAL

0004455-63.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO(MS010614 - FABIANA MERLO DE OLIVEIRA E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Autos: 0004451-63.2016.403.6002 Denunciante: Ministério Público Federal Denunciado: Roselei Reinaldo Rodrigues Romero Vistos, etc. A peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 304 com sujeição às sanções previstas no artigo 297, em concurso material com o crime previsto no art. 307, todos do Código Penal, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria. 1. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Consigno que os antecedentes criminais do acusado deverão ser requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído. 6. Defiro os requerimentos dos itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 84. Oficie-se à Delegacia de Policial Federal solicitando a remessa do laudo pericial relativo a falsa carteira de habilitação, eventualmente não tenha sido remetido. 7. Acerca do pedido de transferência do preso para o presídio de Rio Brillante (fls. 90) manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a citação do réu, intemem-se as defensores para que retifique e/ou ratifique a resposta à acusação apresentada às fls. 88/90. Cumpra-se. Cite-se. Intemem-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004050-27.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO RAMAO DOS SANTOS ARSAMENIA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Autos: 0004050-27.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Ramão dos Santos Arsamênia Vistos 1) O acusado Luciano Ramão dos Santos Arsamênia, apresentou resposta à acusação às fls. 68/69. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 24 de JANEIRO de 2017, às 15 : 00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e tomadas em comum pela defesa, Ezio Rodrigues Viana Ferreira e Josué Andreson Ferreira Coimbra, e INTERROGADO o réu Luciano Ramão dos Santos Arsamênia, todos presencialmente, oportunidade em que também serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 5) Oficie-se à Polícia Federal de Dourados, REQUISITANDO as testemunhas EZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18409 e JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18555, para que compareçam no dia e hora assinalados para a audiência designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde e quando serão inquiridas. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 6) Intemem-se o réu LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. 7) Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) solicitando a liberação do réu LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, para o comparecimento à audiência acima designada, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Oficie-se ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 9) Publique-se ao advogado constituído. 10) Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6995

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005175-30.2016.403.6002 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO X MARIO DE ALMEIDA(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X CACIQUE CATALINO X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada por Silvana Aparecida de Castro e Mario de Almeida em face de Cacique Catalino, Comunidade Indígena Ivú Verá, Fundação Nacional do Índio, União e Ministério Público Federal. Narram os autores serem proprietários e possuidores do imóvel urbano determinado pela área C, desmembrada da área remanescente I, parte do Quinhão 7-A, desmembrada do quinhão 5, situado na Rodovia Ivo Anunciato Cerzósimo, objeto da matrícula n. 100.526 do CRI de Dourados-MS, (contrato de compra e venda às fls. 18/19). Aduzem que em meados de fevereiro/2016 diversos indígenas invadiram o imóvel acima mencionado e se recusam a sair, ato que segundo os autores caracteriza esbulho, devendo o imóvel ser-lhe restituído bem como indenizados pelos danos causados. Requerem, assim, a concessão de liminar inaudita altera pars sem audiência de justificação prévia, com expedição de mandado de reintegração de posse. A inicial veio instruída com documentos, (fls.13/57). É o relatório. O art. 561 do novo Código de Processo Civil dispõe claramente acerca dos requisitos necessários para a concessão da liminar possessória. Vejamos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Portanto, constatando-se a presença dos requisitos acima referidos, a saber, prova da posse anterior e do esbulho ou turbação cometidos há menos de ano e dia, (art. 558 do CPC), impõe-se o deferimento da liminar possessória. Ocorre que os autores não comprovaram de plano a ocorrência do esbulho e tampouco a data do fato, razão pela qual, de acordo com o artigo 562 do Código de Processo Civil, deve-se designar audiência de justificação, de modo a permitir que a parte autora comprove os requisitos legais para o deferimento da liminar requerida. Desta feita, designo realização de audiência de justificação prévia a seguinte data 22 de fevereiro de 2017, às 14.00 horas, a ser realizada neste Juízo. Citem-se a parte ré, encaminhando cópia integral dos autos, para comparecerem à audiência, nos termos do artigo 562 do CPC, sendo que o Cacique Catalino e a Comunidade Indígena Ivú Verá deverão ser citados através da Procuradoria Federal que os representa. Com relação ao Ministério Público Federal consoante o artigo 232 da Constituição Federal e artigo 61 da Lei n. 6001/73, nas questões referentes a interesses de povos indígenas, tal Órgão intervém nos autos como fiscal da lei e não como parte ré. Nestes termos sua inclusão no polo passivo é indevida, razão pela qual determino sua exclusão. Ao SEDI para regularização. Intime-se o MPF dando-lhe vista dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8721

ACAO CIVIL PUBLICA

0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Ficam os réus intimados para realizarem o depósito das parcelas faltantes em relação ao 1º (fl.377) e ao 3º (fl. 379) depósito, bem como para manifestarem-se sobre o que ocorreu com o 6º depósito (fl. 383), esclarecendo eventual erro na transação ou, se for o caso, apresentando novo comprovante legível para comprovar sua realização, conforme determinado no r. despacho de fl. 519.

ACAO MONITORIA

0001693-39.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME X DIEGO DA CRUZ GUERRERO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no art. 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000763-1) - SANDRA DE LIMA FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir efetividade à prestação jurisdicional, intime-se a parte credora para promover a execução e, desde já, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltando que nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitos pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

0001320-47.2010.403.6004 - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a memória de cálculo apresentada espontaneamente pelo INSS, cujo valor constante enquadra-se como exceção ao reexame necessário, visando dar efetividade à Jurisdição, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para posteriores providências.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos da Instância Superior.

0000799-68.2011.403.6004 - MARIA PEDROSA CHARUPA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos da Instância Superior e para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido pedido administrativo do benefício pleiteado em juízo e comprove nos autos, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando a data de entrada do requerimento a data do início da ação, devendo o resultado ser comunicado a este Juízo. Com a resposta ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da complementação do laudo pericial e apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0000807-11.2012.403.6004 - ELIZANGELA LEMES DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar quesitos para realização de perícia médica.

0000052-50.2013.403.6004 - SEVERIANO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

Vistos etc. Considerando o Ofício da Secretaria Municipal de Corumbá (fls. 63/64), no qual informa que não obteve êxito em encontrar a requerente no endereço indicado na inicial (fl. 02), intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da autora a fim de que possa ser realizado o estudo socioeconômico. Com a vinda da informação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 (trinta) dias, respondendo-se aos quesitos do juízo, anexos. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-83.2013.403.6004 - ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUBENS FERNANDES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

O recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, o recebo no duplo efeito. Intimem-se as rés para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001192-22.2013.403.6004 - JUBIRACIR ALVES DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e do art. 327, do Código de Processo Civil de 1973, e, no mesmo prazo, apresentar quesitos para a perícia médica e para o estudo social.

0001240-78.2013.403.6004 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/02/2017, às 14h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação pessoal ____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-38.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e art. 327, do CPC/73.

0000279-06.2014.403.6004 - MARIA MADALENA CHAVES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico acostado às fls. 75/77, no prazo legal, sucessivamente, começando pela parte autora.

0000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0000304-19.2014.403.6004 - ROSIANE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico apresentado. Primeiro o autor.

0000392-57.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta ser portadora de espondilolistese grau I L5-L1 (CID M43.1), razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Ademais, alega que esteve em gozo o auxílio doença até 31/07/2013, mas que a prorrogação foi indeferida (NB 148.194.613 - f. 34), sob o fundamento de que não apresentaria incapacidade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-09), formulou quesitos (f. 08) e juntou procuração e documentos (f. 10-17). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22-27). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que requereu a improcedência da demanda. Apresentou quesitos (f. 28-29) e acostou os documentos de f. 30-35. Determinada a realização de perícia médica, os quesitos do Juízo foram apresentados à f. 38. Laudo médico pericial às f. 41-52. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 55-57 e 60-61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o artigo 59 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 41-52) atestou que, embora a autora seja portadora de dor na região lombar e perda da visão de olho direito, ela está apta para exercer sua atividade habitual de pescadora, com restrições para o levantamento ou carregamento de peso e deambulação por longos períodos, de modo que não apresenta incapacidade laborativa. Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados: Parcial e permanente. (...) a doença é degenerativa sendo agravada pela idade. A periciada apresenta dor lombar baixa, dificuldade para abaixar, dor ao permanecer na mesma posição por período prolongado. A periciada é portadora de espondilolistese CID M43.1, as doenças que acometem a periciada não são de origem traumática, não é possível determinar a data de início das patologias. A periciada é portadora de alterações visuais CID H 47.2 atrofia ótica do olho direito, defeitos da retina, CID H 33.0 descolamento no olho direito e CID H 52.2 astigmatismo no olho esquerdo e H 52.4 presbiopia. Não é possível determinar a data de início das doenças. As doenças da periciada causam incapacidade parcial e permanente. Não é possível determinar a data de início da incapacidade, sendo a patologia de origem degenerativa a incapacidade não existe desde o início da doença. A incapacidade é parcial, a periciada está apta a exercer a atividade habitual, porém, não deve levantar ou carregar peso. Não, o tratamento não gerará cessação da incapacidade. A doença que acomete a periciada não tem relação com o trabalho e não é decorrente de acidente de trabalho. Além disso, a parte autora não juntou prova suficiente nos autos no sentido de que, após a cessação do benefício (auxílio doença), a autora teria continuado a se dedicar à pesca artesanal, verificando-se, neste sentido, que a carteira profissional respectiva, acostada à inicial, venceu em 2008 (f. 12). E não há outros comprovantes. Por outro lado, os documentos médicos que instruem o pedido também são da mesma época em que a autora estava gozando auxílio doença, não havendo demonstração de que a incapacidade laborativa persistiu depois da cessação do benefício. Logo, a autora não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000402-04.2014.403.6004 - CEZARIO CHAMORRO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e do art. 327, do Código de Processo Civil de 1973, e, no mesmo prazo, apresentar quesitos para a perícia médica.

0000464-44.2014.403.6004 - FRANCISCA DOS SANTOS FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tutela antecipada vigente no presente feito, bem como que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000960-73.2014.403.6004 - EVELAINE DA SILVA PEDROZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA LAURA MARIA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil, assim como para apresentar quesitos para a perícia médica e para o estudo social no mesmo prazo.

0001145-14.2014.403.6004 - JEAN CARLOS PILONETO(MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tutela antecipada vigente no presente feito, bem como que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e/ou designar assistentes técnicos para a realização de perícia médica.

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e art. 327, do CPC/73.

0001566-04.2014.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e do art. 327, do Código de Processo Civil de 1973, e, no mesmo prazo, apresentar quesitos para a perícia médica.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILIO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente (f. 55-65), não sendo possível estabelecer a data de início da incapacidade, mas, tão somente, da existência de lesões degenerativas (f. 62), intime-se o autor para comprovar a manutenção da qualidade de segurado, apresentando documentos e, se for o caso, requerendo a oitiva de testemunhas em audiência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001578-18.2014.403.6004 - MARIA DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 326 e art. 327, do CPC/73.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo socioeconômico.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, árbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0001663-04.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar da juntada do indeferimento administrativo, a parte autora não trouxe aos autos a lide concreta, ou seja, não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à revisão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/15, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente.

0000077-92.2015.403.6004 - EDNILSON CORREA DE PAULA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos para a realização de perícia médica. Primeiro o autor.

0000220-81.2015.403.6004 - CLAUDIA APARECIDA PIASSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil, assim como para apresentar quesitos para a perícia médica e para o estudo social no mesmo prazo. Após, intime-se o INSS para que apresente seus quesitos para ambas as perícias.

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e art. 351, do Código de Processo Civil, assim como para apresentar quesitos para a realização de perícia médica.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do ofício 564/SMASC/2016, expedido pela Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de Marcos Sorrilha Borges.

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, árbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0000211-85.2016.403.6004 - SEBASTIAO MOREIRA DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

0000270-73.2016.403.6004 - ROSANA DE SOUZA PICOLOMINI GOMES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

0000469-95.2016.403.6004 - ALEX BISPO SAMPAIO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e do art. 351, do Código de Processo Civil.

0000589-41.2016.403.6004 - FERNANDO DO AMARAL MATTAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que apresente seus quesitos à perícia socioeconômica, assim como para a perícia médica, podendo indicar assistentes técnicos.

0000634-45.2016.403.6004 - VICENTE JOSE DOS SANTOS NETO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende necessárias

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0000689-93.2016.403.6004 - ANTONIA DA CRUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende necessárias.

0000735-82.2016.403.6004 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil, assim como para apresentar quesitos para a perícia médica no mesmo prazo.

0000738-37.2016.403.6004 - JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil, assim como para apresentar quesitos para a perícia médica no mesmo prazo.

0000947-06.2016.403.6004 - EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado. Publique-se. Intime-se.

0000948-88.2016.403.6004 - CIRO MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001720-27.2011.403.6004 - MIRIAN TEREZA DE CASTRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a tutela antecipada vigente no presente feito, bem como os recursos de apelação atendem aos requisitos de admissibilidade - recebo estes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intimem-se tanto a parte autora quanto o INSS para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Verifica-se a partir da petição de f. 314-315 que o veículo apreendido nos autos fora destinado administrativamente, na forma do artigo 29, 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.455/1976; de modo que, CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, DETERMINO que a impetrante peticione junto à autoridade administrativa de f. 314-315 informando seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, na forma da legislação de regência sobre a matéria. Ciência às partes e à autoridade sobre esta decisão. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000292-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000292-3) - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000400-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000400-2) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY DE ARRUDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira Banco do Brasil requisitando o bloqueio do RPV n. 20160178173, em nome de Aracy de Arruda Farias, suspendendo qualquer saque até derradeira decisão acerca da habilitação de seus herdeiros, tendo em vista a apresentação da certidão de óbito da credora. Cópia deste despacho servirá como tal Ofício, sob o número ____/____-SO. Intime-se o habilitando para que esclareça a divergência entre o nome da credora e o constante de sua carteira de identidade, trazendo a estes autos comprovação da condição de herdeiro, bem como que declare a inexistência de outros herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 8750

ACAO PENAL

0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fica a defesa do réu ALEXANDRE LEBEDENKO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8753

ACAO PENAL

000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Fica a defesa do réu EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8754

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pelas referidas defesas, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 13/02/2017, a partir das 9:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, WILDSON CAVALCANTE VILELA e REINALDO DE QUEIROZ. No mesmo dia, a partir das 14:00 horas, serão ouvidas, na sede deste juízo, as testemunhas CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, DORIVAL CANAVARRO DOS SANTOS e REGINA CÉLIA MELGAREJO, e, ainda, eventualmente ouvidas as demais testemunhas defesa que, arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação. À Secretaria para as providências.Designo, ainda, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 20/02/2017, às 09:00, mediante videoconferência com a Subseção de Campo Grande, presidida por este juízo, para oitiva das testemunhas de defesa CELSO CESTARI, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVE, NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO e SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA. No mesmo dia, a partir das 14:00 serão ouvidas por este juízo, as testemunhas ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, NEZIO NERI DE ANDRADE, VERA LUCIA FERREIRA PENNA e ELIZETE FATIMA ALEXANDRE e, ainda, eventualmente ouvidas as demais testemunhas defesa que, arroladas, comparecerem independentemente de intimação.Cabe ressaltar, ainda, que as referidas audiências deverão ser realizadas independentemente do retorno das cartas precatórias, pois, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial: é assente no Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas não configura nulidade, nos casos em que a inquirição é feita por meio de carta precatória. De fato, o art. 400 do Código de Processo Penal, ao tratar da ordem da oitiva das testemunhas, expressamente ressalva o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que o 1º do referido artigo consigna que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal (RHC 201500522079).Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as testemunhas residentes neste Município.Requisitem-se as testemunhas lotadas nesta Comarca.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado da ré DIVINA ROSA DA CRUZ. Vinda a informação, intime-se das referidas audiências.Publiche-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:a)Mandado n.____/2016-SC para intimação do réu JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, com endereço na Rua Eugênio Cunha, 381, Universitário ou Rua General Dutra, 07, Universitário, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada.b)Mandado n. ____/2016-SC para intimação do réu RAMÓN AREVOLO FILHO, residente na Rua Cuiabá, 503, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.c)Mandado n.____/2016-SC para intimação do réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, residente na Alameda Santa Helena, 13, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.d)Mandado n.____/2016-SC para intimação do réu JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, residente na Rua Cáceres, 954, Universitário, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.e)Mandado n.____/2016-SC para intimação da ré GISELE DA ROCHA SOUZA, residente na Rua Cáceres, 954, Universitário, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.f)Mandado n.____/2016-SC para intimação do réu DENER ALVES DA CRUZ, residente no Assentamento Tamarineiro II. lote 213 ou Rua Delamare, 1047, salas 08 e 20, Centro, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada.g)Mandado n.____/2016-SC para intimação do réu ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, residente no Assentamento Tamarineiro II Sul, lote 187 ou Al. A, casa 12, Conjunto Kadwéus, 12, Corumbá/MS, da audiência acima designada.h)Mandado n.____/2016-SC para intimação da ré ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento Tamarineiro II Norte, lote 8; Rua Ladário, 776, Centro ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Galeria Pantanal), todos em Corumbá/MS, da audiência acima designada.i)Mandado n.____/2016-SC para o réu ORESTES LUIZ FRANCO, residente na

Alameda Cambará, 20, Guaicurus, 20, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.j)Mandado n. ____/2016-SC para o réu AIRTO DE AQUINO, residente no Assentamento Paiolzinho, lote 53 ou Rua Delamare, sala 2, Centro, 1044, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada.k)Mandado n. ____/2016-SC para o réu LUIZ MARIO ALVAREZ, residente no Assentamento 72, lote 81 ou Rua Cáceres, 1272, Centro América, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada.l)Mandado n. ____/2016-SC para o réu HELENO CLAUDINO GUIMARÃES, residente no Sítio Nossa Senhora, lote 14 do Assentamento 72 ou Sítio Projeto de Assentamento, 72 ambos em Ladário/MS, da audiência acima designada.m)Mandado n. ____/2016-SC para o réu JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, residente na Rua Oriental, 862, Centro ou Rua XV de Novembro(entre as Ruas São Paulo e Minas Gerais, bairro Cristo Redentor - Mercado Boi Branco) ambos em Corumbá, da audiência acima designada.n)Mandado n. ____/2016-SC para o réu MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA, residente na Rua Dom Aquino, 1874, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.o)Mandado n. ____/2016-SC para o réu JOÃO BATISTA SALES DE LIMA, residente na Rua Dom Pedro II, 901, Popular Nova, Corumbá/MS, da audiência acima designada.p)Mandado n. ____/2016-SC para o réu LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI, residente na Rua Alan Kardec, lote 11, esquina com a Rua José Silvino da Costa (mercearia), Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.q)Mandado n. ____/2016-SC para o réu SERGIO BORGES, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, lote 31, Bairro Maria Leite, telefone 99665-0423, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.TESTEMUNHAS)Ofício n. ____/2016-SC para Comandante do Exército em Corumbá/MS, requisitando a presença da testemunha WILDSON CAVALCANTE VILELA, Tenente do Exército, para audiência designada para o dia 13/02/2017 às 09h:00min, neste Juízo. ii)Mandado n. ____/2016-SC para a testemunha REINALDO DE QUEIROZ, na Av. Rio Branco, 1.715, Vila Mamona, Corumbá, Tel: 3234-6300 (MMX), para audiência designada para o dia 13/02/2017 às 09h:00min, neste Juízo.iii)Ofício n. ____/2016-SC ao Chefe do INCRA em Corumbá/MS, requisitando a presença das testemunhas CARLOS AUGUSTO DE OLIVERIA e DORIVAL CANAVARO DOS SANTOS, para a audiência designada para o dia 13/02/2017 às 14h:00min, neste Juízo.iv)Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha REGINA CÉLIA MELGAREJO, residente na Rua Barão do Melgaço, 453, Corumbá/MS, audiência designada para o dia 13/02/2017 às 14h:00min, neste Juízo.v)Carta Precatória n. ____/2016-SC para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para requisição/intimação das testemunhas abaixo qualificadas para audiência designada para o dia 20/02/2017 a partir das 09:00horas, as quais serão ouvidas por este juízo, pelo sistema de videoconferência.Dia 20/02/2017 às 09h:00 horas.:1. CELSO CESTARI, residente na Rua Maranhão, 55, apt. 704, vl. celia, Campo Grande/MS.2.MARISTELA DE AZEVEDO CHAVE, Servidora do INCRA, lotada na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, Av. Afonso Pena, 2403, Centro, em Campo Grande/MS.3.NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO, Servidora do INCRA, lotada na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, Av. Afonso Pena, 2403, Centro, em Campo Grande/MS.4.SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA, Ouvidor Agrário Regional do INCRA, lotado na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, Av. Afonso Pena, 2403, Centro, em Campo Grande/MSDia 20/02/2017 às 14h:00 horas:1.ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, residente na R. Piratininga, 1134, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.2.NESIO NERI DE ANDRADE, Procurador Federal do INCRA, lotado na Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS.3.VERA LUCIA FERREIRA PENNA, residente na Rua Pelourinho, 372, Parque Novos Estados, em Campo Grande/MS.4.ELIZETE FATIMA ALEXANDRE, residente na Rua Sabino José da Costa, 991, Vila Nasser, em Campo Grande/MS.Partes: MPF X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES E OUTROS.Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente N° 8755

ACAO PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)

Fica a defesa do réu PAULO SERGIO DE CARVALHO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8757

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial de fls. 229/233, conforme determinado no r. despacho de fl. 227.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4355

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente N° 4361

ACAO PENAL

0001922-59.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILIAN RODRIGUES X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES X CLEOMAR VAZ MACHADO X EDER PAULO PINZAN MENDONÇA X WILIMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por WILIMAR BENITES RODRIGUES, do aparelho de celular marca Motorola, modelo XT 1543, contendo um chip da operadora VIVO, cujo número é 67-9 9933-3688. Aduz, em síntese, que o referido bem não mais interessa ao processo, tendo em vista que já houve a realização de perícia, cujo laudo se encontraria encartado nas fls. 527 e seguintes. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 668/669). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO Com razão o Parquet. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial mencionado pelo postulante se refere ao aparelho Samsung, modelo GT-I8200L, IMEI 352918061270754, cor preta, acompanhado de um chip da operadora VIVO, e apreendido na residência do acusado EDER PAULO PINZAN MENDONÇA (fls. 527/530). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, tornem-me novamente conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas, bem como da manifestação ministerial a respeito de tais peças defensivas. Ponta Porá/MS, 15 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da decisão de fl. 2225/2225-v, CIÊNCIA À PARTE AUTORA de que foi designado, pelo perito, o seguinte cronograma para a produção da PROVA PERICIAL: 03 de abril de 2017 a 12 de abril de 2017 para a realização dos trabalhos de campo. A abertura ocorrerá no dia 03 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal (Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, quadra A-2, em Naviraí/MS), em reunião cujo objetivo será organizar e planejar as atividades de campo (fl. 2257). Ainda em conformidade com a referida decisão, é incumbência de cada parte a comunicação/notificação de seu respectivo assistente técnico.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRISTIANO DA SILVA MARQUES - RÉU PRESOPetição de fls. 1366/1368 (cópia e original): Considerando que a defesa, devidamente intimada do Ofício 091/2016-SETEC/SR/PF/MS de fls. 1361/1363, manteve interesse na realização da prova pericial, oficie-se ao SETEC para que inicie a perícia, realizando os atos e respondendo aos quesitos, na medida do possível. O Setor de Inteligência deverá informar a este Juízo a data do início dos trabalhos com 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que possam ser cientificadas as partes. Comunicada a data, intemem-se as partes acerca do início da realização da perícia, ficando a defesa devidamente intimada para adotar as medidas que entender pertinentes quanto ao acompanhamento dos trabalhos e indicação de assistente técnico. Publique-se. Intemem-se Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 1375/2016-SC, AO SETEC/SR/PF/MS. Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

Expediente Nº 2742

ACAO PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 05/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0001371-42.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outro - RÉUS PRESOS Fls. 201/202 e 203/214. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange às alegações de desclassificação do delito de tráfico internacional de armas para porte de armas e tentativa, formuladas pela defesa do réu JEFFERSON (fls. 203/214), essas se referem ao mérito da causa e serão apreciadas por ocasião da sentença, após a regular instrução probatória. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Em tempo, considerando as certidões de fls. 237 e 240, as quais informam que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, e tendo em vista que os réus ainda não foram formalmente citados, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a CITAÇÃO dos acusados para que ratifiquem ou retifiquem as respostas à acusação de fls. 201/202 e 203/214, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso, dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2017, às 18:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA e ARUÃ GIARETA MONTOVANI, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Guairá/PR, a testemunha de acusação IGOR ISIDIO DA SILVA, a testemunha de defesa de JEFFERSON, a saber, SIVIO CESAR MOLINA, BRUNO RODRIGUES e ADRIANO FEITOSA MACHADO, e INTERROGADOS os réus, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação e intimação dos réus, bem como OFICIE à 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS solicitando autorização/providências para a escolta dos acusados. REQUISITE-SE a testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA ao superior hierárquico, DEPRECANDO-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a preparação da sala passiva para sua oitiva. DEPREQUE-SE a requisição/intimação da testemunha ARUÃ GIARETA MONTAVANI ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como REQUISITE a testemunha IGOR ISIDIO DA SILVA ao superior hierárquico. Registro que a defesa do réu ADAYLDO não arrolou testemunhas (fls. 201/202) e a defesa do réu JEFFERSON arrolou testemunhas, as quais compareceram à audiência agendada independentemente de intimação (f. 214). Em tempo, no que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva feita pela defesa do réu JEFFERSON (fls. 203/214), INDEFIRO. Isso porque não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva proferida após audiência de custódia em 16/09/2016, e nem tampouco da decisão que manteve prisão preventiva nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001561-50.05.2016.403.6006. Ademais, a prisão preventiva do réu também

já foi analisada em Habeas Corpus (autos 0017722-600.2016.403.0000/MS) e foi definitivamente julgado em 22.11.2016 (publicado em 25/11/2016), oportunidade em que esta Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, conforme ementa e acórdão a seguir transcritos: EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, a prisão cautelar foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Do auto de prisão em flagrante, com o interrogatório em sede policial, bem como do auto de apresentação e apreensão, extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*. 3. Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Veja-se que, consoante as próprias alegações do impetrante, o paciente não apenas tem fácil acesso ao Paraguai, com posse de admissão temporária naquele país, como também, alegadamente, pretende fazer um curso na nação vizinha, o que, naturalmente, facilitaria grandemente uma eventual tentativa de fuga. 5. Consigne-se, também, que houve juntada aos autos da declaração de renda do paciente no ano-calendário de 2015 e exercício de 2016, dando conta de que o total de rendimentos tributáveis foi da ordem de R\$ 103.362,97 (cento e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), o que sobrevém uma média mensal inferior a 9 (nove) mil reais, tendo sido declarada, em interrogatório policial, renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). 6. A notável discrepância acima se agrava bastante com o fato de o paciente estar, no ato da prisão, consoante as informações prestadas, dirigindo veículo avaliado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo, nos termos de seu próprio interrogatório, alugado uma casa em Natal/RN do coinvestigado Adaylto de Freitas Ferreira. 7. Não bastasse isso, informa além disso a autoridade impetrada que, no inquérito policial n. 0182/2016, na DPF de Marília/SP, o paciente teve apreendido outra DODGE RAM, na qual transportava a vultosa quantia de R\$ 310.687,00 (trezentos e dez mil, seiscentos e sete reais), em espécie, além de estar sendo processado também por desacato. 8. Observe-se, ainda, que, quando da prisão em flagrante, ambos os coinvestigados foram presos portando grande quantidade de aparelhos celulares, o que reforça os indícios de atividade criminosa pelo paciente. 9. Assim, considerando-se a necessidade de viagens permanentes ao Paraguai para supostamente realizar cursos, os valores completamente incompatíveis entre os numerários e bens apreendidos e a renda declarada do paciente, inclusive com enorme quantidade de dinheiro apreendida em espécie em outro processo, as armas encontradas em sua posse, bem como o fundado receio de que possa se furtar à aplicação da lei penal fugindo para o Paraguai, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da liberdade ao ora paciente. 10. Esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 11. Em relação à eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 12. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. 13. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Registro, ainda, que há outro Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, pendente de julgamento (autos 0021718-72.2016.4.03.0000/MS). Assim, a despeito do alegado pelo réu, não vislumbro elementos contudentes que fundamentem a revogação das decisões, uma vez que o indiciado não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões proferidas, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No mais, em relação às armas e munições, considerando as alegações tecidas pela defesa, principalmente quanto à origem da arma, excepcionalmente, mantenha-se a guarda dessas pela polícia federal até a apresentação de alegações finais. Ainda, defiro o requerido pela defesa de Jefferson às fls. 205 e determino a expedição de ofício à fabricante TAURUS para que informe o comprador da pistola semiautomática de calibre nominal .380 Auto, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com numeração de série KI066890, bem como se a arma foi exportada e para qual país. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 1124/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- FINALIDADE: - CITAÇÃO dos réus ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Adão Vicente Ferreira e Ivanilda de Freitas Ferreira, nascido em 17.05.1985, em natal/RN, RG 389104 SSP/SC, CPF 848.106.022-49, e JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Silvio Cesar Molina Azevedo e Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo, nascido em 18.05.1992, em Mundo Novo/MS, RG 1813562 SSP/MS, CPF 041.440.451-37, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. - INTIMAÇÃO dos acusados acerca de audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS.- Observação: Os réus serão escoltados até a sede da Justiça Federal em Naviraí/MS.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.- Anexos: 174/176 e 189/190. 2. Ofício n. 1309/2016-SC à 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS- Finalidade: Solicita autorização/providências para realização da escolta dos presos ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, acima qualificados, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, até a sede da Justiça Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 3. Ofício n. 1310/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe,

por videoconferência.4. Ofício n. 1311/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante.- Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infóvia.IP infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.5. Carta Precatória n. 1125/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ARUÃ GIARETA MONTOVANI, policial militar, matrícula n 427386021, lotado e em exercício na CPE/19BPCHQ/2CIA/2PEL_ROCAM, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.6. Ofício n. 1312/2016-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do escrivão de polícia federal IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA, matrícula 19669, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: Autos 0001371-42.2016.403.6006Autor: Ministério Público FederalRéus: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outroOfício de f. 252: Acolho a justificativa da testemunha IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA para não comparecimento na audiência designada. Em havendo insistência em sua oitiva, será designada nova data, oportunamente.Ofício de 253: Trata-se de pedido para recambiamento do preso ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA para o Estado do Acre, para cumprimento de pena imposta em sentença condenatória. Considerando que ADAYLDO encontra-se preso preventivamente nestes autos em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e, tendo em vista que o presente feito ainda se encontra aguardando instrução probatória, com audiência agendada para 26/01/2017, o recambiamento, neste momento, dificultaria muito a instrução do feito.Assim INDEFIRO, por ora, o pedido formulado. Após a instrução do feito, será novamente deliberado acerca do recâmbio. Comunique-se. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 1367/2016-SC, AO DIRETOR DE OPERAÇÕES DA AGEPEN/MS.Cumpra-se.Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena DESPACHO PROFERIDO EM 16/12/2016: Petição de fls. 259/266: Mantenho o despacho de f. 257, pelos próprios fundamentos. Intimem-se.